



Sindicato dos Funcionários Judiciais

Departamento de
FORMAÇÃO



AÇÕES EXECUTIVAS CÍVEIS

E

PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL E PRÉ-EXECUTIVO

- **PORTARIA n.º 282/2013, de 29 de agosto (Texto da lei),**
com a Declaração de Retificação n.º 45/2013, de 28 de outubro, e alterada pelas Portarias n.ºs 233/2014, de 14 de novembro, 349/2015 de 13 de outubro e 239/2020, de 12 de outubro (Texto da lei).
- **LEI n.º 32/2014, de 30 de maio (Texto da lei),**
- **PORTARIA n.º 349/2015, de 13 de outubro (Texto da lei).**

Versão de outubro de 2020

*Diamantino Pereira
Carlos Caixeiro
João Virgolino*



Título: "Ações executivas cíveis" e "Procedimento extrajudicial e pré-executivo"

Tema: Regulamentação de vários aspetos das ações executivas cíveis e da plataforma informática de suporte ao procedimento extrajudicial e pré-executivo.

Autor: Departamento de Formação do Sindicato dos Funcionários Judiciais.

Coordenação técnica: Diamantino Pereira

Colaboradores: João Virgolino e Carlos Caixeiro

Data: outubro de 2020

Informações:

Sindicato dos Funcionários Judiciais

Av. António Augusto de Aguiar, 56-4.º Esq.º

1050-017 LISBOA

Telefone: 213 514 170

Fax: 213 514 178

Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto

Portaria n.º 282/2013

de 29 de agosto,

retificada pela Declaração de Retificação n.º 45/2013, de 28 de outubro e alterada pelas Portarias n.ºs 233/2014, de 14 de novembro e 349/2015, de 13 de outubro

A entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, dita a revisão e a simplificação de algumas matérias no âmbito da ação executiva, em linha com as alterações introduzidas neste domínio com vista à agilização da tramitação da ação executiva.

Dada a multiplicidade de diplomas regulamentares que regem aspetos da ação executiva, que proliferam na nossa ordem jurídica, opta-se por condensar na presente portaria as disposições constantes de grande parte desses diplomas, regulamentando numa só portaria os aspetos essenciais do processo executivo. Procura-se, desta forma, simplificar o quadro normativo atualmente existente, em linha com a simplificação e agilização que se pretende operar em matéria de ação executiva por via da aplicação do novo Código de Processo Civil, de forma a garantir aos destinatários das normas não apenas o seu conhecimento mas também a sua simples e rápida aplicação.

O facto de algumas das portarias não serem da exclusiva competência do membro do Governo responsável pela área da justiça, reclamando, pela natureza das matérias envolvidas, aprovação conjunta com outros membros do Governo responsáveis determina, todavia, que nem todos os aspetos regulamentares da ação executiva constem desta portaria. Também as questões transversais a todo o processo civil, que não se limitam à vertente executiva, constam de outros diplomas avulsos.

Nunca é demais frisar que um sistema de execuções eficaz é um fator essencial para o bom funcionamento da economia e do sistema de justiça, o que é reconhecido não só interna como externamente. Com efeito, a capacidade atrativa de um país para o investimento interno e externo na economia mede-se, também, pela celeridade e eficácia em garantir, caso necessário por via coerciva, o cumprimento das obrigações devidas. Neste contexto, a cobrança de dívidas assume especial relevo, sendo essencial garantir-se a existência de um regime apto a dar um resposta célere e eficaz a quem dela necessita, seja por motivos de natureza empresarial ou não. Execuções eficientes contribuem, sem margem para dúvida, para a melhoria do ambiente económico e para a confiança dos agentes no sistema de justiça.

A presente portaria, regulamentando vários aspetos da ação executiva, define o modelo e os termos de apresentação do requerimento executivo, o qual pode ser enviado e recebido por transmissão eletrónica de dados, através da Internet, sendo obrigatório o envio por essa forma quando a parte esteja representada por mandatário.

Nos casos de execução de sentença condenatória, definem-se os termos como a execução corre nos próprios autos, designadamente, a forma como se desencadeia o início das diligências de execução.

Na esteira do caminho que vem sendo trilhado nos últimos anos em matéria de tramitação da ação executiva, mantém-se a obrigatoriedade de utilização do sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução pelos agentes de execução, garantindo-se a máxima transparência na tramitação processual, por força da comunicação automática entre este sistema informático e o sistema informático de suporte à atividade dos tribunais. Aproveita-se esta ocasião para dedicar uma secção específica da presente portaria à tramitação e registo eletrónico da prática de atos pelo agente de execução.

*Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto*

Quanto à movimentação das contas-clientes mantém-se o regime instituído pela Portaria n.º 308/2011, de 21 de dezembro, no sentido de se tornarem os movimentos de verbas de e para o agente de execução mais ágeis e totalmente transparentes.

Com idêntico propósito de tornar as execuções mais simples, regulamenta-se um conjunto de diligências de execução, tais como citações, notificações, publicações e penhoras a promover pelo agente de execução. Mantém-se para este efeito, naturalmente, a utilização de meios eletrónicos, sendo de salientar a inovação que surge agora em matéria de penhora eletrónica de depósitos bancários, após a obtenção, por via também ela eletrónica, da informação disponibilizada pelo Banco de Portugal relativa às instituições legalmente autorizadas a receber depósitos em que o executado detenha contas bancárias.

Estão, finalmente, reunidas as condições para efetivar a penhora de depósitos bancários, de uma forma célere e eficaz, definindo-se na presente portaria quer a forma como o Banco de Portugal disponibiliza, por meios eletrónicos, ao agente de execução, a informação relativa às instituições legalmente autorizadas a receber depósitos em que o executado detenha conta aberta quer o procedimento eletrónico de penhora dos depósitos bancários de que o executado seja titular.

Sublinhe-se a opção do legislador de dispensar a necessidade de despacho judicial prévio para efeitos de penhora de depósitos bancários, agora prevista no artigo 780.º do novo Código de Processo Civil. Em consonância com esta alteração legislativa, a presente portaria simplifica a comunicação de informação das instituições bancárias aos agentes de execução e a penhora de depósitos bancários, desjudicializando o processo e tornando-o mais ligeiro e eficaz.

A presente portaria regula ainda o regime dos depósitos públicos e equiparados e da venda de bens penhorados nestes depósitos. Passa agora a estar igualmente regulamentada a venda de bens penhorados em leilão eletrónico. As vantagens do leilão eletrónico são claras, permitindo obter a máxima transparência do ato de venda e criar as condições para a valorização máxima dos bens, ao mesmo tempo que se obtém maior celeridade na tramitação. São, por esta via, beneficiados todos agentes processuais e a generalidade dos potenciais interessados na aquisição dos bens, à semelhança do que tem sucedido nas execuções fiscais.

Aspetos como os meios de identificação do agente execução no desempenho das suas funções, a criação e publicitação eletrónica da lista atualizada dos agentes de execução, a designação a forma de substituição do agente de execução, quer quando tal decorra da vontade do exequente, devidamente fundamentada, ou da sua destituição pelo órgão disciplinar, são também regulamentados pela presente portaria.

Regulamenta-se igualmente o dever de informação e comunicação do agente de execução perante as partes, garante da transparência na condução de cada processo.

No que respeita à remuneração do agente de execução pelo exercício das suas funções, plasma-se na presente portaria o regime aprovado pela Portaria n.º 225/2013, de 10 de julho, o qual opera um conjunto de alterações numa matéria especialmente sensível, não só para os próprios profissionais que desempenham as funções de agente de execução, como também para as partes que terão de suportar tais custos. Pretende-se que o regime seja tão simples e claro quanto possível. Só assim poderão quaisquer interessados avaliar, com precisão, todos os custos de um processo e decidir quanto à viabilidade e interesse na instauração do mesmo, sobretudo, quando esteja em causa o cumprimento coercivo de uma obrigação não satisfeita voluntária e pontualmente, na maioria dos casos, a cobrança coerciva de uma dívida. Previsibilidade e segurança num domínio como o dos custos associados à cobrança coerciva de dívidas são, reconhecidamente, fatores determinantes para o investimento externo na economia nacional e para a confiança dos cidadãos e das empresas.

Clarificam-se os momentos e a forma como os honorários e despesas devem ser adiantados ou pagos pelos respetivos responsáveis, no intuito de evitar conflitos entre o agente de execução e as partes, tantas vezes surgidos nesta matéria. Nos termos deste novo regime, deixam de existir montantes máximos até aos quais o agente de execução pode acordar livremente com as partes os valores a cobrar. Passam, ao invés, a existir tarifas fixas quer para

Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto

efeitos de adiantamento de honorários e despesas, quer para honorários devidos pela tramitação dos processos, quer ainda pela prática de atos concretos que lhes caiba praticar.

Precisa-se melhorar a estrutura de fases do processo executivo, para efeitos de adiantamento de honorários e despesas, reduzindo-se o valor da fase 1.

Ao adotar um regime de tarifas fixas, procura-se estimular a sã concorrência entre agentes de execução, baseada na qualidade do serviço prestado e não em diferentes valores a acordar, caso a caso, entre agente de execução e exequente, autor ou requerente.

Por outro lado, com vista a promover uma maior eficiência e celeridade na recuperação das quantias devidas ao exequente, reforçam-se os valores pagos aos agentes de execução, a título de remuneração adicional, num sistema misto como o nosso, que combina uma parte fixa com uma parte variável. Uma vez que parte das execuções é de valor reduzido, prevê-se a atribuição de um valor mínimo ao agente de execução quando seja recuperada a totalidade da dívida, precisamente para incentivar a sua rápida recuperação.

Procura-se igualmente estimular o pagamento integral voluntário da quantia em dívida bem como a celebração de acordos de pagamento entre as partes, que pretendam pôr termo ao processo. Para tanto, prevê-se o pagamento de uma remuneração adicional ao agente de execução quando a recuperação da quantia tenha tido lugar na sequência de diligências por si promovidas, ou a dispensa do pagamento de qualquer remuneração adicional ao agente de execução quando, logo no início do processo, a dívida seja satisfeita de modo voluntário, sem a intermediação do agente de execução. Este regime visa, em última linha, tornar mais simples e mais célere a fiscalização da atividade dos agentes de execução, no que respeita a esta matéria em particular, e promover uma mais rápida ação em caso de atuações desconformes.

Outra matéria regulamentada na presente portaria é o acesso dos agentes de execução e dos mandatários ao registo informático de execuções, instrumento essencial para identificação de execuções instauradas contra o executado e respetivo desfecho, o que pode conduzir a uma decisão mais consciente da parte do exequente em avançar com uma nova ação executiva, e que se revela também determinante para a própria condução, pelo agente de execução, dos processos executivos já instaurados. Daí a importância em manter este registo permanentemente atualizado, tarefa a cargo do agente de execução.

Por fim, tendo em conta que existem situações em que a realização de diligências de execução compete a oficiais de justiça, passa a definir-se, nesta portaria, quem, de entre estes, é responsável pela tramitação das mesmas, o regime de delegação de competências, bem como o regime de impedimentos, suspeições e substituição a que o mesmo está sujeito, bem como as disposições regulamentares que se lhes aplicam.

Foram promovidas as audições do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, da Ordem dos Advogados, da Câmara dos Solicitadores, da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, do Sindicato dos Funcionários Judiciais, da Associação dos Oficiais de Justiça, do Conselho dos Oficiais de Justiça, do Sindicato dos Oficiais de Justiça, da Comissão Nacional de Proteção de Dados, do Banco de Portugal e da Associação Portuguesa de Bancos.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 132.º, 552.º, 626.º, 712.º, 719.º, 720.º, 722.º, 724.º, 749.º, 753.º, 754.º, 755.º, 780.º, 786.º, 817.º, 836.º e 837.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, nos artigos 119.º-B, 123.º, 126.º e 127.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 88/2003, de 26 de abril, e alterado pelas Leis n.ºs 49/2004, de 24 de agosto, e 14/2006, de 26 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro, no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 201/2003, de 10 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro, manda o Governo, pela Ministra da Justiça, o seguinte:



Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto

Apontamentos:

*Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto***CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Objeto**

1 — A presente portaria regulamenta os seguintes aspetos das ações executivas cíveis:

a) Termos de apresentação do requerimento executivo;

b) Termos de apresentação do requerimento nas execuções de decisão judicial condenatória;

c) Tramitação e registo eletrónico da prática dos atos;

d) Movimentação das contas-clientes;

e) Citações, notificações e publicações;

f) Disponibilização, pelo Banco de Portugal, da informação relativa às instituições bancárias em que o executado detém conta;

g) Penhora de depósitos bancários;

h) Registo de depósito de bens penhoráveis;

i) Publicitação da venda dos bens penhorados através de anúncio eletrónico;

j) Termos da venda em leilão eletrónico de bens penhorados;

k) Venda de bens em depósito público ou equiparado;

l) Não aceitação, identificação, substituição e destituição do agente de execução;

m) Lista de agentes de execução;

n) Dever de informação e comunicação do agente de execução;

o) Remuneração do agente de execução;

p) Acesso ao registo informático de execuções;

q) Diligências de execução promovidas por funcionários de justiça.

2 — São aprovados pela presente portaria os seguintes modelos no âmbito da ação executiva:

a) Requerimento executivo em suporte de papel, constante do anexo I da presente portaria, da qual faz parte integrante;

b) Requerimento de execução da decisão judicial condenatória constante do anexo II da presente portaria, da qual faz parte integrante;

c) Auto de penhora, constante do anexo III da presente portaria, da qual faz parte integrante;

d) Edital de penhora de imóveis, constante do anexo IV da presente portaria, da qual faz parte integrante;

e) Selos de penhora de veículos automóveis, constante do anexo V da presente portaria, da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO II**Requerimento executivo****SECÇÃO I****Apresentação por via eletrónica****Artigo 2.º****Termos de apresentação eletrónica**

1 — O requerimento executivo é apresentado por mandatário judicial através do preenchimento e submissão do formulário eletrónico de requerimento executivo constante do sítio eletrónico <http://citius.tribunaisnet.mj.pt>, nos termos do artigo 132.º do Código de Processo Civil e de acordo com os procedimentos e instruções aí constantes, ao qual se anexam os documentos que o devem acompanhar.

2 — Sempre que o exequente não designe o agente de execução no requerimento executivo, a designação referida no n.º 2 do artigo 720.º do Código de Processo Civil é realizada automaticamente no momento do preenchimento do requerimento.

3 — Devem ser indicados ao exequente, relativamente ao agente de execução designado, os seguintes elementos:

a) O nome profissional;

b) O número da cédula;

c) O endereço de correio eletrónico;

d) O número de telefone;

e) O número de fax; e

f) A morada do escritório.

4 — Após a validação, pelo sistema informático de suporte à atividade dos tribunais, do preenchimento pelo exequente de todos os campos de preenchimento obrigatório, o requerimento executivo é entregue no referido sistema e, caso o exequente não beneficie de apoio judiciário na modalidade de atribuição de agente de execução, é lhe disponibilizada a referência multibanco referente ao

*Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto*

pagamento da quantia inicialmente devida ao agente de execução a título de honorários e despesas, e, se for o caso, do pagamento da retribuição prevista no n.º 8 do artigo 749.º do Código de Processo Civil.

5 — A emissão da referência prevista no número anterior é da responsabilidade da Câmara dos Solicitadores, devendo o exequente proceder ao seu pagamento no prazo de 10 dias e considerando-se o requerimento executivo apresentado apenas na data desse pagamento, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 724.º do Código de Processo Civil.

6 — Findo o prazo de 10 dias previsto no número anterior para pagamento da referência multibanco sem que a mesma se encontre paga, o sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução pode proceder à invalidação da referência em causa, não sendo possível a partir desse momento o seu pagamento nem, conseqüentemente, a apresentação do requerimento.

7 — A comprovação da realização do pagamento previsto no n.º 5 é comunicada eletronicamente pela Câmara dos Solicitadores ao sistema informático de suporte à atividade dos tribunais, estando o exequente dispensado de remeter ao processo o comprovativo do mesmo.

8 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, à apresentação do requerimento executivo por via eletrónica aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto na portaria que regula a tramitação eletrónica dos processos judiciais.

9 — Sempre que a execução resulte de pedido de convalidação de procedimento extrajudicial pré-executivo, o exequente deve indicar o número do procedimento e juntar o relatório previsto no artigo 10.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, não havendo lugar à emissão da referência de pagamento prevista no n.º 4, sempre que o procedimento tenha sido extinto há menos de 30 dias.

10 — Até que se encontre disponível a funcionalidade prevista no número anterior, o exequente, depois de submeter o requerimento executivo, deve aceder à plataforma informática de suporte ao procedimento extrajudicial pré-executivo, e aí indicar a referência de pagamento emitida após submissão do requerimento executivo, para que seja confirmada a remessa à distribuição sem que haja lugar ao pagamento do valor ali indicado.

SECÇÃO II

Apresentação em suporte físico

Artigo 3.º

Termos de apresentação em suporte físico

1 — Quando a parte não esteja representada por mandatário judicial, ou, estando, haja justo impedimento para a prática do ato nos termos do artigo anterior, o requerimento executivo pode ser apresentado em suporte físico, por entrega na secretaria judicial ou remessa pelo correio, sob registo, ou por telecópia, no tribunal competente, utilizando o modelo de requerimento executivo que consta do anexo I do presente diploma ao qual se anexam os documentos que o devem acompanhar.

2 — Entregue o requerimento nos termos do número anterior, a secretaria, após análise do mesmo nos termos dos artigos 724.º e 725.º do Código de Processo Civil e antes de ser efetuada a distribuição, procede, caso o exequente não o tenha feito, à designação do agente de execução referida no n.º 2 do artigo 720.º do Código de Processo Civil.

3 — Nos casos previstos no número anterior, a secretaria deve comunicar ao exequente, relativamente ao agente de execução designado, os seguintes elementos:

- a) O nome profissional;
- b) O número da cédula;
- c) O endereço de correio eletrónico;
- d) O número de telefone;
- e) O número de fax; e
- f) A morada do escritório.

4 — Após os atos previstos no n.º 2 e antes de ser efetuada a distribuição, a secretaria notifica o exequente, juntamente com a informação referida no número anterior, para pagamento, no prazo de 10 dias, da quantia inicialmente devida ao agente de execução a título de honorários e despesas, caso o exequente não beneficie de apoio judiciário na modalidade de atribuição de agente de execução, e, se for o caso, do pagamento da retribuição prevista no n.º 8 do artigo 749.º do Código de Processo Civil.

5 — A notificação referida no número anterior é acompanhada da referência multibanco respeitante ao pagamento aí referido, que é disponibilizada

- Alterado pelo artigo 13.º da Portaria n.º 233/2014, de 14 de novembro.
- Alterado pelo artigo 16.º da Portaria n.º 349/2015, de 13 de outubro.

*Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto*

zada à secretaria, no sistema informático de suporte à atividade dos tribunais, pela Câmara dos Solicitadores.

6 — Quando haja lugar ao pagamento previsto no n.º 4, o requerimento executivo, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 724.º do Código de Processo Civil, só se considera apresentado após o pagamento.

7 — Findo o prazo de 10 dias previsto no n.º 4 para pagamento da referência multibanco sem que a mesma se encontre paga, o sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução pode proceder à invalidação da referência em causa, não sendo possível a partir desse momento o seu pagamento nem, conseqüentemente, a apresentação do requerimento.

8 — A comprovação da realização do pagamento previsto no n.º 4 é comunicada eletronicamente pela Câmara dos Solicitadores ao sistema informático de suporte à atividade dos tribunais, estando o exequente dispensado de remeter ao processo o comprovativo do mesmo.

9 — Aplica-se ao requerimento em papel, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 9 do artigo anterior.

- Alterado pelo artigo 13.º da Portaria n.º 233/2014, de 14 de novembro.
- Alterado pelo artigo 16.º da Portaria n.º 349/2015, de 13 de outubro.

SECÇÃO III**Apresentação do requerimento de execução da decisão judicial condenatória****Artigo 4.º****Termos de apresentação do requerimento de execução da decisão judicial condenatória**

1 — A apresentação do requerimento de execução da decisão judicial condenatória é efetuada nos termos previstos para as demais peças processuais no Código de Processo Civil e na portaria que regula a tramitação eletrónica dos processos judiciais, com as especificidades previstas nos números seguintes.

2 — A apresentação do requerimento de execução da decisão judicial condenatória por via eletrónica deve ser efetuada através do preenchimento do formulário específico constante no sistema informático de suporte à atividade dos tribunais.

3 — A apresentação do requerimento de execução da decisão judicial condenatória em suporte físico é dirigida ao tribunal que proferiu a decisão em 1.ª instância, e efetuada por qualquer dos meios legalmente previstos, utilizando o modelo de requerimento que consta do anexo II do presente diploma.

4 — O exequente deve indicar, no requerimento de execução da decisão judicial condenatória, a decisão judicial que pretende executar, estando dispensado de juntar cópia ou certidão da mesma.

5 — À execução da decisão judicial condenatória aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nas secções anteriores, considerando-se o requerimento de execução de decisão judicial condenatória apresentado apenas na data de pagamento das quantias previstas no n.º 6 do artigo 724.º do Código de Processo Civil, quando sejam devidas.

6 — Quando a parte pretenda executar pedidos com finalidade diversa, é designado apenas um agente de execução para a realização das diligências de execução.

CAPÍTULO III**Diligências de execução****SECÇÃO I****Tramitação e registo eletrónicos****Artigo 5.º****Tramitação e registo eletrónico da prática dos atos**

1 — O processo executivo é tramitado por via eletrónica, através dos sistemas informáticos de suporte à atividade dos agentes de execução e do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais, nos termos previstos na portaria que regula a tramitação eletrónica dos processos judiciais.

2 — Os atos processuais do agente de execução são praticados através do sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução, ficando os mesmos a constar do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais.

3 — Os atos que não sejam praticados através do sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução, tais como as diligências externas, são registados no processo, pelo agente de

*Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto*

execução, no sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução.

4 — Do registo informático referido no número anterior constam os elementos que permitem identificar o ato, cópia dos documentos respeitantes à efetivação do mesmo e, sendo caso disso, cópia dos documentos que o acompanham.

5 — O sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução e o sistema informático de suporte à atividade dos tribunais asseguram que qualquer ato registado pode ser consultado no histórico eletrónico do processo, através do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais, com respeito pelas limitações à publicidade do processo constantes do previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 164.º do Código de Processo Civil.

Artigo 6.º

Dispensa de junção dos originais dos documentos

1 — O registo da prática do ato efetuado nos termos do artigo anterior dispensa a junção aos autos dos documentos comprovativos da efetivação dos mesmos.

2 — O disposto no número anterior não prejudica o dever de exibição dos originais dos documentos comprovativos de qualquer ato sempre que o juiz o determine.

SECÇÃO II

Movimentação das contas-clientes

Artigo 7.º

Movimentos a crédito nas contas-clientes

O depósito de quaisquer valores nas contas-clientes à ordem do agente de execução efetua-se através da utilização de um identificador único de pagamento, previamente emitido através do sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução.

Artigo 8.º

Movimentos a débito nas contas-clientes

1 — Os pagamentos pelo agente de execução a quaisquer entidades são efetuados após prévio registo no sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução.

2 — Os movimentos a débito nas contas-clientes à ordem do agente de execução são concretizados através de número de identificação bancária, referência multibanco ou documento único de cobrança constantes do processo ou, ainda, de entrega em dinheiro num balcão de instituição de crédito definida pela Câmara dos Solicitadores.

Artigo 9.º

Especificações técnicas

A concretização de débitos e créditos nas contas-clientes e a articulação com a plataforma informática da instituição de crédito a que se refere o artigo anterior efetuam-se de acordo com as especificações técnicas constantes do sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução, definidas pela Câmara dos Solicitadores.

SECÇÃO III

Citação, notificações, informações, comunicações e publicações

Artigo 10.º

Modalidades e termos da citação

1 — O agente de execução procede à citação pessoal do executado, do cônjuge e dos credores nos termos gerais definidos na lei processual civil.

2 — Frustrada a citação pessoal por carta registada com aviso de receção ou frustrada a citação por contacto pessoal o agente de execução procede à citação edital eletrónica do executado ou do cônjuge do executado, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 11.º

Citação edital por incerteza do lugar

1 — A citação edital do executado ou do cônjuge determinada por incerteza do lugar é feita pela afixação de edital e pela publicação de anúncio em página informática de acesso público, no endereço eletrónico <http://www.citius.mj.pt>.

2 — O edital é afixado na porta da última residência ou sede que o executado teve no país.

3 — O edital especifica:

a) O tribunal competente, o juízo e a respetiva secção;

b) O número de processo em que o executado é citado;

c) O nome do exequente;

*Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto*

d) O valor e o pedido;

e) A identificação do agente de execução;

f) De forma simples e perceptível, o prazo para a defesa e a cominação, explicando que o prazo para defesa só começa a correr depois de finda a dilação e o respetivo modo de contagem;

g) De forma autónoma da informação referida nas alíneas anteriores, a referência aos artigos ou atos legislativos ou regulamentares que a fundamentam;

h) A data da afixação;

i) A referência à publicação de anúncio eletrónico, a realizar num prazo máximo de cinco dias úteis, no endereço eletrónico <http://www.citius.mj.pt>.

4 — No prazo máximo de cinco dias úteis após a afixação do edital, o agente de execução faz publicar, através do sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução, no endereço eletrónico <http://www.citius.mj.pt>, o anúncio eletrónico de citação edital.

5 — O anúncio eletrónico de citação edital contém a informação referida nas alíneas a) a h) do n.º 3.

6 — O sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução assegura a publicação, no anúncio eletrónico, da data da sua publicação.

7 — A contagem do prazo para a defesa faz-se a partir da data de publicação do anúncio eletrónico efetuada nos termos dos números anteriores.

Artigo 12.º**Citação edital por incerteza das pessoas**

1 — A citação edital do executado ou do cônjuge determinada pela incerteza das pessoas a citar ocorre nos casos em que não é possível identificar o executado ou em que os incertos forem citados como herdeiros ou representantes de pessoa falecida.

2 — A citação edital determinada pela incerteza das pessoas a citar efetua-se:

a) Pela publicação de anúncio de citação edital, pelo agente de execução, através do sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução, em página informática de acesso público, no endereço eletrónico <http://www.citius.mj.pt>, nos termos dos n.ºs 5 a 7 do artigo anterior, com as devidas adaptações; e

b) Pela afixação de edital, nos termos do n.º 3 do artigo anterior, na porta da casa da última residência do falecido, se for conhecida.

Artigo 13.º**Termos das notificações**

1 — O agente de execução efetua todas as notificações previstas na lei preferencialmente por transmissão eletrónica de dados, através do sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução.

2 — A notificação dos mandatários das partes efetua-se por transmissão eletrónica de dados, nos termos da portaria que regula a tramitação eletrónica dos processos judiciais.

3 — Para efeitos do número anterior, a data de elaboração da notificação corresponde à data de depósito da notificação no sistema informático de suporte à atividade dos tribunais.

Artigo 14.º**Termos das informações**

1 — O agente de execução deve prestar todas as informações previstas na lei preferencialmente por via eletrónica, através do sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução.

2 — Quando a parte esteja representada por mandatário judicial, as informações são prestadas por transmissão eletrónica de dados, através do sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução, que assegura automaticamente a sua disponibilização no sistema informático de suporte à atividade dos tribunais, e consulta no endereço eletrónico <http://citius.tribunaisnet.mj.pt>.

3 — No caso previsto no número anterior, o dever de informação considera-se cumprido com o registo da informação no sistema informático de suporte à atividade dos tribunais que permita a consulta do ato no histórico eletrónico do processo judicial.

Artigo 15.º**Informações a prestar após a inserção na lista pública de execuções**

1 — Após a inclusão da execução na lista pública de execuções, nos termos da portaria que regula essa inclusão, e até à sua exclusão por cumprimento da obrigação ou decurso do prazo limite de cinco anos, o exequente pode requerer ao agente de execução a consulta às bases de dados referidas no artigo 749.º do Código de Processo

*Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto*

Civil para identificação de bens de modo a poder decidir sobre a oportunidade de renovação da instância.

2 — A consulta eletrónica às bases de dados:

a) É efetuada, no âmbito do processo respetivo, por meios exclusivamente eletrónicos no prazo máximo de cinco dias;

b) O processo deve ser retirado do arquivo para possibilitar a prática do ato, mas a consulta não implica qualquer renovação da instância; e

c) O resultado da consulta fica registado no processo, nos sistemas informáticos de suporte à atividade dos agentes de execução e dos tribunais, e é enviado ao exequente nos termos do artigo anterior.

3 — Pelo ato referido no número anterior o agente de execução aplica a tarifa constante do ponto 1.4 da tabela do anexo VII da presente portaria.

Artigo 16.º**Termos das publicações**

O agente de execução, nos termos do artigo 719.º do Código de Processo Civil, procede às publicações previstas na lei mediante anúncio em página informática de acesso público, no endereço eletrónico <http://www.citius.mj.pt> através do sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução e do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais.

SECÇÃO IV**Disponibilização de informação e penhora de depósitos bancários****Artigo 17.º****Disponibilização de informação**

1 — O agente de execução, para efeitos de penhora de depósitos bancários, solicita ao Banco de Portugal a disponibilização de informação acerca das instituições legalmente autorizadas a receber depósitos em que o executado detém contas ou depósitos bancários através dos sistemas informáticos de suporte à atividade dos tribunais e dos agentes de execução.

2 — O Banco de Portugal disponibiliza a informação prevista no número anterior nos termos definidos por protocolo celebrado entre o Ministério da Justiça, a Câmara dos Solicitadores e o Banco de Portugal, a qual é comunicada ao agente de

execução através dos sistemas informáticos de suporte à atividade dos tribunais e dos agentes de execução.

Artigo 18.º**Penhora de depósitos bancários**

1 — A penhora de depósitos bancários, por comunicação eletrónica realizada pelo agente de execução, efetua-se através do sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução, nos termos previstos nos números seguintes, e de acordo com os procedimentos e instruções constantes do referido sistema informático.

2 — A receção e o envio de todas as comunicações pelas instituições de crédito, no âmbito da penhora de depósitos bancários, processam-se através de plataforma informática criada especialmente para o efeito, disponível no endereço eletrónico <https://penhorabancaria.mj.pt>, cujos termos de acesso e utilização são definidos pelo Ministério da Justiça.

3 — O agente de execução, através do sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução, efetua o pedido de bloqueio do saldo existente, ou da quota-parte do executado nesse saldo, até ao valor limite da penhora, à instituição de crédito, sendo o mesmo acompanhado dos elementos previstos no n.º 3 do artigo 780.º do Código de Processo Civil.

4 — O pedido é comunicado à instituição de crédito através da plataforma informática referida no n.º 2.

5 — A instituição de crédito considera-se notificada no dia da receção do pedido de bloqueio do agente de execução, ou no primeiro dia útil seguinte caso o dia da receção não o seja, exceto se o pedido for insuscetível de tratamento técnico, por causa que não seja imputável à instituição de crédito, caso em que a notificação apenas se considera efetuada no primeiro dia útil em que o pedido possa ser tecnicamente tratado por esta.

6 — A instituição de crédito deve executar os pedidos de bloqueio e de penhora até às 23:59 horas do dia em que se considera notificada.

7 — No prazo de dois dias úteis após a data da notificação do pedido de bloqueio, a instituição de crédito comunica ao agente de execução o montante bloqueado ou o montante dos saldos existentes ou a inexistência de conta ou saldo, de acordo com o disposto no n.º 8 do artigo 780.º do Código de Processo Civil, sendo a informação dis-

*Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto*

ponibilizada ao agente de execução através do sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução.

8 — O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, às comunicações de penhora.

9 — O agente de execução considera-se notificado no dia da receção, no sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução, das comunicações das instituições de crédito, ou no primeiro dia útil seguinte caso o dia da receção não o seja, exceto se o pedido for insuscetível de tratamento técnico, por causa que não lhe seja imputável, caso em que a notificação apenas se considera efetuada no primeiro dia útil em que a comunicação possa ser tecnicamente tratada pelo agente de execução.

10 — O agente de execução, no prazo de cinco dias após a receção da comunicação de cada instituição de crédito, comunica a esta, através do sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução, quais os montantes que pretende penhorar e quais os saldos de contas a desbloquear.

11 — A instituição de crédito considera-se notificada da comunicação referida no número anterior no dia da receção dessa comunicação, ou no primeiro dia útil seguinte caso o dia da receção não o seja, exceto se a comunicação for insuscetível de tratamento técnico, por causa que não lhe seja imputável, caso em que a notificação apenas se considera efetuada no primeiro dia útil em que o pedido possa ser tecnicamente tratado pela instituição de crédito.

12 — São válidas as comunicações de penhora efetuadas pelo agente de execução através do sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução até ao termo do 5.º dia seguinte ao da receção da comunicação da instituição de crédito referida no n.º 7, independentemente da data em que a instituição de crédito se deva considerar notificada.

13 — Na pendência do prazo referido no n.º 10, as instituições de crédito comunicam ao agente de execução, através da plataforma referida no n.º 2, a receção de qualquer ordem de penhora ou qualquer outra forma de apreensão ou de oneração, judicial ou administrativa, que incida sobre os saldos bloqueados e determine o levantamento total ou parcial do bloqueio.

14 — Na pendência do prazo referido no n.º 10, as instituições de crédito apenas podem desbloquear o

remanescente do saldo da conta penhorada bem como os demais saldos das contas bloqueadas após a receção da comunicação de desbloqueio efetuada pelo agente de execução, através do sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução.

15 — Decorrido o prazo referido no n.º 10, a instituição de crédito apenas pode desbloquear o remanescente do saldo da conta penhorada bem como os demais saldos das contas bloqueadas, sem indicação do agente de execução, após ser notificada das comunicações respeitantes ao 5.º dia do prazo a que alude o n.º 10.

16 — Quando o saldo bloqueado ou penhorado venha a ser afetado, nos termos previstos no n.º 10 do artigo 780.º, a instituição de crédito, através da plataforma informática referida no n.º 2, comunica o facto ao agente de execução, e, caso a afetação se deva a operações anteriores à data do bloqueio, disponibiliza o extrato onde constem todas as operações que afetem os depósitos penhorados.

17 — O agente de execução pode cancelar o pedido de bloqueio ou de penhora, esta última até ao momento da transferência da quantia penhorada, indicando o motivo de cancelamento.

18 — Reunidos os requisitos legais previstos no n.º 13 do artigo 780.º do Código de Processo Civil, o agente de execução efetua o pedido de transferência do montante penhorado à instituição de crédito, através do sistema informático de suporte à atividade do agente de execução, a qual, uma vez realizada, é comunicada ao agente de execução.

19 — As transferências das quantias penhoradas devem ser efetuadas por referência multibanco, ou por documento único de cobrança (DUC) quando o agente de execução seja oficial de justiça.

20 — As instituições de crédito que não possam efetuar a transferência das quantias penhoradas por referência multibanco, podem fazê-lo por transferência bancária para a conta-cliente do agente de execução, devendo a instituição de crédito comunicar, através da plataforma e na data da transferência, a operação efetuada.

21 — Para operacionalização do procedimento definido no presente artigo e definição de direitos e deveres mútuos, podem ser celebrados protocolos entre as instituições de crédito, o Ministério da Justiça e a Câmara dos Solicitadores.



Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto

SECÇÃO V

Venda

SUBSECÇÃO I

Publicidade da venda

Artigo 19.º

Anúncio eletrónico

1 — A venda dos bens penhorados é publicitada, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 817.º do Código de Processo Civil, através de anúncio na página informática de acesso público, no endereço eletrónico <http://www.citius.mj.pt>.

2 — O anúncio contém:

- a) A identificação do processo de execução;
- b) O nome do executado;
- c) A identificação do agente de execução;
- d) As características do bem;
- e) A modalidade da venda;
- f) O valor para a venda;
- g) O dia, hora e local de abertura das propostas;
- h) O local e horário fixado para facultar a inspeção do bem;
- i) Menção, sendo caso disso, ao facto de a sentença que serve de título executivo estar pendente de recurso ou de oposição à execução ou à penhora.

3 — O anúncio deve ainda conter quaisquer outras informações relevantes, designadamente ónus ou encargos que incidam sobre o bem, e que não caduquem com a venda, bem como, sempre que possível, fotografia que permita identificar as características exatas do bem e o seu estado de conservação.

4 — A publicação dos anúncios é efetuada de forma a que não seja possível a sua indexação a motores de busca.

SUBSECÇÃO II

Termos da venda em leilão eletrónico de bens penhorados

Artigo 20.º

Noção de leilão eletrónico

Entende-se por «leilão eletrónico» a modalidade de venda de bens penhorados, que se processa em plataforma eletrónica acessível na Internet, concebida especificamente para permitir a licitação dos bens a vender em processo de execução, nos termos definidos na presente portaria e nas regras do sistema que venham a ser aprovadas pela entidade gestora da plataforma e homologadas pelo membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 21.º

Regras gerais

1 — A entidade gestora da plataforma eletrónica, a qual é definida por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça, disponibiliza a todos os interessados, em sítio da Internet de acesso público definido nas regras do sistema, a consulta dos anúncios de venda de bens que decorra através de leilão eletrónico bem como as regras do sistema.

2 — A plataforma eletrónica mencionada no artigo anterior dispõe de um módulo de acesso restrito a utilizadores registados no sistema, no qual se processa a negociação dos bens a vender em leilão eletrónico, estando permanente e publicamente visível em cada leilão o preço base dos bens a vender, o valor da última oferta e o valor de venda efetiva dos bens leiloados.

3 — Só podem efetuar ofertas de licitação no leilão eletrónico regulado na presente portaria utilizadores que se encontrem registados, após autenticação efetuada de acordo com as regras do sistema.

4 — As regras do sistema regulam o processo de registo referido no número anterior, devendo assegurar a completa, inequívoca e verdadeira identificação de cada uma das pessoas registadas como utilizadores da plataforma a que alude o artigo anterior.

5 — A cada utilizador registado são fornecidas credenciais de acesso constituídas por um nome

*Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto*

de utilizador e uma palavra-chave pessoais e intransmissíveis, que permitam a sua autenticação na plataforma referida no artigo anterior.

Artigo 22.º

Duração do leilão

O dia e a hora de abertura e de termo de cada leilão eletrónico são estabelecidos pela entidade gestora da plataforma eletrónica, sendo tais prazos divulgados na mencionada plataforma eletrónica, pelo menos, com cinco dias de antecedência face ao seu início.

Artigo 23.º

Ofertas

1 — As ofertas de licitação para aquisição dos bens em leilão são introduzidas na plataforma a que se refere o artigo 20.º, entre o momento de abertura do leilão e o dia e hora designados na plataforma eletrónica referida no artigo anterior para o seu termo.

2 — Só podem ser aceites ofertas de valor igual ou superior ao valor base da licitação de cada bem a vender e, de entre estas, é escolhida a proposta cuja oferta corresponda ao maior dos valores de qualquer das ofertas anteriormente inseridas no sistema para essa venda.

3 — As ofertas, uma vez introduzidas no sistema, não podem ser retiradas.

Artigo 24.º

Resultado do leilão

O resultado do leilão eletrónico é disponibilizado no sítio da Internet de acesso público a que se refere o n.º 1 do artigo 21.º

Artigo 25.º

Falta de pagamento do preço

À falta de pagamento do preço no prazo legal é aplicável o disposto no artigo 825.º do Código de Processo Civil, devendo as condições de pagamento ser definidas nas regras do sistema.

Artigo 26.º

Adjudicação dos bens

1 — Compete ao agente de execução a decisão de adjudicação dos bens.

2 — Os direitos ou deveres legalmente previstos podem ser exercidos até ao momento da adjudicação.

SUBSECÇÃO III

Venda em depósito público ou equiparado

Artigo 27.º

Depósito público e depósito equiparado a depósito público

1 — Por depósito público entende-se qualquer local de armazenagem de bens que tenha sido afeto, por despacho do diretor-geral da Direção-Geral da Administração da Justiça, à remoção e depósito de bens penhorados no âmbito de um processo executivo.

2 — Por depósito equiparado a depósito público entende-se qualquer local de armazenagem de bens que tenha sido afeto por um agente de execução à remoção e depósito de bens penhorados no âmbito de um processo executivo e cuja propriedade, arrendamento ou outro título que lhe confira a utilização do local ou dos serviços de armazenagem seja registado por via eletrónica junto da Câmara dos Solicitadores, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 123.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores.

3 — Cada depósito público ou equiparado deve ter disponível para consulta, por qualquer interessado, os seguintes elementos:

a) A identificação do proprietário ou arrendatário do imóvel que integra o depósito ou do titular de outro direito que lhe confira a utilização do local ou dos serviços de armazenagem;

b) Número de código da certidão permanente de registo predial que permita, através da Internet, verificar a situação registal do imóvel que integra o depósito público;

c) Morada do depósito;

d) Identificação da apólice do seguro em vigor devido pelo imóvel e do seu período de vigência;

e) Nos casos em que o imóvel que integra o depósito é arrendado, a indicação do período de duração do contrato de arrendamento ou do contrato que confira a utilização do local ou dos serviços de armazenagem e condições de prorrogação, modificação ou revogação do mesmo.

4 — O Ministério da Justiça disponibiliza, em página informática de acesso público, no endereço eletrónico <http://www.citius.mj.pt.>, e faculta à

*Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto*

Câmara dos Solicitadores para publicitação em página informática de acesso público, no sítio oficial da Câmara dos Solicitadores, uma lista dos depósitos públicos que contém e, em relação a cada depósito, a informação constante do número anterior.

5 — A Câmara dos Solicitadores disponibiliza, em página informática de acesso público, no sítio oficial da Câmara dos Solicitadores, e faculta ao Ministério da Justiça para publicitação em página informática de acesso público, no endereço eletrónico <http://www.citius.mj.pt.>, uma lista dos depósitos equiparados a depósitos públicos registados nos termos do n.º 2 que contém, em relação a cada depósito, a informação constante do n.º 3.

Artigo 28.º**Bens sujeitos a remoção para depósito público**

1 — Salvo disposição em contrário, podem ser removidos para depósito público os seguintes bens:

a) Bens móveis não sujeitos a registo;

b) Bens móveis sujeitos a registo, quando seja necessária ou conveniente a sua remoção efetiva, desde que a natureza do bem não seja incompatível com a estrutura do armazém.

2 — Quando o bem seja removido para depósito público, deve ser entregue ao agente de execução um documento que sirva de título de depósito e que este deve notificar, preferencialmente por meios eletrónicos, ao exequente e ao executado.

3 — O título de depósito constitui prova do depósito dos bens e contém os seguintes elementos:

a) Identificação dos bens penhorados, podendo ser emitido um só título quando sejam penhorados vários bens ao mesmo executado por conta do mesmo processo, desde que se discriminem os respetivos bens;

b) Descrição elementar dos bens penhorados com indicação do seu valor aproximado ou estimado.

4 — Atenta a especial natureza dos bens penhorados ou o seu diminuto valor económico, a Direção-Geral da Administração da Justiça pode rejeitar, desde que fundamentadamente, a sua remoção para depósito público.

Artigo 29.º**Bens sujeitos a remoção para depósito equiparado a depósito público**

1 — Salvo disposição em contrário, podem ser removidos para depósito equiparado a depósito público os bens referidos no n.º 1 do artigo anterior, quando penhorados no âmbito de uma execução em que o agente de execução titular do depósito é o agente de execução designado.

2 — Quando o bem seja removido para depósito equiparado a depósito público, o agente de execução titular do depósito deve produzir um título nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, que deve notificar, preferencialmente por meios eletrónicos, ao exequente e ao executado.

Artigo 30.º**Preço pela utilização do depósito público ou equiparado**

1 — Pelo depósito de qualquer bem é devido o pagamento do preço ao depositário.

2 — O preço devido pela utilização do depósito público ou equiparado é fixado em 0,0075 UC por metro quadrado ou metro cúbico, consoante os casos, por cada dia de utilização.

3 — Ao preço devido pela ocupação do depósito público ou equiparado podem acrescer despesas extraordinárias de manutenção ou seguros especiais, quando existam e sejam justificadas em face da especial natureza dos bens penhorados.

4 — Os custos referidos nos números anteriores são imediatamente suportados pelo exequente, a título de encargos, sendo posteriormente imputados na conta de custas nos termos gerais.

5 — O exequente deve provisionar o agente de execução ou o tribunal, caso as diligências de execução sejam promovidas por oficial de justiça, com um valor equivalente a três meses de depósito, sem prejuízo do reforço sempre que esse prazo venha a ser ultrapassado.

6 — Antes da remoção de qualquer bem para depósito público ou equiparado, o agente de execução deve dar conhecimento ao exequente e ao executado dos preços praticados pelo depositário, nos termos dos n.ºs 2 e 3, podendo qualquer um destes opor-se a tal remoção, desde que indique outro depositário idóneo.

7 — Quando o exequente beneficie de apoio judiciário ou quando se verifique alguma forma de

*Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto*

isenção do pagamento de custas, os bens só podem ser removidos para depósito público ou equiparado quando necessário, sendo o respetivo modo de pagamento fixado no regime do acesso ao direito.

Artigo 31.º**Momento da venda**

1 — São vendidos os bens que se encontrem em depósito público ou equiparado assim que a venda seja processualmente possível, desde que a execução não se encontre suspensa.

2 — Mesmo que a execução se encontre suspensa, são logo vendidos os bens que se encontrem dentro das condições referidas no artigo 814.º do Código de Processo Civil.

3 — Cabe ao depositário disponibilizar aos agentes de execução, por escrito ou em formato eletrónico que permita um registo temporário da informação, todas as informações relativas à periodicidade das vendas, datas em que devem ser realizadas e modo de realização de cada venda.

4 — Cabe ao agente de execução informar o depositário, por escrito ou em formato eletrónico que permita um registo temporário da informação, dos bens que devem ser vendidos e o respetivo valor base.

Artigo 32.º**Modalidades da venda em depósito público ou equiparado**

1 — A venda em depósito público ou equiparado só pode ser realizada mediante:

- a) Regime de leilão eletrónico;
- b) Regime de leilão;
- c) Negociação particular;
- d) Venda direta a pessoas ou entidades que tenham um direito reconhecido a adquirir os bens.

2 — Os bens removidos para depósito público ou equiparado são preferencialmente vendidos em leilão eletrónico.

3 — Frustrada a venda em leilão eletrónico os bens são colocados em venda na modalidade de leilão.

4 — Frustrada a venda em leilão eletrónico e a venda na modalidade de leilão os bens podem ser vendidos mediante negociação particular.

5 — As regras relativas às modalidades de venda previstas nos artigos 811.º e seguintes do Código de Processo Civil aplicam-se às modalidades aqui previstas em tudo o que não esteja especialmente regulado.

Artigo 33.º**Modo de realização da venda em leilão**

1 — A venda deve ser realizada em local aberto ao público, preferencialmente no próprio local do depósito, salvo se a natureza da venda ou dos bens aconselhar algum outro local específico.

2 — Independentemente da modalidade e modo de realização da venda, esta deve ser sempre publicitada, para além dos termos previstos no n.º 2 do artigo 836.º do Código de Processo Civil, na página eletrónica do depositário.

3 — Sempre que possível, a venda deve realizar-se na presença do agente de execução.

4 — Os potenciais interessados têm o direito de inspecionar os bens a vender, no local onde estes se encontrem, entre a data de publicitação e a data de realização da venda.

Artigo 34.º**Venda periódica em leilão**

1 — Semanal ou mensalmente, quando o volume de bens o aconselhe, o depositário organiza vendas periódicas em regime de leilão.

2 — É aplicável à venda em regime de leilão o disposto no n.º 2 do artigo 816.º do Código de Processo Civil.

3 — Os interessados na aquisição de bens devem inscrever-se junto do depositário até ao início da realização da venda.

4 — Após identificação de cada bem ou lote de bens, é concedida aos presentes a possibilidade de apresentação verbal de propostas de aquisição em regime de leilão.

5 — O bem ou lote de bens é vendido ao proponente que apresente a proposta mais elevada, devendo o valor em causa ser imediatamente entregue ao agente de execução, ao depositário ou ao seu representante.

6 — Caso o agente de execução não esteja presente, deve definir previamente as condições de aceitação da venda e entregá-las ao depositário.

7 — Se a venda for realizada nos termos das condições de aceitação definidas pelo agente de

*Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto*

execução, esta fica definitivamente realizada, devendo o bem vendido ser entregue ao adquirente e o preço ser entregue pelo depositário ao agente de execução no prazo máximo de dois dias úteis.

8 — Se a venda não for realizada nos termos das condições de aceitação definidas pelo agente de execução, esta deve ser-lhe comunicada imediatamente para que este manifeste o seu acordo ou oposição no prazo de vinte e quatro horas.

9 — Quando o agente der o seu acordo, fica a venda definitivamente realizada, devendo o preço ser entregue ao agente de execução no prazo máximo de dois dias úteis.

10 — Os bens vendidos são entregues ao adquirente, tendo sido pago o preço, até cinco dias após a comunicação ao depositário do acordo do agente de execução.

Artigo 35.º**Ata**

Do resultado da venda é lavrada ata, que é sempre assinada pelo agente de execução responsável pelo processo onde foram penhorados os bens, pelo adquirente e pelo depositário.

CAPÍTULO IV**Agente de execução****SECÇÃO I****Não aceitação, identificação, substituição e destituição do agente de execução****Artigo 36.º****Notificação da designação e declaração de não aceitação**

1 — O agente de execução designado é notificado da designação, por via eletrónica, através do sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução.

2 — O agente de execução tem cinco dias após a notificação para declarar que não aceita a designação, nos termos do n.º 8 do artigo 720.º do Código de Processo Civil.

3 — A não aceitação da designação pelo agente de execução é efetuada no sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução e imediatamente notificada ao mandatário judicial da parte que procedeu à designação, mediante aviso gerado pelo sistema informático de suporte à atividade dos tribunais.

4 — Se o exequente não designar agente de execução substituto no prazo de cinco dias, é designado um agente de execução, por meios eletrónicos, de forma aleatória e automática, nos termos do artigo 720.º do Código de Processo Civil.

5 — O disposto no presente artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, à delegação de processos ou atos entre agentes de execução.

Artigo 37.º**Identificação do agente de execução**

Na prática de diligências junto do executado, de organismos oficiais ou de terceiros, o agente de execução designado no processo identifica-se com o cartão de agente de execução e um comprovativo impresso, emitido pelo sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução, o qual contém os seguintes elementos:

- a) O número do processo;
- b) O tribunal competente;
- c) O valor do processo;
- d) O nome de exequente;
- e) A morada do exequente;
- f) O nome do executado;
- g) A morada do executado;
- h) A data de impressão;
- i) O nome do agente de execução;
- j) O número da cédula do agente de execução;
- k) O domicílio profissional do agente de execução.

Artigo 38.º**Substituição do agente de execução pelo exequente**

1 — A substituição do agente de execução pelo exequente e a exposição do respetivo motivo, prevista na primeira parte do n.º 4 do artigo 720.º do Código de Processo Civil, é efetuada pelas seguintes formas:

- a) Quando apresentada por via eletrónica, através de formulário próprio disponibilizado no sistema informático de suporte à atividade dos tribunais;
- b) Quando apresentada em suporte físico, pelos restantes meios legalmente previstos para a prática de atos.

*Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto*

2 — O agente de execução é notificado da substituição promovida pelo exequente através do sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução.

3 — A substituição do agente de execução, nos termos dos números anteriores, implica a designação de agente de execução substituto nos termos do n.º 1, que, não sendo efetuada pelo exequente aquando da apresentação da substituição, é realizada por meios eletrónicos, de forma aleatória e automática, nos termos do n.º 2 do artigo 720.º do Código de Processo Civil.

4 — O agente de execução substituto é notificado da substituição através do sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução.

5 — Se o agente de execução substituto declarar que não aceita a designação nos termos do artigo 36.º, é designado imediatamente novo agente de execução substituto nos termos do n.º 2 do artigo 720.º do Código de Processo Civil.

6 — Os elementos previstos no n.º 2 do artigo 129.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, juntamente com a nota discriminativa de honorários e despesas, são entregues ao agente de execução substituto pelo agente de execução substituído no prazo de cinco dias após o pedido de entrega desses elementos pelo agente de execução substituto.

7 — Cabe ao agente de execução substituto notificar o exequente da nota discriminativa apresentada pelo agente de execução substituído, devendo aquele observar o disposto no artigo 721.º do Código de Processo Civil.

- Declaração de Retificação n.º 45/2013, de 28 de outubro.

Artigo 39.º**Substituição do agente de execução por outras razões**

1 — A Câmara dos Solicitadores notifica, em simultâneo, o tribunal, por via eletrónica e automática, e o exequente, preferencialmente por via eletrónica, sempre que tiver conhecimento da morte, da incapacidade definitiva ou da cessação das funções do agente de execução.

2 — A Comissão para a Eficácia das Execuções notifica, em simultâneo, o tribunal, por via eletrónica e automática, e o exequente, preferencialmente por via eletrónica, sempre que aplicar pena de suspensão por período superior a 10 dias ou de expulsão ao agente de execução.

3 — A designação, pelo exequente, do agente de execução substituto, prevista no n.º 1 do artigo 129.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores é apresentada, nos termos do n.º 1 do artigo anterior.

4 — Se a designação não for efetuada no prazo de cinco dias a contar da receção da notificação pelo tribunal ou o agente de execução substituto declarar que não aceita a designação nos termos do artigo 36.º, é designado agente de execução substituto nos termos do n.º 2 do artigo 720.º do Código de Processo Civil.

5 — O agente de execução substituto é notificado da substituição através do sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução.

6 — Os elementos previstos no n.º 2 do artigo 129.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores são entregues ao agente de execução substituto pela Câmara dos Solicitadores, nos casos previstos no n.º 1, e pela Comissão para a Eficácia das Execuções, nos casos previstos no n.º 2.

- Declaração de Retificação n.º 45/2013, de 28 de outubro.

Artigo 40.º**Destituição**

1 — A Comissão para a Eficácia das Execuções notifica, em simultâneo, o tribunal, por via eletrónica e automática, e o exequente, preferencialmente por via eletrónica, sempre que destituir o agente de execução, produzindo a destituição efeitos na data de comunicação.

2 — Em caso de destituição, o exequente pode designar agente de execução substituto, nos termos do n.º 1 do artigo 38.º

3 — Se a designação não for efetuada no prazo de cinco dias a contar da notificação pela Comissão para a Eficácia das Execuções ou o agente de execução substituto declarar que não aceita a designação nos termos do artigo 36.º, é designado agente de execução substituto nos termos do n.º 2 do artigo 720.º do Código de Processo Civil.

4 — O agente de execução substituto é notificado da substituição através do sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução.

5 — Os elementos previstos no n.º 2 do artigo 129.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores são entregues ao agente de execução substituto pelo agente de execução destituído no prazo de cinco dias após o pedido de entrega desses elementos pelo agente de execução substituto ou, caso aquele

*Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto*

não o faça, pela Comissão para a Eficácia das Execuções.

Artigo 41.º**Lista de agentes de execução**

1 — Para efeitos de publicitação, a Câmara dos Solicitadores disponibiliza uma lista informática que contém a informação relativa aos agentes de execução inscritos ou registados na Câmara dos Solicitadores, pesquisável por comarca.

2 — A lista de agentes de execução contém a informação referida no n.º 3 do artigo 2.º

3 — A lista de agentes de execução é disponibilizada em página informática de acesso público, no sítio oficial da Câmara dos Solicitadores e em página informática de acesso público, no endereço eletrónico <http://www.citius.mj.pt>.

4 — A lista de agentes de execução é publicada de modo a não ser possível a sua indexação a motores de busca.

SECÇÃO II**Dever de informação e comunicação****Artigo 42.º****Conteúdo do dever de informação e comunicação**

1 — O sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução assegura a disponibilização ao exequente, através do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais, no endereço <http://citius.tribunaisnet.mj.pt>, de informação sobre:

a) O resultado das diligências prévias à penhora, previstas nos artigos 748.º e 749.º do Código de Processo Civil;

b) Todas as demais diligências efetuadas pelo agente de execução ou sob sua responsabilidade;

c) O motivo de frustração da penhora.

2 — Nos casos em que o requerimento executivo é apresentado nos termos do artigo 3.º, a informação é prestada através das seguintes formas:

a) As informações referidas nas alíneas a) e c) do número anterior são oficiosamente notificadas ao exequente por carta registada no prazo de cinco dias após a obtenção da última informação ou a pedido do exequente, preferencialmente por via eletrónica, cinco dias após a receção do pedido;

b) As informações referidas na alínea b) do número anterior são transmitidas ao exequente, a seu pedido, preferencialmente por via eletrónica, cinco dias após a receção do pedido.

3 — As informações prestadas nos termos do n.º 1 não são consideradas, para efeitos de remuneração, como notificações ou comunicações.

SECÇÃO III**Remuneração do agente de execução****SUBSECÇÃO I****Disposições gerais****Artigo 43.º****Honorários e reembolso de despesas**

O agente de execução tem direito a receber honorários pelos serviços prestados, bem como a ser reembolsado das despesas que realize e que comprove devidamente, nos termos da presente portaria.

Artigo 44.º**Dever de informação e de registo**

1 — O exequente, o executado, a Câmara dos Solicitadores, o tribunal e qualquer terceiro que tenha um interesse legítimo no processo têm direito a ser informados, preferencialmente por via eletrónica, sobre a conta corrente discriminada do processo.

2 — O agente de execução deve manter, no sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução, a conta corrente do processo discriminada permanentemente atualizada.

3 — Na conta corrente discriminada do processo são incluídas as despesas previsíveis para a conclusão do processo, designadamente as resultantes de cancelamentos de registos.

4 — É assegurada às partes a disponibilização, através do sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução, do acesso à conta corrente discriminada dos processos em que sejam intervenientes.

5 — O agente de execução deve informar o exequente, no início do processo, e o executado, no ato da citação, do montante provável dos seus honorários e despesas, devendo tal informação ser registada no sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução e constar do processo.

*Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto*

6 — O registo dos atos que não são praticados através do sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução, designadamente os atos externos, deve ser efetuado, no referido sistema, até ao termo do 2.º dia útil seguinte ao da prática do ato, sob pena de o agente de execução não poder ser reembolsado das despesas relativas ao ato realizado.

7 — É disponibilizado, pela Câmara dos Solicitadores, um simulador de honorários e despesas dos agentes de execução, com valor meramente informativo, em página informática de acesso público, no sítio oficial da Câmara dos Solicitadores.

Artigo 45.º**Pagamento de honorários e reembolso de despesas**

1 — Nos casos em que o pagamento das quantias devidas a título de honorários e despesas do agente de execução não possa ser satisfeito através do produto dos bens penhorados ou pelos valores depositados à ordem do agente de execução decorrentes do pagamento voluntário, integral ou em prestações, realizados através do agente de execução, os honorários devidos ao agente de execução e o reembolso das despesas por ele efetuadas, bem como os débitos a terceiros a que a venda executiva dê origem, são suportados pelo autor ou exequente, podendo este reclamar o seu reembolso ao réu ou executado.

2 — O autor ou exequente que, por sua iniciativa, requeira ao agente de execução a prática de atos não compreendidos na remuneração fixa prevista na tabela do anexo VII da presente portaria é exclusivamente responsável pelo pagamento dos honorários e despesas incorridas com a prática dos mesmos, não podendo reclamar o seu pagamento ao executado exceto quando os atos praticados atinjam efetivamente o seu fim.

3 — No caso previsto na parte final do número anterior, o executado apenas é responsável pelo pagamento dos atos que efetivamente atingiram o seu fim.

4 — O agente de execução que, por sua iniciativa, pratique atos desnecessários, inúteis ou dilatórios, é responsável pelos mesmos, não podendo reclamar a qualquer das partes o pagamento de honorários ou despesas incorridas em virtude da sua prática.

Artigo 46.º**Reclamação da nota de honorários e despesas**

Qualquer interessado pode, no prazo de 10 dias contados da notificação da nota discriminativa de honorários e despesas, apresentar reclamação ao juiz, com fundamento na desconformidade com o disposto na presente portaria.

Artigo 47.º**Fases do processo executivo**

1 — Para efeitos de adiantamento de honorários e despesas ao agente de execução, o processo executivo para pagamento de quantia certa compreende as seguintes fases:

a) Fase 1, que se inicia com o pagamento da respetiva provisão e inclui os atos necessários à verificação da regularidade do título executivo, consulta ao registo informático das execuções e às bases de dados de consulta direta eletrónica para apuramento de bens penhoráveis, terminando com a notificação do exequente para proceder ao pagamento da provisão dos honorários da fase 2 ou da fase 3;

b) Fase 2, que se inicia com o pagamento da respetiva provisão e inclui a citação prévia do executado, quando a lei assim o imponha, ou a citação do executado para a indicação de bens à penhora, quando não sejam identificados bens penhoráveis, terminando com a notificação do exequente para proceder ao pagamento dos honorários da fase 3 ou com a extinção do processo;

c) Fase 3, que se inicia com o pagamento da respetiva provisão e inclui as diligências de penhora, bem como as citações que tenham lugar após a realização da penhora, terminando com a notificação do exequente para proceder ao pagamento dos honorários da fase 4;

d) Fase 4, que se inicia com o pagamento da respetiva provisão e inclui as diligências de venda, liquidação e pagamento, terminando com a extinção do processo.

2 — Salvo nos casos excecionais previstos na lei, o exequente deve, por via eletrónica:

a) Pagar, com a entrega do requerimento executivo, o montante correspondente à fase 1;

b) Pagar, finda cada uma das fases, o montante respeitante à fase subsequente.

*Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto*

3 — Os montantes a que se refere o n.º 1 são os fixados na tabela do anexo VI da presente portaria, podendo o agente de execução solicitar reforço de provisão nos casos em que o exequente requeira a realização de atos que ultrapassem os limites previstos na tabela do anexo VII da presente portaria.

4 — Para efeitos de reforço de provisão, o agente de execução apresenta ao exequente conta corrente discriminada dos atos já realizados.

5 — Se o valor da provisão for superior ao valor dos honorários e despesas efetivamente devido no final da respetiva fase, o excesso reverte para a fase subsequente.

6 — Em caso de substituição do agente de execução ou extinta a execução:

a) Não é reembolsável o montante correspondente à fase 1;

b) É reembolsável o montante provisionado nas restantes fases que exceda o valor dos honorários e despesas efetivamente devido.

7 — Para efeitos de adiantamento de honorários e despesas ao agente de execução, as execuções para entrega de coisa certa ou para prestação de facto apenas têm uma fase, cujo montante se encontra fixado na tabela do anexo VI da presente portaria e deve ser pago pelo exequente, por via eletrónica, com a entrega do requerimento executivo.

Artigo 48.º**Obrigações do agente de execução quanto à verba provisionada**

1 — Sempre que o agente de execução receba a provisão, deve emitir recibo do qual constem as quantias recebidas e os atos a que as mesmas dizem respeito.

2 — Todas as importâncias devidas ao agente de execução a título de adiantamento de honorários e despesas são pagas com base em identificador único de pagamento emitido através do sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução, sendo as mesmas depositadas na conta-cliente do exequente e a operação de depósito obrigatoriamente registada no sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução.

Artigo 49.º**Unidade de expressão dos valores**

1 — Os montantes fixados pela presente portaria encontram-se expressos em unidades de conta processuais (UC), se o contrário não resultar da norma.

2 — A unidade de conta é fixada nos termos do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 43/2008, de 27 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28 de agosto, pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 3-B/2010, de 28 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13 de abril, e pelas Leis n.ºs 7/2012, de 13 de fevereiro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro.

SUBSECÇÃO II**Honorários****Artigo 50.º****Honorários do agente de execução**

1 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 a 4, o agente de execução tem direito a ser remunerado pela tramitação dos processos, atos praticados ou procedimentos realizados de acordo com os valores fixados na tabela do anexo VII da presente portaria, os quais incluem a realização dos atos necessários com os limites nela previstos.

2 — Nos processos executivos para pagamento de quantia certa em que não haja lugar a citação prévia do executado e se verifique após a consulta às bases de dados que não existem bens penhoráveis ou que o executado foi declarado insolvente, caso o exequente desista da instância no prazo de 10 dias contados da notificação do resultado das consultas apenas é devido ao agente de execução o pagamento de 0,75 UC.

3 — Quando o exequente requeira a realização de atos que ultrapassem os limites previstos nos pontos 1 e 2 da tabela do anexo VII da presente portaria, são devidos pelo exequente pela realização dos novos atos os seguintes valores:

a) 0,25 UC por citação ou notificação sob forma de citação por via postal, efetivamente concretizada;

b) 0,05 UC por notificação por via postal ou citação eletrónica;

c) 0,5 UC por ato externo concretizado (designadamente, penhora, citação, afixação de edital,

*Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto*

apreensão de bem, assistência a abertura de propostas no tribunal);

d) 0,25 UC por ato externo frustrado.

4 — Nos processos executivos para pagamento de quantia certa, quando haja lugar à entrega coerciva de bem ao adquirente, o agente de execução tem direito ao pagamento de 1 UC, a suportar pelo adquirente, que poderá reclamar o seu reembolso ao executado.

5 — Nos processos executivos para pagamento de quantia certa, no termo do processo é devida ao agente de execução uma remuneração adicional, que varia em função:

a) Do valor recuperado ou garantido;

b) Do momento processual em que o montante foi recuperado ou garantido;

c) Da existência, ou não, de garantia real sobre os bens penhorados ou a penhorar.

6 — Para os efeitos do presente artigo, entende-se por:

a) «Valor recuperado» o valor do dinheiro restituído, entregue, o do produto da venda, o da adjudicação ou o dos rendimentos consignados, pelo agente de execução ao exequente ou pelo executado ou terceiro ao exequente;

b) «Valor garantido» o valor dos bens penhorados ou o da caução prestada pelo executado, ou por terceiro ao exequente, com o limite do montante dos créditos exequendos, bem como o valor a recuperar por via de acordo de pagamento em prestações ou de acordo global.

7 — O agente de execução tem ainda direito a receber dos credores reclamantes uma remuneração adicional pelos valores que foram recuperados pelo pagamento ou adjudicação a seu favor.

8 — Em caso de incumprimento do acordo de pagamento em prestações ou do acordo global, a comunicar pelo exequente, o agente de execução elabora a nota discriminativa de honorários e despesas atualizada tendo em consideração o valor efetivamente recuperado, afetando o excesso recebido a título de pagamento de honorários e despesas ao pagamento das quantias que venham a ser devidas, sem prejuízo de, no termo do processo, restituir ao exequente o saldo a que este tenha direito.

9 — O cálculo da remuneração adicional efetua-se nos termos previstos na tabela do anexo VIII da presente portaria, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

10 — Nos casos em que, na sequência de diligência de penhora de bens móveis do executado seguida da sua citação seja recuperada ou garantida a totalidade dos créditos em dívida o agente de execução tem direito a uma remuneração adicional mínima de 1 UC, quando o valor da remuneração adicional apurada nos termos previstos na tabela do anexo VIII seja inferior a esse montante.

11 — O valor da remuneração adicional apurado nos termos da tabela do anexo VIII é reduzido a metade na parte que haja sido recuperada ou garantida sobre bens relativamente aos quais o exequente já dispusesse de garantia real prévia à execução.

12 — Nos processos executivos para pagamento de quantia certa em que haja lugar a citação prévia, se o executado efetuar o pagamento integral da quantia em dívida até ao termo do prazo para se opor à execução não há lugar ao pagamento de remuneração adicional.

13 — Havendo lugar à sustação da execução nos termos do artigo 794.º do Código de Processo Civil e recuperação de montantes que hajam de ser destinados ao exequente do processo sustado, o agente de execução do processo sustado e o agente de execução do processo onde a venda ocorre devem repartir entre si o valor da remuneração adicional, na proporção do trabalho por cada qual efetivamente realizado nos respetivos processos.

14 — Nos casos de delegação para a prática de ato determinado, e salvo acordo em contrário entre os agentes de execução, o agente de execução delegado tem direito ao pagamento, a efetuar pelo agente de execução delegante, de 0,75 UC por ato externo realizado.

15 — Havendo substituição do agente de execução, que não resulte de falta que lhe seja imputável ou de delegação total do processo, o agente de execução substituído e o substituto devem repartir entre si o valor da remuneração adicional, na proporção do trabalho por cada qual efetivamente realizado no processo.

16 — Em caso de conflito, entre os agentes de execução, na repartição do valor da remuneração adicional, a Câmara dos Solicitadores designa um árbitro para a resolução do mesmo.

Artigo 51.º**Pagamento**

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os honorários referidos no artigo anterior

*Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto*

são pagos ao agente de execução no termo do processo ou procedimento, ou quando seja celebrado entre as partes acordo de pagamento em prestações.

2 — Nas execuções para entrega de coisa certa e para prestação de facto, os honorários são pagos imediatamente antes da entrega da coisa devida ou da prestação do facto.

3 — Quando a entrega da coisa ou a prestação do facto não sejam realizados por facto não imputável ao agente de execução, apenas é devido o pagamento de 1 UC, a qual acresce ao montante da provisão inicialmente paga.

SUBSECÇÃO III**Despesas****Artigo 52.º****Despesas do agente de execução**

1 — O agente de execução tem direito a ser reembolsado das despesas necessárias à realização das diligências efetuadas no exercício das funções de agente de execução, desde que devidamente comprovadas.

2 — Excetuam-se do disposto no número anterior as despesas necessárias à realização das diligências efetuadas durante a fase 1 do processo executivo, bem como as despesas de deslocação que não observem o disposto no n.º 4.

3 — Podem ser cobradas despesas de deslocação, tendo por base os critérios estabelecidos no artigo 54.º, se o agente de execução designado pelo exequente praticar atos a mais de 50 km do tribunal da sua comarca e, cumulativamente:

a) O exequente for previamente informado, preferencialmente por via eletrónica:

i) Do custo provável da deslocação;

ii) De que, sendo o ato praticado por agente de execução da comarca em causa, não há lugar a pagamento de tais despesas; e

iii) De que as despesas de deslocação são da sua exclusiva responsabilidade, não podendo ser exigido ao executado o reembolso das mesmas;

b) O exequente aceitar expressamente a cobrança da deslocação.

4 — Para os efeitos do n.º 1, consideram-se despesas comprovadas as que sejam lançadas, de forma automática, pelo sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução na

conta corrente do processo, nomeadamente as que resultem de registos de penhora eletrónica, expedição de correio, notificações eletrónicas, transferências e pagamentos eletrónicos.

5 — As faturas das despesas relativas a comissões e serviços bancários são emitidas em nome do exequente, pela entidade que presta o serviço, mediante indicação do agente de execução efetuada através do sistema informático de suporte à respetiva atividade, no qual essas faturas devem ficar disponibilizadas.

- Declaração de Retificação n.º 45/2013, de 28 de outubro.
- Alterado pela Portaria n.º 239/2020, de 12 de outubro.

SUBSECÇÃO IV**Caixa de compensações****Artigo 53.º****Afetação de verbas**

1 — Para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 127.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores as receitas da caixa de compensações são constituídas por uma permilagem de 75 (75‰) do montante correspondente a 1 UC.

2 — A cobrança das verbas a afetar à caixa de compensações efetua-se com o pagamento do montante correspondente à fase 1 referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 47.º, sendo as mesmas deduzidas pela Câmara dos Solicitadores ao valor pago pelo exequente ao agente de execução.

3 — Os demais aspetos relativos à cobrança e gestão das verbas a afetar à caixa de compensações são definidos em regulamento da Câmara dos Solicitadores.

Artigo 54.º**Compensação de deslocações**

1 — O agente de execução tem direito a uma compensação pelas deslocações efetuadas para a realização de diligências que envolvam deslocações ao local, paga pela caixa de compensações, sempre que se verificarem, cumulativamente, as seguintes condições:

a) O autor, requerente ou exequente não deva suportar as despesas pelas deslocações nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 52.º;

b) O agente de execução tenha sido designado pela secretaria nos termos do artigo 720.º do Código de Processo Civil e a prática do ato envolva

*Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto*

uma deslocação superior a 50 km e inferior a 400 km, calculadas as distâncias das viagens de ida e regresso pelo percurso mais curto entre o tribunal e a sede da junta da freguesia onde deva ser praticado o ato.

2 — O valor da compensação (C) devida pela caixa de compensações é calculada com base na seguinte fórmula:

$$C = [(D \times 2) - 50] \times V$$

onde D corresponde à distância mais curta entre o tribunal da comarca do agente de execução e a sede da junta da freguesia onde deva ser praticado o ato e V corresponde ao valor devido por quilómetro.

3 — O valor devido por quilómetro é fixado pelo conselho geral da Câmara dos Solicitadores.

- Declaração de Retificação n.º 45/2013, de 28 de outubro.

Artigo 55.º**Verificação de distâncias**

O agente de execução informa por via exclusivamente eletrónica e preferencialmente automática a Câmara dos Solicitadores sobre qual a distância percorrida, sem prejuízo de posterior revisão da mesma pela Câmara, nos termos de regulamento a aprovar pela Câmara dos Solicitadores.

CAPÍTULO V**Acesso ao registo informático de execuções****Artigo 56.º****Acesso direto através do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais**

1 — Os magistrados judiciais e os magistrados do Ministério Público têm acesso direto ao registo informático de execuções através do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais.

2 — Os agentes de execução acedem diretamente ao registo informático de execuções através do sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução.

3 — O acesso ao registo informático de execuções por pessoa capaz de exercer o mandato judicial efetua-se através do acesso à área reservada do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais, de acordo com as instruções daí constantes.

Artigo 57.º**Outras formas de acesso**

O acesso ao registo informático de execuções por pessoa capaz de exercer o mandato judicial pode ser efetuado por certificado passado pela secretaria do tribunal nos termos dos n.ºs 2 a 5 do artigo 8.º do Decreto -Lei n.º 201/2003, de 10 de setembro.

Artigo 58.º**Verificação e inserção de informação no registo informático de execuções**

A inserção e atualização, pelo agente de execução, da informação constante do registo informático de execuções, efetua-se através do sistema informático de suporte à atividade do agente de execução, ficando a mesma disponível para consulta no sistema informático de suporte à atividade dos tribunais, com respeito pelas limitações à publicidade do processo constantes da alínea c) do n.º 2 do artigo 164.º do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO VI**Execuções promovidas por oficial de justiça****Artigo 59.º****Desempenho das funções de agente de execução por oficial de justiça**

1 — O disposto na presente portaria aplica-se às execuções em que caiba a oficial de justiça o desempenho das funções de agente de execução, com as devidas adaptações.

2 — Quando incumba a oficial de justiça a realização das diligências próprias da competência do agente de execução, compete ao escrivão de direito, titular da secção onde corre termos o processo de execução, realizar as mesmas.

3 — Nas faltas e impedimentos do escrivão de direito agente de execução aplica-se o regime da substituição previsto no Estatuto dos Funcionários da Justiça.

4 — O escrivão de direito agente de execução pode delegar a execução dos atos noutra oficial de justiça da mesma secção.

5 — Ao oficial de justiça agente de execução aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 118.º e nos artigos 127.º a 129.º do Código de Processo Civil, quanto a impedimentos e suspeições.



Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto

6 — As referências feitas na presente portaria ao sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução consideram-se feitas, nas execuções em que caiba a oficial de justiça o desempenho das funções de agente de execução, ao sistema informático de suporte à atividade dos tribunais.

7 — Não são aplicáveis ao oficial de justiça as disposições da presente portaria relativas a contas-clientes e a remuneração do agente de execução.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 60.º

Norma revogatória

São revogadas as seguintes portarias:

- a) Portaria n.º 700/2003, de 31 de julho;
- b) Portaria n.º 946/2003, de 6 de setembro;
- c) Portaria n.º 331-B/2009, de 30 de março.

Artigo 61.º

Norma transitória

Caso não tenha sido indicado um número de identificação bancária no requerimento executivo, o agente de execução solicita ao exequente a sua indicação no processo para efeitos de realização de pagamentos.

Artigo 62.º

Aplicação no tempo

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a presente portaria aplica-se aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor.

2 — Os artigos 43.º a 55.º apenas se aplicam aos processos iniciados a partir da data de entrada em vigor da presente portaria, continuando a aplicar-se aos processos pendentes a essa data, em matéria de honorários e despesas dos agentes de execução pelo exercício das suas funções, o regime aplicável a 31 de agosto de 2013.

Artigo 63.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de setembro de 2013.

A Ministra da Justiça, *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz*, em 21 de agosto de 2013.



Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto

ANEXO I

	REQUERIMENTO EXECUTIVO Aprovado pela Portaria n.º xxx/2013 de xx/13	CAPA
--	---	------

01 CARACTERIZAÇÃO DO REQUERIMENTO

Tribunal competente: 02 _____

Fim da execução: 03 _____

Forma do processo: 04 _____

Título executivo: 05 _____

NIP: 06 _____

Valor da execução: 07 _____

[Nas ações de valor superior à alçada do tribunal de primeira instância, o patrocínio por advogado, advogado estagiário ou solicitador é obrigatório. Neste caso, a parte está obrigada à entrega do requerimento executivo por transmissão eletrónica de dados.]

02 RESERVADO À SECRETARIA**03 ANEXOS APRESENTADOS**

Anexo	Descrição	Observações	Número de impressos apresentados
C1	Identificação de exequente(s)	Este anexo é obrigatório. Deve preencher tantos anexos quantos os exequentes.	02
C2	Identificação de agente de execução e mandatário	Este anexo é facultativo.	03
C3	Identificação de executado(s)	Este anexo é obrigatório. Deve preencher tantos anexos quantos os executados.	04
C4	Exposição de factos e liquidação	Este anexo é obrigatório.	05 0 1
C5	Dispensa de citação prévia	Este anexo é facultativo. Só deverá entregar em caso de ser aplicável algum dos pedidos ou situações previstas na descrição.	06
	Obrigação condicional ou dependente de prestação Comunicabilidade da dívida ao cônjuge (art. 741.º)		
C6	Identificação de outros intervenientes	Este anexo é facultativo.	07
C7	Declarações complementares	Este anexo é facultativo.	08
P1	Penhora de imóveis	Estes anexos destinam-se a indicar bens pertencentes ao executado. São facultativos.	09
P2	Penhora de veículos automóveis (móveis sujeitos a registo)		10
P3	Penhora de outros móveis sujeitos a registo		11
P4	Penhora de móveis não sujeitos a registo		12
P5	Penhora de créditos		13
P6	Penhora de direitos a bens indivisos, quotas em sociedade		14
P7	Penhora de títulos		15
P8	Penhora de rendas, abonos, vencimentos ou salários		16
P9	Penhora de depósitos bancários		17
	Título(s) executivo(s)	Deverá indicar o número de títulos executivos apresentados.	18
	Outros documentos	Deverá indicar o número de documentos complementares apresentados.	19
	Comprovativo de concessão de apoio judiciário	Este documento deve ser apresentado sempre que tenha sido concedido ao exequente apoio judiciário.	20
	Comprovativo de pagamento de taxa de justiça N.º documento : 21 _____	Este documento deve ser sempre apresentado, salvo se tiver sido concedido apoio judiciário.	22

Assinatura do exequente (ou mandatário): _____ Página nº ____ de um total de ____

- Declaração de Retificação n.º 45/2013, de 28 de outubro.



Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto

 GOVERNO DE PORTUGAL	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	REQUERIMENTO EXECUTIVO Aprovado pela Portaria n.º xxx/2013 de xx/13	ANEXO C1
---	-----------------------	---	-----------------

04 IDENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE

02 **04** | [Preencha este campo indicando o número de ordem do exequente. Se por exemplo forem 3 os exequentes deverá preencher 3 impressos C1, indicando o código 04-01 no primeiro anexo, 0402 no segundo anexo e 0403 no terceiro anexo. Os campos sublinhados não são de preenchimento obrigatório]

Nome/denominação: 03 _____
Domicílio / morada: 04 _____
Localidade: 05 _____ País: 06 _____
Comarca: 07 _____ Freguesia: 08 _____
Código Postal: 09 _____ 10 _____
Telefone: 11 _____ Fax: 12 _____ Corr. Eletrónico: 13 _____
NIB: 14 _____

15 **PESSOA COLETIVA**
Natureza: 16 _____
N.I.P.C.: 17 _____ Matrícula: 18 _____ Conservatória: 19 _____

20 **PESSOA SINGULAR**
Nacionalidade: 21 _____ País de nacionalidade: 22 _____
Concelho (nacionalidade): 23 _____ Freguesia (nacionalidade): 24 _____
Sexo: 25 M F Data de nascimento: 27 ____/____/____ Estado civil: 28 _____
Doc. identificação: 29 _____ nº: 30 _____ de 31 _____ emitido em 32 _____
Número fiscal: 33 _____ Obriga a retenção na fonte 34

Se este exequente é casado e o cônjuge também consta como exequente, preencha mais um impresso C1 e indique qual o código atribuído ao cônjuge 35 **04** |

05 APOIO JUDICIÁRIO

- [preencha este quadro só no caso de ter sido requerido apoio judiciário]
- 02 Dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo
 - 03 Nomeação e pagamento da compensação de patrono
 - 04 Pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo
 - 05 Nomeação e pagamento faseado da compensação de patrono
 - 06 Atribuição de agente de execução

Atenção:
Terá de juntar declaração que concede apoio judiciário, salvo quando o apoio judiciário tenha sido concedido no processo declarativo que deu origem ao título executivo.

Preencha tantos anexos C1 quantos os necessários para identificar todos os exequentes

Rubrica do exequente (ou mandatário): _____ Página nº ____ de um total de ____



Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto

 GOVERNO DE PORTUGAL	REQUERIMENTO EXECUTIVO Aprovado pela Portaria n.º xxx/2013 de xx/13	ANEXO C2
---	---	---------------------

06 IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE DE EXECUÇÃO

[Os campos sombreados não são de preenchimento obrigatório]

Agente de execução: Oficial de justiça:

Cédula Profissional:

Nome:

Domicílio:

Localidade:

Comarca: Freguesia:

Código Postal:

Telefone: Fax: Corr. Eletrónico:

Número fiscal:

Soc. Profissional: NIPC:

IR.S.: DISPENSADO DE RETENÇÃO COM RETENÇÃO NA FONTE

L.V.A.: SUJEITO À TAXA DE ISENTA (ARTIGO)

07 IDENTIFICAÇÃO DO MANDATÁRIO

[Caso a parte constitua mandatário, só pode proceder à entrega do requerimento executivo em papel em caso de justo impedimento]

[Os campos sombreados não são de preenchimento obrigatório]

Advogado: Advogado estagiário: Solicitador:

Cédula Profissional: Conselho distrital (só para advogados):

Nome:

Domicílio:

Localidade:

Comarca: Freguesia:

Código Postal:

Telefone: Fax: Corr. Eletrónico:

NIF:

Soc. Profissional: NIPC:

IR.S.: DISPENSADO DE RETENÇÃO COM RETENÇÃO NA FONTE

L.V.A.: SUJEITO À TAXA DE ISENTA (ARTIGO)

Rubrica do exequente (ou mandatário): _____

Página nº ____ de um total de ____



Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto

 GOVERNO DE PORTUGAL MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	REQUERIMENTO EXECUTIVO Aprovado pela Portaria n.º xxx/2013 de xx/13	ANEXO C3
--	---	---------------------------

08 IDENTIFICAÇÃO DO EXECUTADO

02 [vide instruções constantes do anexo C1] 03 **DEVEDOR PRINCIPAL** 04 **DEVEDOR SUBSIDIÁRIO**

Nome/denominação: 05 _____
Domicílio / morada: 06 _____
Localidade: 07 _____ País: 08 _____
Comarca: 09 _____ Freguesia: 10 _____
Código Postal: 11 _____ 12 _____
Telefone: 13 _____ Fax: 14 _____ Corr. eletrónico: 15 _____

PESSOA COLETIVA [Preencha caso o executado seja pessoa coletiva]
N.I.P.C.: 17 _____ Matrícula: 18 _____ Conservatória: 19 _____
Actividade: 20 _____

PESSOA SINGULAR [Preencha caso o executado seja pessoa singular]
Nacionalidade: 22 _____ País de nacionalidade: 23 _____
Concelho (paróquia): 24 _____ Freguesia (paróquia): 25 _____
Sexo: 26 M F Data de nascimento: 28 ____/____/____ (DD/MM/AAAA)
Filiação (Pai / Mãe): 29 _____ / 30 _____
Bilhete de identidade: 31 _____ de 32 _____ emitido em 33 _____ Número fiscal: 34 _____
Outro documento: 35 _____ n.º: 36 _____ de 37 ____/____/____ emitido em 38 _____
Estado civil: 39 _____ se casado indique o regime de casamento: 40 _____

Se o cônjuge do aqui identificado é também executado preencha um novo impresso C3 e indique aqui o código atribuído ao cônjuge 41
Se o cônjuge não é executado identifique-o no quadro **09** constante deste impresso.

Morada opcional: 42 _____ Local de trabalho: 43 _____
Localidade: 44 _____ País: 45 _____
Comarca: 46 _____ Freguesia: 47 _____
Código Postal: 48 _____ 49 _____

09 IDENTIFICAÇÃO DO CÔNJUGE DO EXECUTADO (só no caso de não ser executado)

Nome: 02 _____
Morada: 03 _____
Localidade: 04 _____ País: 05 _____
Comarca: 06 _____ Freguesia: 07 _____
Código Postal: 08 _____ 09 _____
Nacionalidade: 10 _____ País de nacionalidade: 11 _____
Concelho (paróquia): 12 _____ Freguesia (paróquia): 13 _____
Bilhete de identidade: 14 _____ de 15 ____/____/____ emitido em 16 _____ Número fiscal: 17 _____

Rubrica do exequente (ou mandatário): _____ Página nº ____ de um total de ____

*Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto*

 GOVERNO DE PORTUGAL MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	REQUERIMENTO EXECUTIVO Aprovado pela Portaria n.º xxx/2013 de xx/13	ANEXO C4
--	---	---------------------------

10 EXPOSIÇÃO DOS FACTOS

02 CONSTAM EXCLUSIVAMENTE DO TÍTULO EXECUTIVO

03 EXPOSIÇÃO DOS FACTOS (Quando não constem exclusivamente do título [preencha o campo 04 deste quadro])

04

11 LIQUIDAÇÃO DA OBRIGAÇÃO

02 VALOR LÍQUIDO 03 |_.|_.|_.|_.|_.|_.|_.|_.|_.|_.|_€

04 VALOR DEPENDENTE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO(a).. 05 |_.|_.|_.|_.|_.|_.|_.|_.|_.|_.|_€

06 VALOR NÃO DEPENDENTE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO(a).07 |_.|_.|_.|_.|_.|_.|_.|_.|_.|_.|_€

(a) Se indicou valor dependente de cálculo (seja este ou não aritmético) exponha como foi ou foram obtidos esses valores:

08

12 ESCOLHA DA PRESTAÇÃO (artigo 714.º)

02 PERTENCE AO EXEQUENTE [Na exposição dos factos constante deste anexo (campo 04 do quadro 10 deve indicar os fundamentos da escolha)]

03 PERTENCE AO EXECUTADO

04 PERTENCE A TERCEIRO (identifique o terceiro a quem incumbe a escolha no anexo **C6**)

Rubrica do exequente (ou mandatário): _____

Página nº ____ de um total de ____



Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto

 GOVERNO DE PORTUGAL	REQUERIMENTO EXECUTIVO Aprovado pela Portaria n.º xxx/2013 de xx/13	ANEXO C5
---	--	---------------------

13 PEDIDO DE DISPENSA DE CITAÇÃO PRÉVIA (n.º 1 do artigo 727.º)

EXPOSIÇÃO DOS FACTOS

02

MEIOS DE PROVA

Documental

Testemunhal (preencha o anexo **C6**)

14 OBRIGAÇÃO CONDICIONAL (artigo 715.º)

EXPOSIÇÃO DOS FACTOS

02

MEIOS DE PROVA

Documental

Testemunhal (preencha o anexo **C6**)

15 OBRIGAÇÃO DEPENDENTE DE PRESTAÇÃO (artigo 715.º)

EXPOSIÇÃO DOS FACTOS

02

MEIOS DE PROVA

Documental

Testemunhal (preencha o anexo **C6**)

16 COMUNICABILIDADE DA DÍVIDA AO CÔNJUGE (artigo 741.º)

EXPOSIÇÃO DOS FACTOS

02

Rubrica do exequente (ou mandatário): _____

Página n.º ____ de um total de ____



Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto

 GOVERNO DE PORTUGAL MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	REQUERIMENTO EXECUTIVO Aprovado pela Portaria n.º xxx/2013 de xx/13	ANEXO C6
--	---	---------------------------

01 **17 OUTROS INTERVENIENTES NO PROCESSO**

[Identifique os restantes intervenientes no processo, designadamente testemunhas para produção de prova, terceiro a quem caiba a escolha da prestação, etc.]
[Pode preencher tantos anexos C6 quantos os necessários para identificar os intervenientes. No campo 02 deve numerar os intervenientes. No campo 03 deve referir o anexo e no campo 04 o quadro relacionado com esse interveniente. Exemplo: Tem três testemunhas para sustentar a prova com vista à dispensa de citação prévia – Terá de indicar a primeira testemunha com o número 1701 a segunda 1702 e a terceira 1703. Nos campos 03 e 04 terá de indicar ANEXO C6 QUADRO 13]

02 17 PARA EFEITOS DO REFERIDO NO ANEXO 03 QUADRO 04

Nome/denominação: 05 _____
Domicílio / morada: 06 _____
Localidade: 07 _____ País: 08 _____
Comarca: 09 _____ Freguesia: 10 _____
Código Postal: 11 _____ 12 _____
Telefone: 13 _____ Fax: 14 _____ Cor. Eletrónico: 15 _____

18 **PESSOA COLETIVA**

Natureza: 17 _____
N.I.P.C.: 18 _____ Matrícula: 19 _____ Conservatória: 20 _____

21 **PESSOA SINGULAR**

Nacionalidade: 22 _____ País de naturalidade: 23 _____
Concelho (naturalidade): 24 _____ Freguesia (naturalidade): 25 _____
Sexo: 26 M F Data de nascimento: 28 / / Estado civil: 29 _____
Doc. identificação: 30 _____ nº: 31 _____ de 32 / / emitido em 33 _____
Número fiscal: 34 _____

02 17 PARA EFEITOS DO REFERIDO NO ANEXO 03 QUADRO 04

Nome/denominação: 05 _____
Domicílio / morada: 06 _____
Localidade: 07 _____ País: 08 _____
Comarca: 09 _____ Freguesia: 10 _____
Código Postal: 11 _____ 12 _____
Telefone: 13 _____ Fax: 14 _____ Cor. Eletrónico: 15 _____

18 **PESSOA COLETIVA**

Natureza: 17 _____
N.I.P.C.: 18 _____ Matrícula: 19 _____ Conservatória: 20 _____

21 **PESSOA SINGULAR**

Nacionalidade: 22 _____ País de naturalidade: 23 _____
Concelho (naturalidade): 24 _____ Freguesia (naturalidade): 25 _____
Sexo: 26 M F Data de nascimento: 28 / / Estado civil: 29 _____
Doc. identificação: 30 _____ nº: 31 _____ de 32 / / emitido em 33 _____
Número fiscal: 34 _____

Rubrica do exequente (ou mandatário): _____ Página nº ____ de um total de ____



Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto

 GOVERNO DE PORTUGAL	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	REQUERIMENTO EXECUTIVO Aprovado pela Portaria n.º xxx/2013 de xx/13	ANEXO C7
---	-----------------------	---	---------------------

01 **18 DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES**

[Neste anexo poderá prestar declarações complementares a qualquer dos restantes anexos.

Exemplo: Se o espaço disponível para a exposição dos factos (anexo C4) não for suficiente deverá utilizar este impresso mencionando nos campos 02, 03 e 04 o seguinte: ANEXO [C4] QUADRO [10] CAMPO [04]

As declarações visam complementar o referido no ANEXO 02 | | , QUADRO 03 | | CAMPO 04 | |

05

Rubrica do exequente (ou mandatário): _____

Página n.º ____ de um total de ____



Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto

 GOVERNO DE PORTUGAL	MINISTÉRIO DE JUSTIÇA	REQUERIMENTO EXECUTIVO Aprovado pela Portaria n.º xxx/2013 de xx/13	ANEXO P1
---	-----------------------	---	-----------------

01 **19 PENHORA DE BENS IMÓVEIS**02 **119** | | [Pode preencher tantos **ANEXOS P1** quantos os necessários para identificar os bens imóveis indicados à penhora. Deverá ser utilizado um anexo para cada imóvel indicado à penhora. No campo 02 deve indicar o número de ordem do bem imóvel indicado à penhora. Se por exemplo indicar dois imóveis deverá preencher dois impressos indicando os números **119** **01** e **119** **02**, respetivamente]**EXECUTADO OU EXECUTADOS A QUEM PERTENCE O BEM INDICADO À PENHORA:**Código 03 **018** | | Código 04 **018** | | Código 05 **018** | |
Código 06 **018** | | Código 07 **018** | | Código 08 **018** | |[Nos campos 03 a 08 pode indicar a quem pertence o bem indicado à penhora. Exemplo: Se a execução é movida contra dois executados, mas o bem indicado pertence só ao primeiro executado deverá mencionar no campo 03 o código do executado constante do anexo C3, ou seja o número **018** **01**.]**IDENTIFICAÇÃO DO BEM:**Descrição sucinta: 09
10
Natureza: 11 [Rústico / Urbano / Misto]
Rua / lugar: 12
Localidade: 13 Concelho: 14
Comarca: 15 Freguesia: 16
Fracção Autónoma: 17 18 **PRÉDIO NÃO DESCRITO**19 **PRÉDIO DESCRITO SOB O NÚMERO** 20 Cons. Registo Predial: 21 22 **PRÉDIO OMISSO NA MATRIZ**23 **PRÉDIO INSCRITO SOB O ARTIGO** 24
Serviço de Finanças de: 25 Código do Serviço de Finanças 26 **OBSERVAÇÕES**

[Neste campo poderá prestar quaisquer observações complementares que possam auxiliar à concretização da penhora, bem assim como proceder a indicação de quaisquer eventuais interessados, tais como titulares de direito real (credor hipotecário, possuidor, etc.), comproprietários, arrendatários, etc.]

27

Rubrica do exequente (ou mandatário): _____

Página nº ____ de um total de ____



Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto

 GOVERNO DE PORTUGAL	REQUERIMENTO EXECUTIVO Aprovado pela Portaria n.º xxx/2013 de xx/13	ANEXO P2
---	---	---------------------

01 **20 PENHORA DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS**02 [Pode preencher tantos **ANEXOS P2** quantos os necessários para identificar os automóveis indicados à penhora. Deverá ser utilizado um anexo para cada veículo indicado à penhora. No campo 02 deve indicar o número de ordem do veículo indicado à penhora. Se por exemplo indicar dois automóveis deverá preencher dois impressos indicando os números e , respetivamente]**EXECUTADO OU EXECUTADOS A QUEM PERTENCE O BEM INDICADO À PENHORA:**[Nos campos 03 a 08 pode indicar a quem pertence o bem indicado à penhora. Exemplo: Se a execução é movida contra dois executados, mas o bem indicado pertence só ao primeiro executado deverá mencionar no campo 03 o código do executado constante do anexo C.3, ou seja o número]Código 03 | Código 04 | Código 05
Código 06 | Código 07 | Código 08 **IDENTIFICAÇÃO DO BEM**Matrícula: 09 Conservatória: 10
Tipo: 11 Marca: 12
Modelo: 13 Cor: 14 **POSSÍVEL LOCALIZAÇÃO**Morada: 15
Localidade: 16 Concelho: 17
Comarca: 18 Freguesia: 19 **OBSERVAÇÕES**

[Neste campo poderá prestar quaisquer observações complementares que possam auxiliar à concretização da penhora, bem como proceder à indicação de quaisquer eventuais interessados, tais como titulares de direito real (credor hipotecário, possuidor, etc), comproprietários, locatário, etc.]

20

Rubrica do exequente (ou mandatário): _____

Página nº ____ de um total de ____



Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto

GOVERNO DE PORTUGAL <small>MINISTÉRIO DA JUSTIÇA</small>	REQUERIMENTO EXECUTIVO Aprovado pela Portaria n.º xxx/2013 de xx/13	ANEXO P4
---	---	-----------------

01 **22 PENHORA DE OUTROS MÓVEIS NÃO SUJEITOS A REGISTO**

03 [Pode preencher tantos **ANEXOS P4** quantos os necessários para identificar os bens indicados à penhora. Deverá ser utilizado um anexo para cada dois bens indicados à penhora. No campo 02 deve indicar o número de ordem do bem indicado à penhora. Se por exemplo indicar dois bens desta natureza, deverá preencher indicando os números e respetivamente]

EXECUTADO OU EXECUTADOS A QUEM PERTENCE O BEM INDICADO À PENHORA: [vide instruções constantes do anexo P1]

Código 03 <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>	Código 04 <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>	Código 05 <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>
Código 06 <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>	Código 07 <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>	Código 08 <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>

DESCRIÇÃO:

09

POSSÍVEL LOCALIZAÇÃO

Morada: 10 <input style="width: 90%;" type="text"/>
Localidade: 11 <input style="width: 45%;" type="text"/> Concelho: 12 <input style="width: 45%;" type="text"/>
Comarca: 13 <input style="width: 45%;" type="text"/> Freguesia: 14 <input style="width: 45%;" type="text"/>

OBSERVAÇÕES [Neste campo poderá prestar quaisquer observações complementares que possam auxiliar à concretização da penhora, bem como proceder à indicação de quaisquer eventuais interessados tais como titulares de direito real (exemplo penhor, direito de retenção, etc.), comproprietários, locatário, etc.]

15

03 [Preencha tantos anexos quantos os necessários para identificar os bens indicados à penhora]

EXECUTADO OU EXECUTADOS A QUEM PERTENCE O BEM INDICADO À PENHORA: [vide instruções constantes do anexo P1]

Código 03 <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>	Código 04 <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>	Código 05 <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>
Código 06 <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>	Código 07 <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>	Código 08 <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>

DESCRIÇÃO:

09

POSSÍVEL LOCALIZAÇÃO

Morada: 10 <input style="width: 90%;" type="text"/>
Localidade: 11 <input style="width: 45%;" type="text"/> Concelho: 12 <input style="width: 45%;" type="text"/>
Comarca: 13 <input style="width: 45%;" type="text"/> Freguesia: 14 <input style="width: 45%;" type="text"/>

OBSERVAÇÕES

15



Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto

GOVERNO DE PORTUGAL <small>MINISTÉRIO DA JUSTIÇA</small>	REQUERIMENTO EXECUTIVO <small>Aprovado pela Portaria n.º xxx/2013 de xx/13</small>	ANEXO P5
---	--	---------------------------

01 **23 PENHORA DE CRÉDITOS**

02 **213** | | [Pode preencher tantos **ANEXOS P5** quantos os necessários para identificar os créditos indicados à penhora. Deverá ser utilizado um anexo para cada crédito indicado à penhora. No campo 02 deve indicar o número de ordem do crédito indicado à penhora. Se por exemplo indicar dois créditos, deverá preencher dois impressos indicando os números **213|01** e **213|02**, respetivamente]

EXECUTADO OU EXECUTADOS A QUEM PERTENCE O CRÉDITO INDICADO À PENHORA:
[Indique o código do executado ou executados a quem pertence o direito de crédito. Se, por exemplo, o direito de crédito pertencer ao primeiro executado indique o código deste **018|011**]

Código 03 **018** | |
Código 06 **018** | |

Código 04 **018** | |
Código 07 **018** | |

Código 05 **018** | |
Código 08 **018** | |

DESCRIÇÃO:
[Descreva aqui qual o montante, a natureza e a origem da dívida, bem como o título de que constam os créditos, as garantias existentes e a data do vencimento]

09

IDENTIFICAÇÃO DO DEVEDOR:
[Identifique aqui quem é a pessoa ou a entidade devedora do crédito ao executado]

Nome/denominação: 10

Domicílio / morada: 11

Localidade: 12 País: 13

Comarca: 14 Freguesia: 15

Código Postal: 16 17

Telefone: 18 Fax: 19 Cor. Eletrónico: 20

21 **PESSOA COLETIVA**

Natureza: 22

N.I.P.C.: 23 Matrícula: 24 Conservatória: 25

26 **PESSOA SINGULAR**

Nacionalidade: 27 País de naturalidade: 28

Concelho (naturalidade): 29 Freguesia (naturalidade): 30

Sexo: 31 **M** | **F** | Data de nascimento: 32 / / Estado civil: 34

Doc. identificação: 35 n.º: 36 de 37 / / emitido em 38

Número fiscal: 39



Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto

GOVERNO DE PORTUGAL <small>MINISTÉRIO DA JUSTIÇA</small>	REQUERIMENTO EXECUTIVO <small>Aprovado pela Portaria n.º xxx/2013 de xx/13</small>	ANEXO P6	
---	--	---------------------------	--

01 **24 PENHORA DE DIREITOS A BENS INDIVISOS, QUOTAS EM SOCIEDADE**

02 [Pode preencher tantos **ANEXOS P6** quantos os necessários para identificar os bens indivisos indicados à penhora.
 Deverá ser utilizado um anexo para cada bem indiviso indicado à penhora. No campo 02 deve indicar o número de ordem do bem indiviso indicado à penhora. Se por exemplo indicar à penhora dois bens indivisos, deverá preencher dois impressos indicando os números e respetivamente]

EXECUTADO OU EXECUTADOS A QUEM PERTENCE O BEM INDIVISO INDICADO À PENHORA:
 [Indique o código do executado ou executados a quem pertence o direito. Se, por exemplo, pertencer ao primeiro executado indique o código deste, tal como indicado no Anexo C3:

Código 03 Código 04 Código 05
 Código 06 Código 07 Código 08

DESCRIÇÃO:
 [Descreva aqui qual o bem indiviso indicado, a identificação dos comproprietários (nome e morada), bem como a quota-parce que pertence ao executado]

09

IDENTIFICAÇÃO DO ADMINISTRADOR:
 [indique aqui qual a pessoa ou entidade que responsável pela administração]

Nome/denominação: 10 _____
 Domicílio / morada: 11 _____
 Localidade: 12 _____ País: 13 _____
 Comarca: 14 _____ Freguesia: 15 _____
 Código Postal: 16 _____ 17 _____
 Telefone: 18 _____ Fax: 19 _____ Corr. Eletrónico: 20 _____

21 **PESSOA COLETIVA**

Natureza: 22 _____
 N.I.P.C.: 23 _____ Matrícula: 24 _____ Conservatória: 25 _____

26 **PESSOA INDIVIDUAL**

Nacionalidade: 27 _____ País de nacionalidade: 28 _____
 Concelho (nacionalidade): 29 _____ Freguesia (nacionalidade): 30 _____
 Sexo: 31 M 32 F Data de nascimento: 33 ____/____/____ Estado civil: 34 _____
 Doc. identificação: 35 _____ nº: 36 _____ de 37 ____/____/____ emitido em 38 _____
 Número fiscal: 39 _____

Rubrica do exequirente (ou mandatário): _____ Página nº ____ de um total de ____



Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto

	REQUERIMENTO EXECUTIVO	ANEXO

Aprovado pela Portaria n.º xxx/2013 de xx/13

01 **26 PENHORA DE RENDAS, ABONOS, VENCIMENTOS OU SALÁRIOS [art. 779.º]**02 **26** | | [Pode preencher tantos **ANEXOS P8** quantos os necessários para identificar os rendimentos indicados à penhora. Deverá utilizar um anexo para cada rendimento indicado à penhora. No campo 02 deve indicar o número de ordem do rendimento indicado à penhora. Se por exemplo indicar à penhora dois rendimentos diferentes, deverá preencher dois impressos indicando os números **26**|**01** e **26**|**02**, respetivamente]**EXECUTADO OU EXECUTADOS COM DIREITO AO RENDIMENTO:**[Indique o código do executado ou executados quem pertence o direito. Se, por exemplo, pertencer ao primeiro executado indique o código deste: **08**|**01**]Código 03 **08** |Código 04 **08** |Código 05 **08** |Código 06 **08** |Código 07 **08** |Código 08 **08** |TIPO DE RENDIMENTO: 23 [Renda; abono; vencimento; salário; outros rendimentos periódicos]**DESCRIÇÃO:**

[Descreva aqui a origem do rendimento e qualquer outra informação que possa mostrar-se relevante para a concretização da penhora]

30

PESSOA OU ENTIDADE RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO:

Nome/denominação: 11

Domicílio / morada: 12

Localidade: 13 País: 14

Comarca: 15 Freguesia: 16

Código Postal: 17 18

Telefone: 19 Fax: 20 Corr. Eletrónico: 21

22 **PESSOA COLETIVA**Natureza: 23 N.I.P.C.: 24 Matrícula: 25 Conservatória: 26 27 **PESSOA SINGULAR**

Nacionalidade: 28 País de nacionalidade: 29

Concelho (naturalidade): 30 Freguesia (naturalidade): 31

Sexo: 32 **M** | **F** | Data de nascimento: 34 / / Estado civil: 35

Doc. identificação: 36 nº: 37 de 38 / / emitido em 39

Número fiscal: 40

Rubrica do exequente (ou mandatário): _____

Página nº ____ de um total de ____



Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto

 GOVERNO DE PORTUGAL	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	REQUERIMENTO EXECUTIVO Aprovado pela Portaria n.º xxx/2013 de xx/13	ANEXO P9
---	-----------------------	---	-----------------

01 **27 PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS [art. 780.º]**

02 [Neste anexo deverá indicar as contas ou outros produtos financeiros do executado. Em cada ANEXO P9 poderá indicar várias contas e produtos financeiros pertencentes ao mesmo executado ou executados. Exemplo: Se indicar uma conta bancária que pertence a dois executados deverá indicar nos campos 03 e 04 o respetivo código de executado ou seja e . No entanto, se pretender indicar duas contas bancárias de executados distintos, deverá utilizar dois impressos distintos, numerando-os com os códigos e respetivamente]

EXECUTADO OU EXECUTADOS TITULARES DAS CONTAS OU DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS:

[Indique o código do executado ou executados quem pertence. Se, por exemplo, pertencer ao primeiro executado indique o código deste:]

Código 03 |

Código 06 |

Código 04 |

Código 07 |

Código 05 |

Código 08 |

CONTAS BANCÁRIAS

N.º da conta: 09

N.º da conta: 11

N.º da conta: 13

N.º da conta: 15

N.º da conta: 17

N.º da conta: 19

N.º da conta: 21

Banco: 10

Banco: 12

Banco: 14

Banco: 16

Banco: 18

Banco: 20

Banco: 22

OUTRAS APLICAÇÕES

Descrição: 23

Descrição: 25

Descrição: 27

Descrição: 29

Descrição: 31

Descrição: 33

Descrição: 35

Descrição: 37

Descrição: 39

Instituição: 24

Instituição: 26

Instituição: 28

Instituição: 30

Instituição: 32

Instituição: 34

Instituição: 36

Instituição: 38

Instituição: 40

Rubrica do exequente (ou mandatário): _____

Página nº ____ de um total de ____



Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto

 GOVERNO DE PORTUGAL MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	REQUERIMENTO EXECUTIVO Aprovado pela Portaria n.º xxx/2009 de xx/03	ANEXO INSTRUÇÕES
--	---	-------------------------

INTRODUÇÃO

O presente impresso, destina-se ao uso do exequente, para execuções em que não seja obrigatório o patrocínio por advogado, advogado estagiário ou solicitador.

Caso o exequente esteja obrigado a constituir mandatário, o preenchimento deste requerimento executivo deve ser substituído pelo preenchimento do formulário eletrónico de requerimento executivo constante do endereço eletrónico <http://citisus.tribunalsnet.mj.pt>. Em caso de justo impedimento para a entrega do requerimento por transmissão eletrónica de dados, o requerimento executivo pode, no entanto, ser apresentado através deste modelo.

Para além da respectiva capa, o requerimento executivo encontra-se estruturado em anexos, quadros e campos. Todas as instruções são sempre referentes a alguma destas secções.

REQUERIMENTO EXECUTIVO
Aprovado pela Portaria n.º xxx/2009 de xx/03

ANEXO C1

04 IDENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE

Nome/denominação: 01
Domicílio / morada: 04
Localidade: 02 País: 02
Comarca: 01 Freguesia: 03
Código Postal: 04
Telefone: 11 Fax: 03 Com. Eletrónica: 03
NIB: 14
 PESSOA COLECTIVA
Natureza: 18
N.I.P. 01 Matrícula: 03 Conservatória: 03
 PESSOA SINGULAR
Nacionalidade: 01 País de naturalidade: 02
Concepto/naturalidade: 01 Freguesia/localidade: 04
Sexo: 01 M 02 F Data de nascimento: 01 Estado civil: 01
Doc. Identificação: 01 nº: 01 de: 01 emitido em: 01
Número fiscal: 01 Obriga a retenção na fonte: 01

O requerimento executivo encontra-se dividido num total de 17 anexos, identificados de **C1** a **C7** e de **P1** a **P9**.

Os anexos **C** destinam-se a identificar as partes intervenientes, os fundamentos da execução, e outros pedidos diretamente ligados ao processo.

Os anexos **P** destinam-se a indicar bens à penhora, não sendo assim de preenchimento obrigatório.

A **CAPA** do requerimento executivo resume o conteúdo do mesmo, especificando quais os anexos entregues.

Só é obrigatória a entrega da **CAPA** e dos anexos **C1**, **C3** e **C4**. Os restantes anexos só devem ser entregues caso o exequente entenda serem aplicáveis ao caso concreto.

No fundo de cada um dos anexos encontra-se um espaço destinado à assinatura ou rubrica do exequente (ou do mandatário quando for caso disso), bem assim para numerar as páginas que compõem o requerimento executivo. Nesta numeração não se incluem os documentos que se anexam ao requerimento.

*Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto*

 GOVERNO DE PORTUGAL MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	REQUERIMENTO EXECUTIVO previsto pela Portaria n.º xxx/2013 de xx/	ANEXO INSTRUÇÕES
--	---	-----------------------------------

INTRODUÇÃO**CAPA**

Destina-se a resumir um conjunto de informação que resulta do requerimento executivo, bem assim a identificar os anexos e documentos que são entregues.

Quadro	Campo	OBSERVAÇÕES
01	02	Tribunal competente para a execução (ter particular atenção ao disposto nos artigos 85.º e 89.º do CPC.). O requerimento executivo é entregue na secretária do Tribunal competente.
	03	Deve indicar se se trata de execução para pagamento de quantia certa, para entrega de coisa certa ou para prestação de facto, positivo ou negativo (veja o n.º 6 do artigo 10.º do Código de Processo Civil).
	04	Se a execução tiver como fim o pagamento de quantia certa, deve indicar se segue a forma ordinária ou sumária. Quando o fim for entrega de coisa certa, ou prestação de facto, a execução segue forma única. O processo pode ainda ser especial. Veja os artigos 546.º e 550 do Código de Processo Civil.
	05	Título executivo para sustentar o pedido. Por ex.: Documento Autêntico; Documento Autenticado; Cheque; Letra; Livrança; Ata; Requerimento de Injunção; Título Executivo europeu; Sentença condenatória; Outro.
	06	Referência do Número Identificador de Pagamento da Taxa de Justiça
	07	O valor da execução resulta da soma dos valores constantes quadro 11 do anexo C4. Nas ações de valor superior à alçada do tribunal de primeira instância, o patrocínio por advogado, advogado estagiário ou solicitador é obrigatório. Nas ações de valor superior à alçada do tribunal da relação é obrigatória a constituição de advogado. Nestes casos, a parte está obrigada à entrega do requerimento executivo por via eletrónica.
02		Este quadro é reservado ao uso da secretária do Tribunal.
03	02 a 21	Nestes campos deve ser indicado quantos impressos são entregues de cada um dos anexos, bem assim como quantos documentos são juntos com o requerimento executivo (por exemplo, se a execução for movida contra duas pessoas, terá de preencher dois anexos C3, 03 indicando tal facto no campo 04 deste quadro).
	22	Este campo destina-se a indicar o nº do documento de auto liquidação da taxa de justiça. No caso de ter sido concedido apoio judiciário não é necessário preencher este campo.

*Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto*

 GOVERNO DE PORTUGAL	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	REQUERIMENTO EXECUTIVO previsto pela Portaria n.º xxx/2013 de xx/	ANEXO INSTRUÇÕES
---	-----------------------	---	-------------------------

ANEXO C1

Este anexo destina-se à identificação do exequente, bem como à informação sobre se o exequente beneficia de apoio judiciário. Os campos a sombreado não são de preenchimento obrigatório.

Quadro	Campo	OBSERVAÇÕES
04	02	Mencione o número de ordem do exequente, isto é, se a ação é movida por um só exequente deve apresentar um único anexo C1 em que inscreve o número]0]3 0]1. No entanto, se forem dois os exequentes terá que preencher dois anexos C1, indicando no primeiro o código]0]3 0]1 e no segundo o código]0]3 0]2
	03	Indique sempre o nome completo do exequente. No caso de este ser pessoa coletiva, indique-o tal como consta do cartão de identificação de pessoa coletiva. Sendo pessoa singular, indique-o como consta do Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão.
	04 a 10	É essencial que preencha os campos de domicílio/morada com a máxima precisão, para que todas as comunicações possam fazer-se sem dificuldades.
	11 a 13	Estes campos não são de preenchimento obrigatório. No entanto, caso não seja constituído mandatário é essencial que indique os seus contactos telefónicos e de correio eletrónico para que se torne mais facilitado o contacto com o agente de execução.
	14	Indique o número de identificação bancária (NIB) ou outro número equivalente, para onde serão efetuados os pagamentos que venham a ser devidos.
	15	No caso de o exequente ser pessoa coletiva cdióque uma cruz.
	16	A utilizar apenas se o exequente for pessoa coletiva. Indique a caracterização jurídica do exequente. Por exemplo: sociedade por quotas, sociedade anónima, cooperativa, etc.
	17	A utilizar apenas se o exequente for pessoa coletiva. É essencial indicar o número de identificação de pessoa coletiva. Verifique o número introduzido por confronto com o cartão de identificação de pessoa coletiva ou outro documento oficial.
	18 e 19	A utilizar apenas se o exequente for pessoa coletiva. No caso de se tratar de pessoa coletiva sujeita a registo comercial, indique sempre que possível o número da matrícula e a Conservatória onde se encontra registada.
	20	No caso de o exequente ser pessoa singular cdióque uma cruz
	21 a 27	A utilizar apenas se o exequente for pessoa singular. Indique, sempre que possível, estes dados. A data de nascimento é preenchida com dia, mês e ano (exp. 10/09/1980)
	28	A utilizar apenas se o exequente for pessoa singular. Estado civil: Solteiro, casado, divorciado, viúvo, separado.
	29	A utilizar apenas se o exequente for pessoa singular. Documento de identificação: Bilhete de Identidade, Cartão de Cidadão; Passaporte, Carta de Condução, etc.
	30 a 32	A utilizar apenas se o exequente for pessoa singular. N.º do documento de identificação, data de emissão e local.
	33	É essencial a correta indicação do número fiscal. Verifique o número introduzido por confronto com o cartão de identificação fiscal ou o cartão de cidadão.
34	Se o exequente for empresário ou profissional liberal e a execução for movida nessa qualidade deve indicar se este está obrigado a efetuar retenção da fonte nos pagamentos que efetuar a terceiros. Esta informação é importante para que sejam cumpridas as obrigações fiscais nos pagamentos a efetuar ao mandatário (quando exista) e ao agente de execução.	
35	Se o exequente for casado e o seu cônjuge deva também intervir como exequente, terá de preencher dois anexos C1 indicando aqui qual o código do anexo onde se encontra identificado o cônjuge (campo 02).	
05	01	No caso de ter requerido apoio judiciário cdióque uma cruz neste campo e indique quais dos campos 02 a 06 são aplicáveis.

*Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto*

 GOVERNO DE PORTUGAL	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	REQUERIMENTO EXECUTIVO previsto pela Portaria n.º xxx/2013 de xx/	ANEXO INSTRUÇÕES
---	-----------------------	---	-------------------------

ANEXO C2

Este anexo destina-se à identificação do agente de execução e do mandatário. A designação de agente de execução não é obrigatória. Caso não seja designado agente de execução, este será automaticamente designado pela secretária por entre os agentes inscritos na comarca do Tribunal competente para o processo. Para uma maior celeridade processual procure designar agente de execução.

Quadro	Campo	OBSERVAÇÕES
06	01	Coloque uma cruz caso designe agente de execução, nos termos do n.º 3 do artigo 720.º e da alínea c) do n.º 1 do artigo 722.º.
	02 e 03	Caso requeira que as diligências de execução sejam realizadas por oficial de justiça (alíneas a), c), e) e f) do n.º 1 do artigo 722.º do CPC ou tal resulte da lei), coloque uma cruz no campo 03.
	04	Número da cédula profissional.
	05	Nome ou nome profissional.
	06 a 11	Domicílio profissional do agente de execução.
	15	Número fiscal do agente de execução.
	16 e 17	No caso do agente de execução pertencer a uma sociedade profissional deve ser indicado o nome da sociedade e o número de identificação de pessoa coletiva.
	18 a 23	Sempre que conhecidos, devem ser preenchidos estes campos. Quando não sejam conhecidos, o agente de execução designado procede à sua indicação.
07	01	No caso de não ter sido constituído mandatário, não preencha este quadro.
	02 a 04	Coloque uma cruz na qualidade do mandatário. Vide instruções ao quadro 01, campo 07, no que respeita à obrigação de constituição de mandatário.
	05 a 06	No caso de o mandatário ser advogado ou advogado estagiário indique qual o Conselho Distrital da Ordem dos Advogados a que pertence.
	07 a 22	Preencher com os dados pessoais do mandatário.

*Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto*

 GOVERNO DE PORTUGAL	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	REQUERIMENTO EXECUTIVO criado pela Portaria n.º xxx/2013 de xx/	ANEXO INSTRUÇÕES
---	-----------------------	---	-------------------------

ANEXO C3

Este anexo destina-se a identificar o executado. É essencial que o exequente faculte o máximo de informação, para que o agente de execução possa promover as várias diligências processuais com a máxima celeridade.

Quadro	Campo	OBSERVAÇÕES
08	02	Mencione o número de ordem do executado, isto é, se a ação é movida contra um só executado terá de apresentar um único anexo C3 em que inscreve o número [0]8 0]1. No entanto, se forem dois os executados terá que preencher dois anexos C3, indicando no primeiro o código [0]80]1 e no segundo o código [0]8 0]2 e assim sucessivamente.
	03 e 04	Indique se o executado é devedor principal ou subsidiário (por exemplo, fiador). Se colocar uma cruz no campo 03 não poderá utilizar o campo 04.
	05	É essencial uma correta identificação do nome ou denominação do executado. Sempre que possível verifique previamente o nome com fotocópia de documentos de identificação que tenha em seu poder. Não utilize abreviaturas dos nomes. No caso de o executado ser pessoa coletiva, pode verificar a denominação completa no portal da empresa, em empresa online, no seguinte endereço eletrónico http://www.portaldapessoa.pt/CVE/p/EOL/ .
	06 a 15	A correta identificação da morada e contactos do executado permitem uma maior celeridade na condução do processo. Preencha estes elementos da forma mais completa possível. Dados como o código postal podem ser obtidos em http://www2.ct.pt/ .
	16	No caso de o executado ser pessoa coletiva, coloque uma cruz.
	17	A utilizar apenas se o exequente for pessoa coletiva. É obrigatória a indicação do NIPC. Verifique o número introduzido por confronto com o cartão de identificação de pessoa coletiva ou outro documento, tais como faturas, recibos, etc. Pode igualmente obter esta informação junto da Conservatória do Registo Comercial.
	18 a 20	A utilizar apenas se o exequente for pessoa coletiva. No caso de se tratar de pessoa coletiva sujeita a registo comercial, indique sempre que possível o número da matrícula e a Conservatória onde se encontra registada.
	21 a 40	A utilizar apenas se o exequente for pessoa singular. Indique sempre que possível estes dados. A data de nascimento é preenchida como dia, mês e ano (exp. 10/09/1980). Dados como a data de nascimento, nacionalidade e filiação são importantes na confirmação e obtenção de informação adicional sobre o executado e o seu património. O número de identificação fiscal (NIF) é campo de preenchimento obrigatório (campo 36).
	41	Tenha especial atenção no preenchimento deste campo. Caso o executado seja casado, terá de indicar a identificação do cônjuge, preenchendo os campos do quadro 08. No entanto, se ambos os cônjuges são executados então terá de preencher dois impressos C3. No primeiro impresso terá de indicar no campo 02: [0]8 0]1 e no campo 41: [0]8 0]2 (ou seja que o executado identificado como [0]8 0]1 é casado com o executado identificado como [0]8 0]2.
42 a 49	Indique sempre que possível alguma morada opcional do executado (por exemplo, uma segunda residência). Se a morada indicada for a do local de trabalho coloque uma cruz no campo 43.	
09	01	Se o executado for casado e a execução não for movida contra o cônjuge, coloque uma cruz neste campo e faculte o máximo de informação disponível preenchendo os campos 02 a 17. Tenha em atenção que sempre que pretenda invocar a comunicabilidade da dívida, deve indicar o cônjuge do devedor também como executado (ver instruções sobre o campo 41 do quadro 08).

*Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto*

 GOVERNO DE PORTUGAL	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	REQUERIMENTO EXECUTIVO previsto pela Portaria n.º xxx/2013 de xx/	ANEXO INSTRUÇÕES
---	-----------------------	---	-------------------------

ANEXO C4

Este anexo destina-se à exposição dos factos, à determinação do valor (liquidação) e à escolha da prestação (sempre que esta tenha lugar).

Quadro	Campo	OBSERVAÇÕES
10	02	Se os factos que sustentam a execução constarem exclusivamente do título coloque uma cruz neste campo.
	03	Se os factos não constam exclusivamente do título então coloque uma cruz neste campo e exponha os factos no campo 04 (se não for suficiente o espaço disponível poderá continuar a exposição no anexo C7).
11	02 e 03	Se o valor é líquido coloque uma cruz no campo 02 e indique o valor no campo 03. Se a quantia exigida for composta, em parte por valor líquido e noutra parte por valores ilíquidos, preencha também os campos 04 e 05 (para valores determináveis por simples cálculo aritmético) / 06 e 07 (para valores que não são determináveis por simples cálculo aritmético).
	04 e 05	Se o valor for determinável por simples cálculo aritmético, (por exemplo, juros) coloque uma cruz no campo 04 e indique o valor no campo 05. Terá de expor a origem e forma de cálculo desse valor no campo 08.
	06 e 07	Estes campos devem ser preenchidos sempre que o valor não seja determinável por simples cálculo aritmético. Caso utilize estes campos, terá também que expor a origem e forma de cálculo desse valor no campo 08.
	08	Destina-se à exposição dos factos e formas de cálculo referidos nos campos 04 a 07.
12	01	Quando haja lugar a escolha de prestação, coloque uma cruz neste campo e indique a quem pertence a escolha.
	02	Se a escolha pertencer ao exequente deve colocar uma cruz neste campo, não esquecendo que terá também de expor os factos no campo 04 do quadro 09.
	03	Coloque uma cruz no caso da escolha da prestação pertencer ao executado (o agente de execução pela análise do título irá determinar qual ou quais os executados a quem incumbe a escolha).
	04	Se a escolha pertencer a terceiro terá, para além de colocar uma cruz neste campo, de preencher o anexo C6, aí identificando o terceiro a quem compete a escolha.

*Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto*

 GOVERNO DE PORTUGAL	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	REQUERIMENTO EXECUTIVO Criado pela Portaria n.º xxx/2013 de xx/	ANEXO INSTRUÇÕES
---	-----------------------	---	-------------------------

ANEXO C5

Este anexo destina-se ao pedido de dispensa de citação prévia, obrigação condicional e comunicabilidade da dívida ao cônjuge do devedor.

Quadro	Campo	OBSERVAÇÕES
13	01 a 02	Nos processos remetidos ao juiz para despacho liminar, em que há sempre citação prévia do(s) executado(s), o exequente pode requerer, nos termos do n.º 1 do artigo 727.º a dispensa da realização desta. Caso venha a ser deferida, o agente de execução irá promover a penhora sem que, previamente, cite o executado. Se selecionar este campo, terá de expor os motivos no campo 02 e indicar os meios de prova (documental campo 03 e testemunhal no campo 04).
	03	A prova documental é apresentada simultaneamente com o requerimento executivo.
	04	A identificação das testemunhas é feita no anexo C6.
14	01	Caso a obrigação esteja dependente de condição suspensiva terá de preencher este campo.
	02 a 04	Ver instruções do quadro 12, campos 03 e 04.
15	01	Caso a obrigação esteja dependente de condição ou do cumprimento de uma prestação por parte do credor ou de 14 terceiro terá de preencher este campo.
	02 a 04	Ver instruções do quadro 12, campos 03 e 04.
16	01 e 02	Caso pretenda invocar a comunicabilidade da dívida ao cônjuge deverá preencher este quadro. Tenha em atenção que deverá preencher um anexo C3, ao identificando o cônjuge como executado.

ANEXO C6

Este anexo destina-se a identificar outros intervenientes no processo, como por exemplo as testemunhas indicadas para sustentar alguns dos pedidos, o terceiro ou terceiros a quem cabe a escolha da prestação, etc. Cada impresso permite identificar dois intervenientes.

Quadro	Campo	OBSERVAÇÕES
17	01	Coloque uma cruz caso haja lugar ao preenchimento deste anexo.
	02 a 04	Ver instruções no próprio impresso.
	05 a 34	Ver as instruções para preenchimento do anexo C1 (identificação do exequente).

ANEXO C7

Este anexo destina-se a complementar as declarações prestadas noutros impressos. Poderá preencher tantos impressos quantos os necessários. Veja as instruções constantes do próprio impresso.

ANEXO P1 A P9

Estes impressos destinam-se à indicação dos bens pertencentes ao executado. Não sendo obrigatória a indicação de quaisquer bens, as informações relativas aos mesmos podem revelar-se essenciais para uma rápida concretização da penhora e consequente recuperação do crédito. Siga as instruções constantes dos respetivos impressos.



Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto

ANEXO II

	REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL CONDENATÓRIA Aprovado pela Portaria n.º xxx/2013 de xx/13	CAPA
--	--	-------------

 01 CARACTERIZAÇÃO DO REQUERIMENTO

Processo N.º: 02 _____

Tribunal: 03 _____

Fim da execução: 04 _____

Forma do processo: 05 _____

Data da decisão judicial condenatória: 06 _____

NIP: 07 _____

Valor da execução: 08 _____ [Nas ações de valor superior à alçada do tribunal de primeira instância, o patrocínio por advogado, advogado estagiário ou solicitador é obrigatório. Neste caso, a parte está obrigada à entrega do requerimento executivo por transmissão eletrónica de dados.]

Tribunal competente para a execução: 09 _____

 02 RESERVADO À SECRETARIA **03 ANEXOS APRESENTADOS**

Anexo	Descrição	Observações	Número de impressos apresentados
C1	Identificação de exequente(s)	Este anexo é obrigatório. Deve preencher tantos anexos quantos os exequentes.	02
C2	Identificação de agente de execução e mandatário	Este anexo é facultativo.	03
C3	Identificação de executado(s)	Este anexo é obrigatório. Deve preencher tantos anexos quantos os executados.	04
C4	Exposição de factos e liquidação	Este anexo é obrigatório.	05 0 1
C5	Obrigação condicional ou dependente de prestação	Este anexo é facultativo.	06
C6	Identificação de outros intervenientes	Este anexo é facultativo.	07
C7	Declarações complementares	Este anexo é facultativo.	08
P1	Penhora de imóveis	Estes anexos destinam-se a indicar bens pertencentes ao executado. São facultativos.	09
P2	Penhora de veículos automóveis (móveis sujeitos a registo)		10
P3	Penhora de outros móveis sujeitos a registo		11
P4	Penhora de móveis não sujeitos a registo		12
P5	Penhora de créditos		13
P6	Penhora de direitos a bens indivisíveis, quotas em sociedade		14
P7	Penhora de títulos		15
P8	Penhora de rendas, abonos, vencimentos ou salários		16
P9	Penhora de depósitos bancários		17
	Outros documentos	Deverá indicar o número de documentos complementares apresentados.	18
	Comprovativo de concessão de apoio judiciário	Este documento deve ser apresentado sempre que tenha sido concedido ao exequente apoio judiciário.	19
	Comprovativo de pagamento de taxa de justiça	Este documento deve ser sempre apresentado, salvo se tiver sido concedido apoio judiciário.	20
	N.º documento: 21		21

Assinatura do exequente (ou mandatário): _____ Página nº ____ de um total de ____

- Declaração de Retificação n.º 45/2013, de 28 de outubro.



Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto

 GOVERNO DE PORTUGAL	REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL CONDENATÓRIA Aprovado pela Portaria n.º xxx/2013 de xx/13	ANEXO C1
---	--	-----------------

01 **04 IDENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE**

02 [Preencha este campo indicando o número de ordem do exequente. Se por exemplo forem 3 os exequentes deverá preencher 3 impressos C1, indicando o código 0401 no primeiro anexo, 0402 no segundo anexo e 0403 no terceiro anexo. Os campos sombreados não são de preenchimento obrigatório]

Nome/denominação: 03

NIB: 04

Se este exequente é casado e o cônjuge também consta como exequente, preencha mais um impresso C1 e indique qual o código atribuído ao cônjuge os

01 **05 APOIO JUDICIÁRIO**

[Preencha este quadro só no caso de ter sido requerido apoio judiciário após a decisão judicial condenatória]

- 02 **Dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo**
- 03 **Nomeação e pagamento da compensação de patrono**
- 04 **Pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo**
- 05 **Nomeação e pagamento faseado da compensação de patrono**
- 06 **Atribuição de agente de execução**

Atenção:

Terá de juntar declaração que concede apoio judiciário, salvo quando o apoio judiciário tenha sido concedido no processo declarativo que deu origem ao título executivo.

Preencha tantos anexos C1 quantos os necessários para identificar todos os exequentes

Rubrica do exequente (ou mandatário): _____

Página nº ____ de um total de ____



Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto

 GOVERNO DE PORTUGAL MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL CONDENATÓRIA Aprovado pela Portaria n.º xxx/2013 de xx/13	ANEXO C2
--	--	---------------------

01 **06 IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE DE EXECUÇÃO**

[Os campos sombreados não são de preenchimento obrigatório]

Agente de execução: Oficial de justiça:

Cédula Profissional:

Nome:

Domicílio:

Localidade:

Comarca: Freguesia:

Código Postal:

Telefone: Fax: Corr. Eletrónico:

Número fiscal:

Soc. Profissional: NIPC:

I.R.S.: DISPENSADO DE RETENÇÃO COM RETENÇÃO NA FONTE

I.V.A.: SUJEITO À TAXA DE ISENT O (ARTIGO 25.º)

01 **07 IDENTIFICAÇÃO DO MANDATÁRIO**

[Caso a parte esteja representada por mandatário na fase executiva, só pode proceder à entrega do requerimento executivo em papel em caso de justo impedimento]

[Os campos sombreados não são de preenchimento obrigatório. Caso o mandatário já tenha tido intervenção no processo, apenas é necessário preencher os campos da cédula profissional e nome]

Advogado: Advogado estagiário: Solicitador:

Cédula Profissional: Conselho distrital (só para advogados):

Nome:

Domicílio:

Localidade:

Comarca: Freguesia:

Código Postal:

Telefone: Fax: Corr. Eletrónico:

NIF:

Soc. Profissional: NIPC:

I.R.S.: DISPENSADO DE RETENÇÃO COM RETENÇÃO NA FONTE

I.V.A.: SUJEITO À TAXA DE ISENT O (ARTIGO 25.º)

Rubrica do exequente (ou mandatário): _____

Página n.º ____ de um total de ____



Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto

	REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL CONDENATÓRIA Aprovado pela Portaria n.º xxx/2013 de xx/13	ANEXO C3
--	--	---------------------

08 IDENTIFICAÇÃO DO EXECUTADO

02 [vide instruções constantes do anexo C1] 03 DEVEDOR PRINCIPAL 04 DEVEDOR SUBSIDIÁRIO
Nome/denominação: 05 _____
N.I.P.C ou N.I.F: 06 _____

Se o cônjuge do aqui identificado é também executado, preencha um novo impresso C3 e indique aqui o código atribuído ao cônjuge 07
Se o cônjuge não é executado identifique-o no quadro 09 constante deste impresso.

09 IDENTIFICAÇÃO DO CÔNJUGE DO EXECUTADO (só no caso de não ser executado)

Nome: 02 _____
Morada: 03 _____
Localidade: 04 _____ País: 05 _____
Comarca: 06 _____ Freguesia: 07 _____
Código Postal: 08 _____ 09 _____
Nacionalidade: 10 _____ País de nacionalidade: 11 _____
Concelho(naturalidade): 12 _____ Freguesia(naturalidade): 13 _____
Bilhete de identidade: 14 _____ de 15 / / emitido em 16 _____ Número fiscal: 17 _____

Rubrica do exequente (ou mandatário): _____

Página nº ____ de um total de ____



Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto

 GOVERNO DE PORTUGAL MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL CONDENATÓRIA	ANEXO C5
Aprovado pela Portaria n.º xxx/2013 de xx/13		

13 OBRIGAÇÃO CONDICIONAL (artigo 715.º)

EXPOSIÇÃO DOS FACTOS

02

MEIOS DE PROVA

Documental

Testemunhal (preencha o anexo **C6**)

14 OBRIGAÇÃO DEPENDENTE DE PRESTAÇÃO (artigo 715.º)

EXPOSIÇÃO DOS FACTOS

02

MEIOS DE PROVA

Documental

Testemunhal (preencha o anexo **C6**)

Rubrica do exequente (ou mandatário): _____

Página nº ____ de um total de ____



Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto

 GOVERNO DE PORTUGAL MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL CONDENATÓRIA Aprovado pela Portaria n.º xxx/2013 de xx/13	ANEXO C6
--	--	---------------------

01 **15 OUTROS INTERVENIENTES NO PROCESSO**

[Identifique os restantes intervenientes no processo, designadamente testemunhas para produção de prova, terceiro a quem caiba a escolha da prestação, etc.]

[Pode preencher tantos anexos C6 quantos os necessários para identificar os intervenientes. No campo 02 deve numerar os intervenientes. No campo 03 deve referir o anexo e no campo 04 o quadro relacionado com esse interveniente. Exemplo: Tem três testemunhas para sustentar a prova com vista à dispensa de citação prévia – Terá de indicar a primeira testemunha com o número 17/01 a segunda 17/02 e a terceira 17/03. Nos campos 03 e 04 terá de indicar ANEXO C6 QUADRO 13]

02 117 PARA EFEITOS DO REFERIDO NO ANEXO 03 QUADRO 04

Nome/denominação: 05
Domicílio / morada: 06
Localidade: 07 País: 08
Comarca: 09 Freguesia: 10
Código Postal: 11 12
Telefone: 13 Fax: 14 Cor. Eletrónico: 15

16 **PESSOA COLETIVA**

Natureza: 17
N.I.P.C.: 18 Matrícula: 19 Conservatória: 20

21 **PESSOA SINGULAR**

Nacionalidade: 23 País de naturalidade: 24
Concelho (naturalidade): 25 Freguesia (naturalidade): 26
Sexo: 27 M 27 F Data de nascimento: 28 / / Estado civil: 29
Doc. identificação: 30 nº: 31 de 32 emitido em 33
Número fiscal: 34

02 117 PARA EFEITOS DO REFERIDO NO ANEXO 03 QUADRO 04

Nome/denominação: 05
Domicílio / morada: 06
Localidade: 07 País: 08
Comarca: 09 Freguesia: 10
Código Postal: 11 12
Telefone: 13 Fax: 14 Cor. Eletrónico: 15

16 **PESSOA COLETIVA**

Natureza: 17
N.I.P.C.: 18 Matrícula: 19 Conservatória: 20

21 **PESSOA SINGULAR**

Nacionalidade: 23 País de naturalidade: 24
Concelho (naturalidade): 25 Freguesia (naturalidade): 26
Sexo: 27 M 27 F Data de nascimento: 28 / / Estado civil: 29
Doc. identificação: 30 nº: 31 de 32 emitido em 33
Número fiscal: 34

Rubrica do exequente (ou mandatário): _____

Página nº ____ de um total de ____



Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto



Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto

 GOVERNO DE PORTUGAL	REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL CONDENATÓRIA Aprovado pela Portaria n.º xxx/2013 de xx/13	ANEXO C7
---	--	-----------------

01 **16 DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES**

[Neste anexo poderá prestar declarações complementares a qualquer dos restantes anexos.
Exemplo: Se o espaço disponível para a exposição dos factos (anexo C4) não for suficiente deverá utilizar este impresso mencionando nos campos 02, 03 e 04 o seguinte: ANEXO QUADRO CAMPO

As declarações visam complementar o referido no ANEXO 02 , QUADRO 03 CAMPO 04

05

Rubrica do exequente (ou mandatário): _____ Página nº ____ de um total de ____



Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto

 GOVERNO DE PORTUGAL	REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL CONDENATÓRIA Aprovado pela Portaria n.º xxx/2013 de xx/13	ANEXO P1
---	--	-----------------

01 **17 PENHORA DE BENS IMÓVEIS**

02 **171** | | [Pode preencher tantos **ANEXOS P1** quantos os necessários para identificar os bens imóveis indicados à penhora. Deverá ser utilizado um anexo para cada imóvel indicado à penhora. No campo 02 deve indicar o número de ordem do bem imóvel indicado à penhora. Se por exemplo indicar dois imóveis deverá preencher dois impressos indicando os números **17101** e **17102**, respetivamente]

EXECUTADO OU EXECUTADOS A QUEM PERTENCE O BEM INDICADO À PENHORA:

Código 03	<input type="checkbox"/> 018 <input type="checkbox"/>	Código 04	<input type="checkbox"/> 018 <input type="checkbox"/>	Código 05	<input type="checkbox"/> 018 <input type="checkbox"/>
Código 06	<input type="checkbox"/> 018 <input type="checkbox"/>	Código 07	<input type="checkbox"/> 018 <input type="checkbox"/>	Código 08	<input type="checkbox"/> 018 <input type="checkbox"/>

[Nos campos 03 a 08 pode indicar a quem pertence o bem indicado à penhora. Exemplo: Se a execução é movida contra dois executados, mas o bem indicado pertence só ao primeiro executado deverá mencionar no campo 03 o código do executado constante do anexo C3, ou seja o número **01801**]

IDENTIFICAÇÃO DO BEM:

Descrição sucinta: 09
10
Natureza: 11 [Rústico / Urbano / Misto]
Rua / lugar: 12
Localidade: 13 Concelho: 14
Comarca: 15 Freguesia: 16
Fracção Autónoma: 17

18 **PRÉDIO NÃO DESCRITO**19 **PRÉDIO DESCRITO SOB O NÚMERO** 20 Cons. Registo Predial: 21 22 **PRÉDIO OMISSO NA MATRIZ**23 **PRÉDIO INSCRITO SOB O ARTIGO** 24
Serviço de Finanças de: 25 Código do Serviço de Finanças 26

OBSERVAÇÕES

[Neste campo poderá prestar quaisquer observações complementares que possam auxiliar à concretização da penhora, bem assim como proceder à indicação de quaisquer eventuais interessados, tais como titulares de direito real (credor hipotecário, possuidor, etc), comproprietários, arrendatários, etc.]

27

Rubrica do exequente (ou mandatário): _____

Página nº _____ de um total de _____



Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto

GOVERNO DE PORTUGAL <small>MINISTÉRIO DA JUSTIÇA</small>	REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL CONDENATÓRIA	ANEXO P2
Aprovado pela Portaria n.º xxx/2013 de xx/13		

01 **18 PENHORA DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS**

02 [Pode preencher tantos **ANEXOS P2** quantos os necessários para identificar os automóveis indicados à penhora. Deverá ser utilizado um anexo para cada veículo indicado à penhora. No campo 02 deve indicar o número de ordem do veículo indicado à penhora. Se por exemplo indicar dois automóveis deverá preencher dois impressos indicando os números e respetivamente]

EXECUTADO OU EXECUTADOS A QUEM PERTENCE O BEM INDICADO À PENHORA:
 [Nos campos 03 a 08 pode indicar a quem pertence o bem indicado à penhora. Exemplo: Se a execução é movida contra dois executados, mas o bem indicado pertence só ao primeiro executado deverá mencionar no campo 03 o código do executado constante do anexo C3, ou seja o número

Código 03: <input type="text" value="0"/> <input type="text" value="8"/> <input type="text" value="1"/>	Código 04: <input type="text" value="0"/> <input type="text" value="8"/> <input type="text" value="1"/>	Código 05: <input type="text" value="0"/> <input type="text" value="8"/> <input type="text" value="1"/>
Código 06: <input type="text" value="0"/> <input type="text" value="8"/> <input type="text" value="1"/>	Código 07: <input type="text" value="0"/> <input type="text" value="8"/> <input type="text" value="1"/>	Código 08: <input type="text" value="0"/> <input type="text" value="8"/> <input type="text" value="1"/>

IDENTIFICAÇÃO DO BEM

Matrícula: 09 <input style="width: 90%;" type="text"/>	Conservatória: 10 <input style="width: 90%;" type="text"/>
Tipo: 11 <input style="width: 90%;" type="text"/>	Marca: 12 <input style="width: 90%;" type="text"/>
Modelo: 13 <input style="width: 90%;" type="text"/>	Cor: 14 <input style="width: 90%;" type="text"/>

POSSÍVEL LOCALIZAÇÃO

Morada: 15 <input style="width: 90%;" type="text"/>	
Localidade: 16 <input style="width: 90%;" type="text"/>	Concelho: 17 <input style="width: 90%;" type="text"/>
Comarca: 18 <input style="width: 90%;" type="text"/>	Freguesia: 19 <input style="width: 90%;" type="text"/>

OBSERVAÇÕES

[Neste campo poderá prestar quaisquer observações complementares que possam auxiliar à concretização da penhora, bem como proceder à indicação de quaisquer eventuais interessados, tais como titulares de direito real (credor hipotecário, possuidor, etc), comproprietários, locatário, etc.]

20



Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto

 GOVERNO DE PORTUGAL	REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL CONDENATÓRIA	ANEXO P3
Aprovado pela Portaria n.º xxx/2013 de xx/13		

01 **19 PENHORA DE OUTROS MÓVEIS SUJEITOS A REGISTO**

02 **19** | | [Pode preencher tantos **ANEXOS P3** quantos os necessários para identificar os bens indicados à penhora. Deverá ser utilizado um anexo para cada bem indicado à penhora. No campo 02 deve indicar o número de ordem do bem indicado à penhora. Se por exemplo indicar dois bens desta natureza, deverá preencher dois impressos indicando os números **1901** e **1902**, respetivamente]

EXECUTADO OU EXECUTADOS A QUEM PERTENCE O BEM INDICADO À PENHORA:

[Nos campos 03 a 08 pode indicar a quem pertence o bem indicado à penhora. Exemplo: Se a execução é movida contra dois executados, mas o bem indicado pertence só ao primeiro executado deverá mencionar no campo 03 o código do executado constante do anexo C3, ou seja o número **01801**]

Código 03	018	Código 04	018	Código 05	018
Código 06	018	Código 07	018	Código 08	018

IDENTIFICAÇÃO

Tipo:	09		Matricula/registo:	10	
Descrição	11				
Entidade de Registo	12				

POSSÍVEL LOCALIZAÇÃO

Morada:	13			
Localidade:	14	Concelho:	15	
Comarca:	16	Freguesia:	17	

OBSERVAÇÕES

[Neste campo poderá prestar quaisquer observações complementares que possam auxiliar à concretização da penhora, bem como proceder à indicação de quaisquer eventuais interessados, tais como titulares de direito real (credor hipotecário, possuidor, etc), comproprietários, bcatário, etc.]

18

Rubrica do exequente (ou mandatário): _____

Página nº ____ de um total de ____



Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto

	REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL CONDENATÓRIA Aprovado pela Portaria n.º xxx/2013 de xx/13	ANEXO P4
--	--	-----------------

01 **PENHORA DE OUTROS MÓVEIS NÃO SUJEITOS A REGISTO**

02 | [Pode preencher tantos **ANEXOS P4** quantos os necessários para identificar os bens indicados à penhora. Deverá ser utilizado um anexo para cada dois bens indicados à penhora. No campo 02 deve indicar o número de ordem do bem indicado à penhora. Se por exemplo indicar dois bens desta natureza, deverá preencher indicando os números e respetivamente]

EXECUTADO OU EXECUTADOS A QUEM PERTENCE O BEM INDICADO À PENHORA: [vide instruções constantes do anexo P1]

Código 03	<input type="text" value="018"/> <input type="text" value="1"/>	Código 04	<input type="text" value="018"/> <input type="text" value="1"/>	Código 05	<input type="text" value="018"/> <input type="text" value="1"/>
Código 06	<input type="text" value="018"/> <input type="text" value="1"/>	Código 07	<input type="text" value="018"/> <input type="text" value="1"/>	Código 08	<input type="text" value="018"/> <input type="text" value="1"/>

DESCRIÇÃO:
09

POSSÍVEL LOCALIZAÇÃO

Morada:	10 <input type="text"/>		
Localidade:	11 <input type="text"/>	Concelho:	12 <input type="text"/>
Comarca:	13 <input type="text"/>	Freguesia:	14 <input type="text"/>

OBSERVAÇÕES [Neste campo poderá prestar quaisquer observações complementares que possam auxiliar à concretização da penhora, bem como proceder à indicação de quaisquer eventuais interessados tais como titulares de direito real (exemplo penhor, direito de retenção, etc.), comproprietários, locatário, etc.]
15

03 | [Preencha tantos anexos quantos os necessários para identificar os bens indicados à penhora]

EXECUTADO OU EXECUTADOS A QUEM PERTENCE O BEM INDICADO À PENHORA: [vide instruções constantes do anexo P1]

Código 03	<input type="text" value="018"/> <input type="text" value="1"/>	Código 04	<input type="text" value="018"/> <input type="text" value="1"/>	Código 05	<input type="text" value="018"/> <input type="text" value="1"/>
Código 06	<input type="text" value="018"/> <input type="text" value="1"/>	Código 07	<input type="text" value="018"/> <input type="text" value="1"/>	Código 08	<input type="text" value="018"/> <input type="text" value="1"/>

DESCRIÇÃO:
09

POSSÍVEL LOCALIZAÇÃO

Morada:	10 <input type="text"/>	O	
Localidade:	11 <input type="text"/>	Concelho:	12 <input type="text"/>
Comarca:	13 <input type="text"/>	Freguesia:	14 <input type="text"/>

OBSERVAÇÕES
15



Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto

 GOVERNO DE PORTUGAL <small>SECRETARIA DE JUSTIÇA</small>	REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL CONDENATÓRIA <small>Aprovado pela Portaria n.º xxx/2013 de xx/13</small>	ANEXO P5
---	---	---------------------

01 **21 PENHORA DE CRÉDITOS**

02 **211** | | [Pode preencher tantos **ANEXOS P5** quantos os necessários para identificar os créditos indicados à penhora. Deverá ser utilizado um anexo para cada crédito indicado à penhora. No campo 02 deve indicar o número de ordem do crédito indicado à penhora. Se por exemplo indicar dois créditos, deverá preencher dois impressos indicando os números **211011** e **211012**, respetivamente]

EXECUTADO OU EXECUTADOS A QUEM PERTENCE O CRÉDITO INDICADO À PENHORA:
[Indique o código do executado ou executados a quem pertence o direito de crédito. Se, por exemplo, o direito de crédito pertencer ao primeiro executado indique o código deste **0801**]

Código 03 **08** | |
Código 05 **08** | |

Código 04 **08** | |
Código 07 **08** | |

Código 06 **08** | |
Código 08 **08** | |

DESCRIÇÃO:

[Descreva aqui qual o montante, a natureza e a origem da dívida, bem como o título de que constam os créditos, as garantias existentes e a data do vencimento]

09

IDENTIFICAÇÃO DO DEVEDOR:

[Identifique aqui quem é a pessoa ou a entidade devedora do crédito ao executado]

Nome/denominação: 10

Domicílio / morada: 11

Localidade: 12 País: 13

Comarca: 14 Freguesia: 15

Código Postal: 16 17

Telefone: 18 Fax: 19 Corr. Eletrónico: 20

PESSOA COLETIVA

Natureza: 21

N.I.P.C.: 22 Matrícula: 24 Conservatória: 25

PESSOA SINGULAR

Nacionalidade: 27 País de naturalidade: 28

Concelho (município): 29 Freguesia (município): 30

Sexo: 31 M F Data de nascimento: 32 / / Estado civil: 34

Doc. identificação: 35 nº: 36 de 37 / / emitido em 38

Número fiscal: 39

Rubrica do exequente (ou mandatário): _____

Página nº _____ de um total de _____



Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto

 GOVERNO DE PORTUGAL	REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL CONDENATÓRIA Aprovado pela Portaria n.º xxx/2013 de xx/13	ANEXO P6
---	--	-----------------

01 **22 PENHORA DE DIREITOS A BENS INDIVISOS, QUOTAS EM SOCIEDADE**

02 [Pode preencher tantos **ANEXOS P6** quantos os necessários para identificar os bens indivisos indicados à penhora.
Deverá ser utilizado um anexo para cada bem indiviso indicado à penhora. No campo 02 deve indicar o número de ordem do bem indiviso indicado à penhora. Se por exemplo indicar à penhora dois bens indivisos, deverá preencher dois impressos indicando os números e , respetivamente]

EXECUTADO OU EXECUTADOS A QUEM PERTENCE O BEM INDIVISO INDICADO À PENHORA:
[Indique o código do executado ou executados a quem pertence o direito. Se, por exemplo, pertencer ao primeiro executado indique o código deste, tal como indicado no Anexo C3:

Código 03	<input type="text" value="018"/> <input type="text" value="1"/>	Código 04	<input type="text" value="018"/> <input type="text" value="1"/>	Código 05	<input type="text" value="018"/> <input type="text" value="1"/>
Código 06	<input type="text" value="018"/> <input type="text" value="1"/>	Código 07	<input type="text" value="018"/> <input type="text" value="1"/>	Código 08	<input type="text" value="018"/> <input type="text" value="1"/>

DESCRIÇÃO:
[Descreva aqui qual o bem indiviso indicado, a identificação dos comproprietários (nome e morada), bem como a quota-parte que pertence ao executado]

09

IDENTIFICAÇÃO DO ADMINISTRADOR:
[indique aqui qual a pessoa ou entidade que responsável pela administração]

Nome/denominação:	10	<input type="text"/>						
Domicílio / morada:	11	<input type="text"/>						
Localidade:	12	<input type="text"/>	País:	13	<input type="text"/>			
Comarca:	14	<input type="text"/>	Freguesia:	15	<input type="text"/>			
Código Postal:	16	<input type="text"/>		17	<input type="text"/>			
Telefone:	18	<input type="text"/>	Fax:	19	<input type="text"/>	Corr. Eletrónico:	20	<input type="text"/>

21 **PESSOA COLETIVA**

Natureza:	22	<input type="text"/>						
N.I.P.C.:	23	<input type="text"/>	Matrícula:	24	<input type="text"/>	Conservatória:	25	<input type="text"/>

26 **PESSOA INDIVIDUAL**

Nacionalidade:	27	<input type="text"/>	País de naturalidade:	28	<input type="text"/>						
Concelho (município):	29	<input type="text"/>	Freguesia (município):	30	<input type="text"/>						
Sexo:	31	<input type="checkbox"/> M <input type="checkbox"/> F	Data de nascimento:	32	<input type="text"/>	Estado civil:	34	<input type="text"/>			
Doc. identificação:	35	<input type="text"/>	n.º:	36	<input type="text"/>	de	37	<input type="text"/>	emitido em	38	<input type="text"/>
Número fiscal:	39	<input type="text"/>									



Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto

	REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL CONDENATÓRIA <small>Aprovado pela Portaria n.º xxx/2013 de xx/13</small>	ANEXO P9
---	---	-----------------

01 25 PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS [art. 780.º]

02 **215** | Neste anexo deverá indicar as contas ou outros produtos financeiros do executado. Em cada **ANEXO P9** poderá indicar várias contas e produtos financeiros pertencentes ao mesmo executado ou executados. Exemplo: Se indicar uma conta bancária que pertence a dois executados deverá indicar nos campos 03 e 04 o respetivo código de executado ou seja **0801** e **0802**. No entanto, se pretender indicar duas contas bancárias de executados distintos, deverá utilizar dois impressos distintos, numerando-os com os códigos **2501** e **2502**, respetivamente |

EXECUTADO OU EXECUTADOS TITULARES DAS CONTAS OU DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS:
[Indique o código do executado ou executados quem pertence. Se, por exemplo, pertencer ao primeiro executado indique o código deste: **0801**]

Código 03 08	Código 04 08	Código 05 08
Código 06 08	Código 07 08	Código 08 08

CONTAS BANCÁRIAS

N.º da conta: 09 <input style="width: 100%;" type="text"/>	Banco: 10 <input style="width: 100%;" type="text"/>
N.º da conta: 11 <input style="width: 100%;" type="text"/>	Banco: 12 <input style="width: 100%;" type="text"/>
N.º da conta: 13 <input style="width: 100%;" type="text"/>	Banco: 14 <input style="width: 100%;" type="text"/>
N.º da conta: 15 <input style="width: 100%;" type="text"/>	Banco: 16 <input style="width: 100%;" type="text"/>
N.º da conta: 17 <input style="width: 100%;" type="text"/>	Banco: 18 <input style="width: 100%;" type="text"/>
N.º da conta: 19 <input style="width: 100%;" type="text"/>	Banco: 20 <input style="width: 100%;" type="text"/>
N.º da conta: 21 <input style="width: 100%;" type="text"/>	Banco: 22 <input style="width: 100%;" type="text"/>

OUTRAS APLICAÇÕES

Descrição: 23 <input style="width: 100%;" type="text"/>	Instituição: 24 <input style="width: 100%;" type="text"/>
Descrição: 25 <input style="width: 100%;" type="text"/>	Instituição: 26 <input style="width: 100%;" type="text"/>
Descrição: 27 <input style="width: 100%;" type="text"/>	Instituição: 28 <input style="width: 100%;" type="text"/>
Descrição: 29 <input style="width: 100%;" type="text"/>	Instituição: 30 <input style="width: 100%;" type="text"/>
Descrição: 31 <input style="width: 100%;" type="text"/>	Instituição: 32 <input style="width: 100%;" type="text"/>
Descrição: 33 <input style="width: 100%;" type="text"/>	Instituição: 34 <input style="width: 100%;" type="text"/>
Descrição: 35 <input style="width: 100%;" type="text"/>	Instituição: 36 <input style="width: 100%;" type="text"/>
Descrição: 37 <input style="width: 100%;" type="text"/>	Instituição: 38 <input style="width: 100%;" type="text"/>
Descrição: 39 <input style="width: 100%;" type="text"/>	Instituição: 40 <input style="width: 100%;" type="text"/>

Rubrica do exequente (ou mandatário): _____

Página nº ____ de um total de ____

*Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto*

 GOVERNO DE PORTUGAL	REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL CONDENATÓRIA Aprovado pela Portaria n.º xxx/2013 de xx/13	ANEXO INSTRUÇÕES
INTRODUÇÃO		

O presente impresso, destina-se ao uso do exequente, para execuções em que não seja obrigatório o patrocínio por advogado, advogado estagiário ou solicitador.

Caso o exequente esteja obrigado a constituir mandatário, o preenchimento deste requerimento deve ser substituído pelo preenchimento do formulário eletrónico do requerimento constante do endereço eletrónico <http://citus.tribunaisnet.mj.pt>. Em caso de justo impedimento para a entrega do requerimento por transmissão eletrónica de dados, o requerimento pode, no entanto, ser apresentado através deste modelo.

Para além da respectiva capa, o requerimento encontra-se estruturado em anexos, quadros e campos. Todas as instruções são sempre referentes a alguma destas seções.



REQUERIMENTO EXECUTIVO
Aprovado pela Portaria n.º xxx/2009 de xxx/03

ANEXO C1

QUADRO 04 IDENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE

CAMPO 04

Nome/denominação: _____

Domicílio / morada: _____

Localidade: _____ País: _____

Comarca: _____ Freguesia: _____

Código Postal: _____

Telefone: _____ Fax: _____ Corr. Eletrónico: _____

NIE: _____

PESSOA COLECTIVA

Natureza: _____

N.I.P.C.: _____ Matrícula: _____ Conservatória: _____

PESSOA SINGULAR

Nacionalidade: _____ País de nacionalidade: _____

Conceito(n)s de nacionalidade: _____ Freguesia(n)s de nacionalidade: _____

Sexo: M F Data de nascimento: _____ Estado civil: _____

Doc. identificação: _____ nº _____ de _____ emitido em _____

Número fiscal: _____ Obriga a retenção na fonte:

O requerimento encontra-se dividido num total de 17 anexos, identificados de **C1** a **C7** e de **P1** a **P8**.

Os anexos **C** destinam-se a identificar as partes intervenientes, os fundamentos da execução, e outros pedidos diretamente ligados ao processo.

Os anexos **P** destinam-se a indicar bens à penhora, não sendo assim de preenchimento obrigatório.

A **CAPA** do requerimento resume o conteúdo do mesmo, especificando quais os anexos entregues.

Só é obrigatória a entrega da **CAPA** e dos anexos **C1**, **C3** e **C4**. Os restantes anexos só devem ser entregues caso o exequente entenda serem aplicáveis ao caso concreto.

No fundo de cada um dos anexos encontra-se um espaço destinado à assinatura ou rubrica do exequente (ou do mandatário quando for caso disso), bem assim para numerar as páginas que compõem o requerimento. Nesta numeração não se incluem os documentos que se anexam ao requerimento.

*Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto*

 GOVERNO DE PORTUGAL	REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL CONDENATÓRIA Aprovado pela Portaria n.º xxx/2013 de xx/	ANEXO INSTRUÇÕES
INTRODUÇÃO		

CAPA

Destina-se a resumir um conjunto de informação que resulta do requerimento, bem assim a identificar os anexos e documentos que são entregues.

Quadro	Campo	OBSERVAÇÕES
01	02	Deve indicar o n.º do processo onde foi proferida a decisão condenatória que pretende executar.
	03	Deve indicar o Tribunal (juízo e secção) onde corre ou correu o processo declarativo, sendo o requerimento na secretaria desse Tribunal.
	04	Deve indicar se se trata de execução para pagamento de quantia certa, para entrega de coisa certa ou para prestação de facto, positivo ou negativo (veja o n.º 6 do artigo 10.º do Código de Processo Civil). Pode indicar, se for o caso, mais do que um fim.
	05	Se a execução tiver como fim o pagamento de quantia certa, deve indicar se segue a forma ordinária ou sumária. Quando o fim for entrega de coisa certa, ou prestação de facto, a execução segue forma única. O processo pode ainda ser especial. Veja os artigos 546.º e 550 do Código de Processo Civil.
	06	Indique a data da decisão judicial condenatória que pretende executar.
	07	Referência do Número Identificador de Pagamento da Taxa de Justiça.
	08	O valor da execução resulta da soma dos valores constantes quadro 11 do anexo C4. Nas ações de valor superior à alçada do Tribunal de primeira instância, o patrocínio por advogado, advogado estagiário ou solicitador é obrigatório. Nas ações de valor superior à alçada do Tribunal da relação é obrigatória a constituição de advogado. Nestes casos, a parte está obrigada à entrega do requerimento executivo por via eletrónica.
	09	Deve indicar qual o Tribunal competente para tramitar a execução, nos termos do n.º 2 do artigo 85.º do Código de Processo Civil.
	02	
03	02 a 20	Nestes campos deve ser indicado quantos impressos são entregues de cada um dos anexos, bem assim como quantos documentos são juntos com o requerimento executivo (por exemplo, se a execução for movida contra duas pessoas, terá de preencher dois anexos C3, 03 indicando tal facto no campo 04 deste quadro).
	21	Este campo destina-se a indicar o n.º do documento de auto liquidação da taxa de justiça. No caso de ter sido concedido apoio judiciário não é necessário preencher este campo.

*Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto*

 GOVERNO DE PORTUGAL MINISTÉRIO JUSTIÇA	REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL CONDENATÓRIA Aprovado pela Portaria n.º xxx/2013 de xx/	ANEXO INSTRUÇÕES
---	--	-------------------------

ANEXO C1

Este anexo destina-se à identificação do exequente, bem como à informação sobre se o exequente beneficia de apoio judiciário. Os campos a sombreado não são de preenchimento obrigatório.

Quadro	Campo	OBSERVAÇÕES
04	02	Mencione o número de ordem do exequente, isto é, se a ação é movida por um só exequente deve apresentar um único anexo C1 em que inscreve o número 0 3 0 1. No entanto, se forem dois os exequentes terá que preencher dois anexos C1, indicando no primeiro o código 0 3 0 1 e no segundo o código 0 3 0 2
	03	Indique o nome do exequente tal como já consta do processo declarativo.
	04	Indique o número de identificação bancária (NIB) ou outro número equivalente, para onde serão efetuados os pagamentos que venham a ser devidos.
	05	Se o exequente for casado e o seu cônjuge deva também intervir como exequente, terá de preencher dois anexos C1 indicando aqui qual o código do anexo onde se encontra identificado o cônjuge (campo 02).
06	01	No caso de ter requerido apoio judiciário após a decisão judicial condenatória coloque uma cruz neste campo e indique quais dos campos 02 a 06 são aplicáveis. Caso já lhe tenha sido concedido apoio judiciário durante a fase declarativa, o mesmo mantém-se para a fase executiva.

 GOVERNO DE PORTUGAL MINISTÉRIO JUSTIÇA	REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL CONDENATÓRIA Aprovado pela Portaria n.º xxx/2013 de xx/	ANEXO INSTRUÇÕES
---	--	-------------------------

ANEXO C2

Este anexo destina-se à identificação do agente de execução e do mandatário. A designação de agente de execução não é obrigatória. Caso não seja designado agente de execução, este será automaticamente designado pela secretaria por entre os agentes inscritos na comarca do Tribunal competente para o processo. Para uma maior celeridade processual procure designar agente de execução.

Quadro	Campo	OBSERVAÇÕES
06	01	Coloque uma cruz caso designe agente de execução, nos termos do n.º 3 do artigo 720.º e da alínea c) do n.º 1 do artigo 722.º.
	02 e 03	Caso requeira que as diligências de execução sejam realizadas por oficial de justiça (alíneas a), c), e) e f) do n.º 1 do artigo 722.º do CPC ou tal resulte da lei, coloque uma cruz no campo 03.
	04	Número da cédula profissional.
	05	Nome ou nome profissional.
	06 a 11	Domicílio profissional do agente de execução.
	15	Número fiscal do agente de execução.
	16 e 17	No caso do agente de execução pertencer a uma sociedade profissional deve ser indicado o nome da sociedade e o número de identificação de pessoa coletiva.
18 a 23	Sempre que conhecidos, devem ser preenchidos estes campos. Quando não sejam conhecidos, o agente de execução designado procede à sua indicação.	
07	01	No caso de não ter sido constituído mandatário, não preencha este quadro.
	02 a 04	Coloque uma cruz na qualidade do mandatário. Vide instruções ao quadro 01, campo 07, no que respeita à obrigação de constituição de mandatário.
	05 a 06	No caso de o mandatário ser advogado ou advogado estagiário indique qual o Conselho Distrital da Ordem dos Advogados a que pertence.
	07 a 22	Preencher com os dados pessoais do mandatário.

*Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto*

 GOVERNO DE PORTUGAL	 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL CONDENATÓRIA Aprovado pela Portaria n.º xxx/2013 de xx/	ANEXO INSTRUÇÕES
---	---	--	-------------------------

ANEXO C3

Este anexo destina-se a identificar o executado. É essencial que o exequente faculte o máximo de informação, para que o agente de execução possa promover as várias diligências processuais com a máxima celeridade.

Quadro	Campo	OBSERVAÇÕES
08	02	Mencione o número de ordem do executado, isto é, se a ação é movida contra um só executado terá de apresentar um único anexo C3 em que inscreve o número J08 01. No entanto, se forem dois os executados terá que preencher dois anexos C3, indicando no primeiro o código J0801 e no segundo o código J08 02 e assim sucessivamente.
	03 e 04	Indique se o executado é devedor principal ou subsidiário (por exemplo, fador). Se colocar uma cruz no campo 03 não poderá utilizar o campo 04.
	05	Indique o nome do executado tal como já consta do processo declarativo.
	06	Indique o NIPC caso se trate de pessoa coletiva ou o NIF caso se trate de pessoa singular.
	07	Tenha especial atenção no preenchimento deste campo. Caso o executado seja casado, terá de indicar a identificação do cônjuge, preenchendo os campos do quadro 08. No entanto, se ambos os cônjuges são executados então terá de preencher dois impressos C3. No primeiro impresso terá de indicar no campo 02: J08 01 e no campo 41: J08 02 (ou seja que o executado identificado como J08 01 é casado com o executado identificado como J08 02).
09	01	Se o executado for casado e a execução não for movida contra o cônjuge, coloque uma cruz neste campo e faculte o máximo de informação disponível preenchendo os campos 02 a 17. Tenha em atenção que sempre que pretenda invocar a comunicabilidade da dívida, deve indicar o cônjuge do devedor também como executado (ver instruções sobre o campo 41 do quadro 08).

*Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto*

 GOVERNO DE PORTUGAL	REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL CONDENATÓRIA Aprovado pela Portaria n.º xxx/2013 de xx/	ANEXO INSTRUÇÕES
---	--	-------------------------

ANEXO C4

Este anexo destina-se à exposição dos factos, à determinação do valor (liquidação) e à escolha da prestação (sempre que esta tenha lugar).

Quadro	Campo	OBSERVAÇÕES
10	02	Se os factos que sustentam a execução constarem exclusivamente do título coloque uma cruz neste campo.
	03	Se os factos não constam exclusivamente do título então coloque uma cruz neste campo e exponha os factos no campo 04 (se não for suficiente o espaço disponível poderá continuar a exposição no anexo C7).
11	02 e 03	Se o valor é líquido coloque uma cruz no campo 02 e indique o valor no campo 03. Se a quantia exequenda for composta, em parte por valor líquido e noutra parte por valores ilíquidos, preencha também os campos 04 e 05 (para valores determináveis por simples cálculo aritmético) / 06 e 07 (para valores que não são determináveis por simples cálculo aritmético).
	04 e 05	Se o valor for determinável por simples cálculo aritmético, (por exemplo, juros) coloque uma cruz no campo 04 e indique o valor no campo 05. Terá de expor a origem e forma de cálculo desse valor no campo 08.
	06 e 07	Estes campos devem ser preenchidos sempre que o valor não seja determinável por simples cálculo aritmético. Caso utilize estes campos, terá também que expor a origem e forma de cálculo desse valor no campo 08.
	08	Destina-se à exposição dos factos e formas de cálculo referidos nos campos 04 a 07.
12	01	Quando haja lugar a escolha de prestação, coloque uma cruz neste campo e indique a quem pertence a escolha.
	02	Se a escolha pertencer ao exequente deve colocar uma cruz neste campo, não esquecendo que terá também de expor os factos no campo 04 do quadro 09.
	03	Coloque uma cruz no caso da escolha da prestação pertencer ao executado (o agente de execução pela análise do título irá determinar qual ou quais os executados a quem incumbe a escolha).
	04	Se a escolha pertencer a terceiro terá, para além de colocar uma cruz neste campo, de preencher o anexo C6, ao identificando o terceiro a quem compete a escolha.

*Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto*

 GOVERNO DE PORTUGAL	REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL CONDENATÓRIA Aprovado pela Portaria n.º xxx/2013 de xx/	ANEXO INSTRUÇÕES
---	--	-------------------------

ANEXO C5

Este anexo destina-se ao pedido de dispensa de citação prévia, obrigação condicional e comunicabilidade da dívida ao cônjuge do devedor.

Quadro	Campo	OBSERVAÇÕES
13	01	Caso a obrigação esteja dependente de condição suspensiva terá de preencher este campo.
	02 a 04	Ver instruções do quadro 12, campos 03 e 04.
14	01	Caso a obrigação esteja dependente de condição ou do cumprimento de uma prestação por parte do credor ou de 14 terceiro terá de preencher este campo.
	02 a 04	Ver instruções do quadro 12, campos 03 e 04.

ANEXO C6

Este anexo destina-se a identificar outros intervenientes no processo, como por exemplo as testemunhas indicadas para sustentar alguns dos pedidos, o terceiro ou terceiros a quem cabe a escolha da prestação, etc. Cada impresso permite identificar dois intervenientes.

Quadro	Campo	OBSERVAÇÕES
15	01	Coloque uma cruz caso haja lugar ao preenchimento deste anexo.
	02 a 04	Ver instruções no próprio impresso.
	05	Indique sempre o nome completo do interveniente. No caso de este ser pessoa coletiva, indique-o tal como consta do cartão de identificação de pessoa coletiva. Sendo pessoa singular, indique-o como consta do Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão.
	06 a 12	É essencial que preencha os campos de domicílio/morada com a máxima precisão, para que todas as comunicações possam fazer-se sem dificuldades.
	13 a 15	Estes campos não são de preenchimento obrigatório. No entanto, caso não seja constituído mandatário é essencial que indique os seus contactos telefónicos e de correio eletrónico para que se torne mais facilitado o contacto com o agente de execução.
	16	No caso de o interveniente ser pessoa coletiva coloque uma cruz.
	17	A utilizar apenas se o interveniente for pessoa coletiva. Indique a caracterização jurídica do interveniente. Por exemplo: sociedade por quotas, sociedade anónima, cooperativa, etc.
	18	A utilizar apenas se o interveniente for pessoa coletiva. É essencial indicar o número de identificação de pessoa coletiva. Verifique o número introduzido por confronto com o cartão de identificação de pessoa coletiva ou outro documento oficial.
	19 e 20	A utilizar apenas se o exequente for pessoa coletiva. No caso de se tratar de pessoa coletiva sujeita a registo comercial, indique sempre que possível o número da matrícula e a Conservatória onde se encontra registada.
	21	No caso de o interveniente ser pessoa singular coloque uma cruz.
	22 a 28	A utilizar apenas se o interveniente for pessoa singular. Indique, sempre que possível, estes dados. A data de nascimento é preenchida com dia, mês e ano (exp. 10/09/1980)
	29	A utilizar apenas se o interveniente for pessoa singular. Estado civil: Solteiro, casado, divorciado, viúvo, separado.
	30	A utilizar apenas se o exequente for pessoa singular. Documento de identificação: Bilhete de Identidade, Cartão de Cidadão; Passaporte, Carta de Condução, etc.
	31 a 33	A utilizar apenas se o interveniente for pessoa singular. N.º do documento de identificação, data de emissão e local.
34	Deve indicar o número fiscal. Verifique o número introduzido por confronto com o cartão de identificação fiscal ou o cartão de cidadão.	



Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto

	<p align="center">REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL CONDENATÓRIA <small>Aprovado pela Portaria n.º xxx/2013 de xx/</small></p>	<p align="center">ANEXO INSTRUÇÕES</p>
---	--	---

ANEXO C7

Este anexo destina-se a complementar as declarações prestadas noutros impressos. Poderá preencher tantos impressos quantos os necessários. Veja as instruções constantes do próprio impresso.

ANEXO P1 A P8

Estes impressos destinam-se à indicação dos bens pertencentes ao executado. Não sendo obrigatória a indicação de quaisquer bens, as informações relativas aos mesmos podem revelar-se essenciais para uma rápida concretização da penhora e consequente recuperação do crédito. Siga as instruções constantes dos respectivos impressos.



Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

AUTO DE PENHORA

Aprovado pela Portaria n.º .../2013, de.../...

9	Depositário	
	Local de depósito	

10	Outras pessoas presentes	

Bens penhorados							
11	Verba	12	Espécie	13	Descrição	14	Valor

Página ____ de ____



Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

AUTO DE PENHORA

Aprovado pela Portaria n.º .../2013, de.../...

15 Verbas	16 Executado

17	Verbas que são bens comuns do casal	
	Cônjuge do executado	

*Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto***Instruções de preenchimento**

Campo n.º	Instruções
1	O "Tribunal da Execução" é o tribunal, juízo ou secretaria onde o processo foi distribuído.
2	Considera-se "Tribunal Deprecado" o tribunal ao qual é solicitada apenas a realização da penhora.
3	Deve indicar-se o n.º de processo da ação executiva. No caso de penhora solicitada a outro tribunal, deve ser indicado o n.º da respetiva carta precatória.
4	Deve indicar-se o nome do exequente.
5	Deve indicar-se o(s) nome(s) do(s) executado(s).
6	Indicar o local de realização da penhora (onde se encontram os bens a penhorar).
7	Indicar o nome e n.º da cédula profissional, que são os elementos necessários à identificação do agente de execução. Se o agente de execução for oficial de justiça, este identificar-se-á pelo nome, categoria e número mecanográfico. Indicar igualmente a identificação do agente de execução que efetua a penhora, a solicitação do agente de execução designado na ação executiva.
8	Neste item são três os campos a preencher de acordo com o artigo 735.º do CPC: o 1.º campo (dívida exequenda) corresponde, em regra, ao valor da "liquidação da obrigação" constante do <u>requerimento executivo</u> ; o valor a inscrever no 2.º campo (despesas prováveis) corresponde ao valor de 20%, 10% ou 5% da dívida exequenda, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 735.º do CPC; o 3.º campo é a soma dos dois valores anteriormente referidos.
9	O depositário, consoante os casos, pode ser o agente de execução, terceira pessoa designada pelo oficial de justiça, o executado, o arrendatário do imóvel ou o retentor - cfr. artigo 756.º n.º 1 do CPC. Sendo o depósito confiado a quem não esteja ainda identificado nos autos, essa pessoa deve ser identificada pelo nome completo, domicílio, NIF e BI ou documento de identificação equivalente, fazendo-se referência à sua qualidade, por exemplo, de arrendatário ou de retentor. Local de depósito: é o local em que ficam depositados os bens.
10	Neste campo identificar-se-ão as pessoas presentes no ato da penhora: exequente; executado; depositário; testemunhas; agentes de autoridade; etc.
11	Os bens penhorados são descritos em verbas numeradas sequencialmente a partir da unidade.
12	Espécie de bens penhorados (ex. bem imóvel, bem móvel não sujeito a registo, etc.).
13	Os bens penhorados são descritos de acordo com o n.º 2 do artigo 724.º do CPC. No caso de bens sujeitos a registo, serão referenciados com os elementos pertinentes.
14	Valor atribuído ao bem penhorado (ex. € 14.000,00).
15	Sendo penhorados bens pertencentes a vários executados, indicar as verbas pertencentes a cada um dos executados.
16	Indicação dos executados a quem pertencem as verbas indicadas no campo 15.
17	Caso sejam penhorados bens comuns do casal, indicar-se-ão, neste campo, quais os bens comuns (por referência às verbas em que estão descritos), para além de se identificar o cônjuge do executado (nome, domicílio, local de trabalho, regime de bens do casamento e NIF).
18	Este campo de "observações" destina-se à descrição de quaisquer outros factos não previstos nos outros campos como, por exemplo, ocorrências anormais no decorrer da diligência, informações sobre ónus ou encargos que recaiam sobre os bens penhorados ou ainda quaisquer indicações sobre alegada titularidade por terceiro de determinados bens penhorados. Neste último caso, neste campo far-se-á referência às verbas em que os bens estão descritos e identificar-se-á o terceiro (nome, domicílio, local de trabalho, regime de bens do casamento e NIF) e a que título os bens se encontram na posse do executado (penhor; direito de retenção ou outro que seja informado).



Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto

ANEXO IV

 GOVERNO DE PORTUGAL	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	EDITAL – IMÓVEL PENHORADO Modelo aprovado pela Portaria n.º .../2013 de .../... Nos termos do disposto no artigo 755.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, publicita-se por este meio a penhora deste imóvel.
---	-----------------------	---

Elementos do processo no âmbito do qual foi efetuada a penhora

Tribunal da execução		Processo n.º			
Tribunal deprecado		Ofício n.º			
Exequente(s)					
Executado(s)					
Data de realização da penhora					
Agente de execução	Designado				
	Que efetua a diligência de penhora	Nome			
		Solicitador de execução n.º		Oficial de justiça n.º	
		Domicílio			
	Telef.	Fax	Corr. elet.		
Depositário					

Valor da penhora	Dívida exequenda	Despesas prováveis	Total

Identificação do imóvel penhorado:

Denominação do imóvel					
Rua/Avº/Praça		n.º			
Freguesia					
Localidade		Cód. Postal			
Confrontações	Norte				
	Sul				
	Nascente				
	Poente				
Artigo matricial	N.º	Urbano	Rústico	Misto	Omisso
	Valor tributável (€)				
	Serviço de Finanças		Código		
Cons. Registo Predial de		Descrição n.º		Omisso	
Observações					

Afixado em __/__/__

O agente de execução,

- Declaração de Retificação n.º 45/2013, de 28 de outubro.



Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto



GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

EDITAL – IMÓVEL PENHORADO

Modelo aprovado pela Portaria n.º .../2013 de .../...

Nos termos do disposto no artigo 755.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, publicita-se por este meio a penhora deste imóvel.

Instruções

- 1. O teor do edital de penhora de imóvel contém os elementos constantes do auto de penhora de imóvel.**
- 2. Este meio publicitário da penhora do imóvel justifica naturalmente a identificação detalhada dos agentes de execução (designado e executor da diligência).**
- 3. O imóvel é identificado nos termos do n.º 2 do artigo 724.º do CPC.**



Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto

ANEXO V

Modelos de selos de penhora de veículos automóveis

SELO DE PENHORA DE VEÍCULO AUTOMÓVEL			
TRIBUNAL		Un. Orgânica	
Processo n.º			
Exequente			
Executado			
Marca e modelo		Matrícula	
Agente de Execução		veículo penhorado	
Nome			
Domicílio	Rua/Av.		
	Localidade		
	Cód. Postal		
	Telef	Fax	Corr. eletr.
 GOVERNO DE PORTUGAL	Data de afixação		
	Assinatura		

Aprovado pela Portaria n.º .../2013, de .../...

- Declaração de Retificação n.º 45/2013, de 28 de outubro.

*Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto*

ANEXO VI

Provisões

[Valores sujeitos a Imposto de Valor Acrescentado (IVA) à taxa legal em vigor]

I	II	III
Fases do processo executivo para pagamento de quantia certa	Descrição	Provisão
Fase 1	Análise liminar do título executivo e pressupostos processuais, consultas diretas às bases de dados disponíveis através do sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução, notificação do resultado das consultas, remessa para despacho liminar (quando exigível), independentemente do número de executados.	0,75 UC
Fase 2	Citação prévia do executado ou citação do executado para indicação de bens à penhora quando se verifique a inexistência de bens penhoráveis (por executado).	0,25 UC
Fase 3	Diligências de penhora e citações devidas após a sua realização, com o limite global de 6 citações ou notificações sob forma de citação por via postal e de 2 diligências externas, exceto se a diligência externa se realizar no mesmo local ou em locais que não distem mais de 15 km (por executado contra o qual prossiga a execução, salvo tratando-se de cônjuges ou pessoas que coabitam no mesmo local).	0,50 UC
Fase 4	Diligências de venda e de pagamento, com o limite de 2 diligências externas	1 UC
Fases do processo executivo para entrega de coisa certa ou para prestação de facto		
Fase 1	Diligências necessárias à realização da entrega da coisa ou da prestação de facto	2 UC

*Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto*

ANEXO VII

Remuneração fixa

(Valores sujeitos a IVA à taxa legal em vigor)

Tipo de atos ou procedimentos	Atos e procedimentos incluídos	Valor
1. Processos executivos para pagamento de quantia certa		
1.1 Tramitação do processo executivo para pagamento de quantia certa com recuperação ou garantia total ou parcial do crédito, por executado contra o qual prossiga a execução, salvo tratando-se de cônjuges ou pessoas que coabitam no mesmo local.	Todos os atos necessários até à extinção do processo, com o limite global de 6 citações ou notificações sob forma de citação por via postal e de 2 diligências externas, exceto se a diligência externa se realizar no mesmo local ou em locais que não distem mais de 15 km.	2,5 UC
1.2 Tramitação do processo executivo para pagamento de quantia certa sem recuperação ou garantia do crédito, por executado contra o qual prossiga a execução, salvo tratando-se de cônjuges ou pessoas que coabitam no mesmo local.	Todos os atos necessários até à extinção do processo, com o limite global de 6 citações ou notificações sob forma de citação por via postal e de 2 diligências externas, exceto se a diligência externa se realizar no mesmo local ou em locais que não distem mais de 15 km.	1,5 UC
1.3 Venda por negociação particular	Promoção da venda por negociação particular, incluindo a intervenção na outorga do título de transmissão.	1 % sobre o valor da venda ¹
1.4 Consulta eletrónica a todas as bases de dados nos termos do artigo 37.º	Todas as notificações necessárias	0,15 UC
2. Processos executivos para entrega de coisa certa ou para prestação de facto		
2.1 Tramitação do processo executivo para entrega de coisa certa.	Todos os atos necessários à realização da entrega de coisa certa (coisa ou conjunto de coisas).	4 UC
2.2 Tramitação do processo executivo para prestação de facto	Todos os atos necessários à realização da prestação de facto (facto ou conjunto de factos).	4 UC
3. Processos declarativos		
3.1 Citação ou notificação por contacto pessoal (com deslocação à morada e efetivamente concretizada), por citando.	Notificações do n.º 5 do artigo 231.º e do artigo 233.º do Código de Processo Civil: aposição de selos de autenticação do ato; despesas de expediente e correio, salvo quando o custo de fotocópias seja superior a 0,05 UC.	0,5 UC
3.2 Citação ou notificação por contacto pessoal (com deslocação à morada mas não concretizada por réu não residir, a morada não existir, etc.), por citando.	Notificações do n.º 5 do artigo 231.º e do artigo 233.º do Código de Processo Civil: aposição de selos de autenticação do ato; despesas de expediente e correio, salvo quando o custo de fotocópias seja superior a 0,05 UC.	0,25 UC
3.3 Notificação avulsa (com deslocação à morada e efetivamente concretizada), por notificando.	Notificações do n.º 5 do artigo 231.º e do artigo 233.º do Código de Processo Civil: aposição de selos de autenticação do ato; despesas de expediente e correio.	0,5 UC

- Declaração de Retificação n.º 45/2013, de 28 de outubro.

*Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto*

	Tipo de atos ou procedimentos	Atos e procedimentos incluídos	Valor
3.4	Notificação avulsa (com deslocação à morada mas não concretizada por réu não residir, a morada não existir, etc.), por notificando.	Notificações do n.º 5 do artigo 231.º e do artigo 233.º do Código de Processo Civil; aposição de selos de autenticação do ato; despesas de expediente e correio.	0,25 UC
4.	Procedimentos cautelares de arresto e arrolamento		
4.1	Arresto ou arrolamento de bens móveis em diligência externa, por diligência positiva em local designado, até 3 horas de duração.	Elaboração de autos; notificação do requerido por via postal, quando aplicável; notificações que hajam de ser feitas ao requerente.	0,5 UC
4.2	Arresto ou arrolamento de bens móveis em diligência externa, por diligência negativa em local designado, até 3 horas de duração.	Elaboração de autos; notificações que hajam de ser feitas ao requerente.	0,25 UC
4.3	Arresto ou arrolamento de bens móveis em diligência externa, por cada hora adicional.		0,15 UC
4.4	Arresto ou arrolamento de bens imóveis, por imóvel	Elaboração de autos; notificação do requerido por via postal, quando aplicável; notificações que hajam de ser feitas ao requerente; apresentação de registo; afixação de edital.	0,5 UC
4.5	Arresto ou arrolamento de depósitos bancários, rendimentos periódicos e outros créditos ou direitos, por notificação sob forma de citação por via postal.	Elaboração de autos; notificação do requerido por via postal, quando aplicável; notificações que hajam de ser feitas ao requerente; outras notificações subsequentes.	0,25 UC
4.6	Arresto ou arrolamento de depósitos bancários, rendimentos periódicos e outros créditos ou direitos, por notificação sob forma de citação por contacto pessoal.	Elaboração de autos; notificação do requerido por via postal, quando aplicável; notificações que hajam de ser feitas ao requerente; outras notificações subsequentes.	0,5 UC
4.7	Arresto ou arrolamento de depósitos bancários, rendimentos periódicos e outros créditos ou direitos, por via eletrónica.	Elaboração de autos; notificação do requerido por via postal, quando aplicável; notificações que hajam de ser feitas ao requerente; outras notificações subsequentes.	0,10 UC
5.	Outros atos		
5.1	Certidões em papel (até 20 páginas)	Aposição de selos de autenticação do ato	0,25 UC
5.2	Por cada página a mais.		0,01 UC
5.3	Certidões eletrónicas	Independentemente do número de páginas	0,16 UC

¹ Este valor acresce ao valor previsto no ponto 1.1, quando seja o agente de execução a realizar a venda por negociação particular.

ANEXO VIII

Remuneração adicional

(Valor sujeito a IVA à taxa legal em vigor)

O valor da remuneração adicional do agente de execução destinado a premiar a eficácia e eficiência da recuperação ou garantia de créditos na execução nos termos do artigo 22.º é calculado com base nas taxas marginais cons-

tantes da tabela abaixo, as quais variam em função do momento processual em que o valor foi recuperado ou garantido e da existência, ou não, de garantia real sobre os bens penhorados ou a penhorar.

	Valor recuperado ou garantido	Momento em que o valor é recuperado ou garantido		
		Antes da primeira penhora	Após a penhora e antes da venda	Após a venda
		Taxa aplicável (em percentagem)		
Processos executivos para pagamento de quantia certa	Até 160 UC (A) ⁱ	10 %	7,5 %	5 %
	Superior a 160 UC (B) ⁱⁱ	4 %	3 %	2 %

ⁱ Se o valor recuperado ou garantido por acordo de pagamento for inferior ou igual a 160 UC aplica-se a taxa prevista em (A).

ⁱⁱ Se o valor recuperado ou garantido for superior a 160 UC, aplica-se a taxa prevista em (A) às primeiras 160 UC e ao valor remanescente a taxa prevista em (B).



Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto

Apontamentos:

*Declaração de Retificação n.º 45/2013, de 28 de outubro***Declaração de Retificação n.º 45/2013
de 28 de outubro**

Nos termos das disposições da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012 de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013 de 21 de março, declara-se que a Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 166, de 29 de agosto de 2013, saiu com as seguintes inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:

1 – No n.º 5 do artigo 38.º, onde se lê:

«5 – Se o agente de execução substituto declarar que não aceita a designação nos termos do artigo 5.º, é designado imediatamente novo agente de execução substituto nos termos do n.º 2 do artigo 720.º do Código de Processo Civil.»

deve ler-se:

«5 – Se o agente de execução substituto declarar que não aceita a designação nos termos do artigo 36.º, é designado imediatamente novo agente de execução substituto nos termos do n.º 2 do artigo 720.º do Código de Processo Civil.»

2 – No n.º 4 do artigo 39.º, onde se lê:

«4 – Se a designação não for efetuada no prazo de cinco dias a contar da receção da notificação pelo tribunal ou o agente de execução substituto declarar que não aceita a designação nos termos do artigo 5.º, é designado agente de execução substituto nos termos do n.º 2 do artigo 720.º do Código de Processo Civil.»

deve ler-se:

«4 – Se a designação não for efetuada no prazo de cinco dias a contar da receção da notificação pelo tribunal ou o agente de execução substituto declarar que não aceita a designação nos termos do artigo 36.º, é designado agente de execução substituto nos termos do n.º 2 do artigo 720.º do Código de Processo Civil.»

3 – No n.º 3 do artigo 52.º, onde se lê:

«3 – Podem ser cobradas despesas de deslocação, tendo por base os critérios estabelecidos

no artigo 55.º, se o agente de execução designado pelo exequente praticar atos a mais de 50 km do tribunal da sua comarca e, cumulativamente:»

deve ler-se:

«3 – Podem ser cobradas despesas de deslocação, tendo por base os critérios estabelecidos no artigo 54.º, se o agente de execução designado pelo exequente praticar atos a mais de 50 km do tribunal da sua comarca e, cumulativamente:»

4 – Na alínea a) do n.º 1 do artigo 54.º, onde se lê:

«a) O autor, requerente ou exequente não deva suportar as despesas pelas deslocações nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 52.º;»

deve ler-se:

«a) O autor, requerente ou exequente não deva suportar as despesas pelas deslocações nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 52.º;»

5 – No cabeçalho do anexo I, onde se lê:

«Aprovado pela Portaria n.ºxxx/2013 de xx/»

deve ler-se:

«Aprovado pela Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto»

6 – No cabeçalho do anexo II, onde se lê:

«Aprovado pela Portaria n.ºxxx/2013 de xx/13»

deve ler-se:

«Aprovado pela Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto»

7 – No cabeçalho do anexo III, onde se lê:

«Aprovado pela Portaria n.º .../2013 de .../...»



Declaração de Retificação n.º 45/2013, de 28 de outubro

deve ler-se:

«Aprovado pela Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto»

8 – No cabeçalho do anexo IV, onde se lê:

«Modelo aprovado pela Portaria n.º .../2013 de .../...»

deve ler-se:

«Modelo aprovado pela Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto»

9 – No anexo IV, no campo do Agente de Execução,

onde se lê:

«Solicitador de execução n.º»

deve ler-se:

«Agente de execução n.º»

10 – No anexo V, onde se lê:

«Aprovado pela Portaria n.º .../2013 de .../...»

deve ler-se:

«Aprovado pela Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto»

11 – No anexo VII, no ponto 1.4, na coluna do “Tipo de atos ou procedimentos”, onde se lê:

«Consulta eletrónica a todas as bases de dados nos termos do artigo 37.º»

deve ler-se:

«Consulta eletrónica a todas as bases de dados nos termos do artigo 15.º»

12 – No anexo VIII, onde se lê:

«O valor da remuneração adicional do agente de execução destinado a premiar a eficácia e eficiência da recuperação ou garantia de créditos na execução nos termos do artigo 22.º é calculado com base nas taxas marginais constantes da tabela abaixo, as quais variam em função do momento processual em que o valor foi recuperado ou garantido e da existência, ou não, de garantia real sobre os bens penhorados ou a penhorar.»

deve ler-se:

«O valor da remuneração adicional do agente de execução destinado a premiar a eficácia e eficiência da recuperação ou garantia de créditos na execução nos termos do artigo 50.º é calculado com base nas taxas marginais constantes da tabela abaixo, as quais variam em função do momento processual em que o valor foi recuperado ou garantido e da existência, ou não, de garantia real sobre os bens penhorados ou a penhorar.»

Secretaria-Geral, 25 de outubro de 2013. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Maria Romão Gonçalves*.



Lei n.º 32/2014, de 30 de maio

Lei n.º 32/2014

de 30 de maio

Aprova o procedimento extrajudicial pré-executivo

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei aprova o procedimento extrajudicial pré-executivo.

Artigo 2.º

Natureza e fins

O procedimento extrajudicial pré-executivo é um procedimento de natureza facultativa que se destina, entre outras finalidades expressamente previstas na presente lei, à identificação de bens penhoráveis através da disponibilização de informação e consulta às bases de dados de acesso direto eletrónico previstas no Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, para os processos de execução cuja disponibilização ou consulta não dependa de prévio despacho judicial.

Artigo 3.º

Requisitos

O recurso ao procedimento extrajudicial pré-executivo é admissível desde que verificados os seguintes requisitos:

a) O requerente esteja munido de título executivo que reúna as condições para aplicação da forma sumária do processo comum de execução para pagamento de quantia certa, nos termos do artigo 550.º do Código de Processo Civil;

b) A dívida seja certa, exigível e líquida;

c) O requerente indique o seu número de identificação fiscal em Portugal, bem como o do requerido.

Artigo 4.º

Apresentação do requerimento inicial

A apresentação do requerimento inicial é efetuada em plataforma informática do Ministério da Justiça ou por este aprovada, criada especifica-

mente para o efeito, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 5.º

Requerimento inicial

1 — O procedimento inicia-se com a entrega do requerimento, por via eletrónica, através da plataforma informática referida no artigo anterior, no qual o requerente:

a) Se identifica, indicando o nome, o número de identificação fiscal, a morada e um número de identificação bancária (NIB) referente a conta aberta junto de instituição de crédito na qual devam ser depositados quaisquer montantes;

b) Identifica o requerido, indicando o nome, o número de identificação fiscal e a morada;

c) Indica o valor em dívida, discriminando:

i) Capital em dívida;

ii) Juros vencidos e respetiva taxa de juro aplicável;

iii) Juros compulsórios, quando devidos;

iv) Quaisquer impostos que possam incidir sobre os juros;

v) Datas de início de contagem dos juros;

vi) Taxas de justiça pagas no âmbito do procedimento ou processo que deu origem ao título executivo;

vii) Valores pagos no âmbito do procedimento em causa antecipadamente à entrega do requerimento inicial;

d) Expõe sucintamente os factos que fundamentam o pedido, quando não constem do título executivo;

e) Pede os juros vincendos, indicando a taxa de juro aplicável;

f) Pede os valores a pagar ao agente de execução a título de honorários no âmbito do procedimento em causa;

g) Identifica o mandatário, sempre que se encontre representado por advogado ou solicitador.

*Lei n.º 32/2014, de 30 de maio*

2 — Havendo pluralidade de credores ou devedores:

a) Indicam-se os elementos constantes das alíneas a) e b) do número anterior relativamente a todos os intervenientes;

b) Discriminam-se as responsabilidades de cada requerido perante os requerentes, bem como a natureza solidária, conjunta ou subsidiária das mesmas.

3 — Pretendendo-se a identificação de bens comuns, o requerente indica ainda o nome e o número de identificação fiscal do cônjuge do requerido e o respetivo regime de bens do casamento.

4 — Apenas podem ser cumulados pedidos fundados em vários títulos se todos se destinarem ao pagamento de quantia certa e as partes forem as mesmas.

5 — O requerente deve anexar ao requerimento:

a) Cópia digitalizada do título executivo, em formato «pdf.», podendo esta ser substituída pela indicação da referência de acesso ao documento eletrónico;

b) Pretendendo-se a identificação de bens comuns, fotocópia não certificada do registo atualizado de casamento do requerido, que ateste que o mesmo é casado sob o regime de bens da comunhão de adquiridos ou da comunhão geral, salvo se do título executivo constar o nome do cônjuge e o regime de bens do casamento.

6 — O requerente deve conservar o original do título executivo até à prescrição do direito de crédito que o mesmo titula, o qual pode ser solicitado, a todo o tempo, pelo agente de execução no âmbito do procedimento em causa.

7 — Aquando da identificação dos intervenientes, o requerente deve acautelar que os elementos constantes do requerimento respeitam aos mesmos, assegurando que os respetivos nomes e números de identificação fiscal correspondem aos dados inscritos no título executivo.

8 — A plataforma informática referida no artigo anterior impede a submissão com sucesso do requerimento quando esteja em falta qualquer dos elementos referidos nos números anteriores ou não se encontre efetuado o pagamento das quantias referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 20.º

9 — Depois de entregue o requerimento, não é possível aditar ou alterar os elementos dele constantes e dos respetivos anexos.

10 — O formulário do requerimento inicial pode ser preenchido em suporte de papel pelo próprio credor, ou em formato eletrónico por advogado ou solicitador que, não sendo constituído mandatário daquele, digitaliza o mesmo, bem como os demais documentos que o devem acompanhar, e procede à aposição da respetiva assinatura eletrónica, através da qual certifica a conformidade dos documentos com os originais.

11 — Nos casos previstos no número anterior, as notificações ao requerente são efetuadas em suporte de papel para o domicílio indicado no requerimento, salvo se for indicado endereço de correio eletrónico, caso em que as notificações são remetidas para este.

Artigo 6.º**Distribuição do requerimento inicial**

1 — Submetido o requerimento através da plataforma informática referida no artigo 4.º, é atribuído um número provisório ao mesmo pelo sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução (SISAAE) e devolvido ao requerente um identificador único de pagamento, referente aos valores devidos pelo início do procedimento.

2 — O pagamento deve ser efetuado até ao 5.º dia útil seguinte ao da disponibilização do identificador único de pagamento, sob pena de o requerimento ficar automaticamente sem efeito.

3 — Efetuado o pagamento, o requerimento considera-se entregue e é automaticamente distribuído a um dos agentes de execução que conste da lista dos agentes de execução que participam no procedimento extrajudicial pré-executivo, através do SISAAE, sendo disponibilizados ao requerente os elementos de identificação e o contacto do agente de execução designado.

4 — O requerente pode substituir o agente de execução originalmente designado decorridos que sejam 15 dias após o termo do prazo de que este dispõe para a prática dos atos.

5 — Sendo requerida a substituição, é designado automaticamente novo agente de execução.

Artigo 7.º**Regras de distribuição**

1 — A distribuição do requerimento ao agente de execução é realizada de forma automática pelo SISAAE, de acordo com critérios estabelecidos em portaria do membro do Governo responsável pela

*Lei n.º 32/2014, de 30 de maio*

área da justiça que garantam equidade na distribuição dos requerimentos e proximidade geográfica entre agente de execução e requerido.

2 — Em caso de incumprimento pelo agente de execução do prazo de realização das diligências previstas na presente lei, para além de responsabilidade disciplinar, pode ser aplicada, a título cautelar, a medida de suspensão de distribuição de novos procedimentos até que se mostrem realizadas as diligências em falta.

Artigo 8.º**Recusa do requerimento**

1 — Remetido o requerimento ao agente de execução, este tem cinco dias úteis para o recusar ou para realizar as consultas previstas no artigo seguinte e elaborar relatório com base no resultado das mesmas.

2 — O agente de execução deve recusar o requerimento quando:

a) Não estejam reunidos os requisitos previstos no artigo 3.º;

b) Esteja em falta algum dos elementos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º;

c) Não tenha sido apresentado qualquer título executivo ou o documento como tal apresentado não constitua título executivo idóneo, na aceção da alínea a) do artigo 3.º;

d) As partes indicadas não constem do título executivo, salvo o disposto no n.º 3 e na alínea b) do n.º 5 do artigo 5.º;

e) Não tenham sido indicados os elementos previstos no n.º 3 do artigo 5.º ou não tenha sido apresentada fotocópia não certificada do registo atualizado de casamento, que ateste que o requerido é casado sob o regime de bens da comunhão de adquiridos ou da comunhão geral.

3 — Nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do n.º 2, sendo a falta suscetível de sanção, o agente de execução notifica o requerente para a suprir no prazo de cinco dias, sob pena de recusa.

4 — A recusa do requerimento é notificada ao requerente, podendo este, no prazo de 30 dias, requerer a convalidação do procedimento extrajudicial pré -executivo em processo de execução, sob pena de o procedimento ser automaticamente extinto.

Artigo 9.º**Consultas**

1 — O agente de execução realiza as consultas às bases de dados da administração tributária, da segurança social, do registo civil, do registo nacional de pessoas coletivas, do registo predial, do registo comercial e do registo de veículos e de outros registos ou arquivos semelhantes, para obtenção de informação referente à identificação e localização do requerido, bem como dos bens penhoráveis de que seja titular, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, sob parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados, nos termos do artigo 22.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, e, quando esteja em causa matéria relativa a bases de dados da administração tributária ou da segurança social, deve ser aprovada igualmente pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças ou da segurança social.

2 — Para os fins previstos no número anterior, o agente de execução consulta ainda o registo informático de execuções, bem como o SISAAE, este último apenas para obtenção de informação referente aos processos de execução em curso em que o requerido conste como exequente.

3 — As consultas são realizadas pelo agente de execução através do SISAAE, ficando a constar do referido sistema, das bases de dados consultadas e da plataforma informática a que se refere o artigo 4.º, um registo de cada uma delas, para efeitos de consulta pelas partes e de auditoria.

4 — Os sistemas referidos no número anterior asseguram, em relação a cada consulta, o registo da seguinte informação:

a) Identificação do agente de execução que efetua a consulta;

b) Identificação do procedimento no âmbito do qual a consulta é efetuada;

c) Data e hora da consulta;

d) Identificação das bases de dados consultadas.

5 — Para identificação e localização dos bens penhoráveis de que o requerido seja titular, o Banco de Portugal disponibiliza por via eletrónica ao agente de execução informação acerca das instituições legalmente autorizadas a receber depósitos em que o requerido detém contas ou depósitos bancários, em termos análogos aos previstos no n.º 6 do artigo 749.º do Código de Processo Civil, e de acordo com protocolo celebrado entre o Mi-

*Lei n.º 32/2014, de 30 de maio*

nistério da Justiça, a associação pública profissional representativa dos agentes de execução e o Banco de Portugal.

6 — Os resultados das consultas e a informação disponibilizada não podem ser divulgados ou utilizados para qualquer outro fim que não o previsto na presente lei.

Artigo 10.º**Relatório**

1 — Após a concretização das consultas, o agente de execução elabora um relatório que resume o resultado das mesmas, indicando quais os bens identificados ou a circunstância de não terem sido identificados bens penhoráveis.

2 — O relatório referido no número anterior obedece a um modelo específico, disponível no SI-SAAE, devendo constar do mesmo, de forma expressa, uma das seguintes indicações:

- a) Sem quaisquer bens identificados;
 - b) Com bens aparentemente onerados ou com encargos;
 - c) Com bens aparentemente livres de ónus ou encargos.
- 3 — No relatório deve também ser destacada a seguinte informação:
- a) A circunstância de o requerido constar da lista pública de devedores;
 - b) A circunstância de o requerido ter sido declarado insolvente;
 - c) A circunstância de o requerido ter falecido ou, sendo pessoa coletiva, ter sido já dissolvido e liquidado;
 - d) A circunstância de o requerido ser executado ou exequente em processos de execução pendentes.

4 — O relatório é notificado ao requerente, com indicação das opções previstas no n.º 1 do artigo seguinte.

Artigo 11.º**Manifestação de vontade do credor**

1 — Notificado do relatório, o requerente tem o prazo de 30 dias para requerer:

- a) A convalidação do procedimento extrajudicial pré-executivo em processo de execução; ou

b) No caso de não terem sido identificados bens suscetíveis de penhora, a notificação do requerido para os termos previstos no artigo seguinte.

2 — A vontade do requerente manifesta -se mediante o pagamento, através de um dos identificadores únicos de pagamento que lhe são disponibilizados para cada uma das opções, de montante correspondente aos honorários devidos ao agente de execução pelas diligências subsequentes.

3 — Decorrido o prazo de 30 dias sem que o requerente proceda ao pagamento previsto no número anterior, o procedimento é automaticamente extinto.

Artigo 12.º**Notificação do requerido**

1 — Nos casos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, o requerido é notificado para, no prazo de 30 dias:

- a) Pagar o valor em dívida, acrescido dos juros vencidos até à data limite de pagamento e dos impostos a que possa haver lugar, bem como dos honorários devidos ao agente de execução previstos no artigo 20.º;
- b) Celebrar acordo de pagamento com o requerente;
- c) Indicar bens penhoráveis;
- d) Opor-se ao procedimento.

2 — O agente de execução, na notificação a que se refere o número anterior, discrimina os vários montantes correspondentes a cada uma das componentes que integram o valor em dívida, os juros vencidos até à data limite de pagamento e os impostos a que possa haver lugar, e ainda os honorários devidos ao agente de execução previstos no artigo 20.º

3 — A notificação é acompanhada de cópia do título executivo e dos demais elementos e documentos que instruem o procedimento, devendo da mesma constar advertência de que, nada fazendo, o requerido passa a constar de lista pública de devedores.

4 — A notificação é realizada por contacto pessoal do agente de execução, o qual pode delegar a prática do ato noutro agente de execução, sendo, neste caso, daquele a responsabilidade pelo pagamento da remuneração deste.

*Lei n.º 32/2014, de 30 de maio***Artigo 13.º****Notificação de pessoas singulares**

1 — A notificação do requerido que seja pessoa singular é realizada por contacto pessoal do agente de execução, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 9 e 10, na morada da sua residência ou do local de trabalho presumivelmente mais atualizada.

2 — Na impossibilidade de apurar a morada mais atualizada, a notificação é realizada por contacto pessoal do agente de execução na morada fiscal do requerido.

3 — Havendo terceira pessoa que declare estar em condições de receber a notificação, o agente de execução identifica a pessoa que a recebe, expedindo, no prazo de cinco dias, notificação por carta registada simples, na qual:

a) Informa o requerido da data em que este se considera notificado;

b) Junta cópia da notificação realizada em pessoa diversa do notificando, sem necessidade de juntar os documentos que a instruem;

c) Informa o requerido que quaisquer documentos podem ser consultados junto do escritório do agente de execução ou através da plataforma informática prevista no artigo 4.º

4 — Havendo informação de que o requerido reside no local, o agente de execução deposita a nota de notificação na caixa de correio àquele pertencente, ou em depósito de similar função, faz constar da certidão de notificação as informações recolhidas que lhe permitem concluir que o notificando reside na morada e o nome das pessoas que prestaram informações e expede, no prazo de cinco dias, notificação por carta registada simples, nos termos previstos nas alíneas a) a c) do número anterior.

5 — Havendo recusa do próprio notificando em receber a notificação ou em assinar a certidão de notificação, o agente de execução faz constar tal informação da mesma, dando, de seguida, cumprimento à notificação a que alude o n.º 3.

6 — Se o agente de execução constatar que o requerido se encontra ausente, não há lugar a notificação por edital, sendo o requerente notificado de tal facto e de que, querendo, no prazo de 30 dias, pode requerer a convalidação do procedimento em processo de execução, com a advertência de que não há lugar a citação edital quando se verificar a situação prevista no n.º 3 do artigo 750.º do Código de Processo Civil.

7 — Da notificação referida no número anterior consta um identificador único de pagamento, referente à totalidade dos custos iniciais do processo de execução, os quais devem ser expressamente discriminados na notificação.

8 — Não sendo requerida a convalidação do procedimento extrajudicial pré-executivo em processo de execução, o procedimento é automaticamente extinto.

9 — Nas ilhas das regiões autónomas em que não exista agente de execução, a notificação do requerido pode ser realizada por via postal, mediante entrega de carta registada com aviso de receção.

10 — As diligências realizadas pelo agente de execução são registadas no SISAAE, assegurando-se a integridade dos elementos recolhidos na deslocação ao local, designadamente a data, a hora e as coordenadas geográficas, utilizando o agente de execução para o efeito dispositivo eletrónico aprovado pela associação pública profissional representativa dos agentes de execução para integração da informação com o SISAAE.

Artigo 14.º**Notificação de pessoas coletivas ou equiparadas**

1 — A notificação do requerido que seja pessoa coletiva ou equiparada é realizada por contacto pessoal do agente de execução na respetiva sede, presumindo-se que a mesma é a que se encontra inscrita no ficheiro central de pessoas coletivas do Registo Nacional de Pessoas Coletivas.

2 — Encontrando-se a sede encerrada, não havendo quem aceite receber a notificação ou caso haja recusa em assinar a certidão de notificação, o agente de execução afixa a notificação no local, fazendo constar, na certidão de notificação, os motivos da afixação, e aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

3 — Quando não seja possível determinar a localização da morada que consta como sede no ficheiro central de pessoas coletivas do Registo Nacional de Pessoas Coletivas, é aplicável o disposto nos n.ºs 6 a 8 do artigo anterior, com as necessárias adaptações.

4 — À notificação de pessoas coletivas é igualmente aplicável o disposto nos n.ºs 9 e 10 do artigo anterior, com as necessárias adaptações.

*Lei n.º 32/2014, de 30 de maio***Artigo 15.º****Inclusão do devedor na lista pública de devedores**

1 — Decorrido o prazo de 30 dias sobre a data da notificação do requerido sem que haja lugar a alguma das situações previstas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 12.º, o agente de execução procede à inclusão do devedor na lista pública de devedores no prazo de 30 dias.

2 — Nos casos em que o requerido proceda à indicação de bens passíveis de penhora, nos termos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º, o requerente é notificado para, no prazo de 30 dias, requerer a convolação do procedimento extrajudicial pré-executivo em processo de execução, sob pena de o procedimento ser automaticamente extinto.

3 — A lista pública de devedores encontra-se regulada em diploma próprio.

Artigo 16.º**Oposição do requerido**

1 — O requerido pode apresentar oposição ao procedimento extrajudicial pré-executivo, com base nos fundamentos previstos no Código de Processo Civil para a oposição à execução, de acordo com o título executivo em causa.

2 — À oposição apresentada pelo requerido aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime da oposição à execução previsto no Código de Processo Civil, bem como no Regulamento das Custas Processuais, com as especificidades constantes dos números seguintes.

3 — A oposição é apresentada, preferencialmente por via eletrónica, através do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais, sendo tramitada de forma autónoma, como processo especial de oposição ao procedimento extrajudicial pré-executivo.

4 — Pela apresentação da oposição é devido o pagamento de taxa de justiça no montante de 1,5 ou 3 unidades de conta processuais (UC) consoante o valor do procedimento seja inferior ou igual à alçada do tribunal da Relação ou seja superior a esse valor, respetivamente.

5 — O não pagamento da taxa de justiça devida ou a não apresentação do comprovativo do pedido de apoio judiciário constituem motivo de recusa da oposição.

6 — À apresentação de contestação pelo requerente aplica-se o disposto no n.º 4.

7 — Enquanto o processo de oposição não for julgado, o requerente não pode instaurar processo de execução com base no mesmo título.

8 — O processo de execução instaurado em violação do disposto no número anterior é imediatamente extinto pelo agente de execução logo que verificado o facto.

9 — Nos casos em que a oposição seja julgada procedente, o requerente do procedimento extrajudicial pré-executivo não pode instaurar ação executiva com base no mesmo título.

10 — É obrigatória a constituição de advogado nas oposições de valor superior à alçada do tribunal de 1.ª instância.

Artigo 17.º**Celebração de acordo de pagamento**

1 — Requerente e requerido podem acordar, por escrito, o pagamento do valor em dívida, acrescido dos juros vencidos até à data limite de pagamento e dos impostos a que possa haver lugar, bem como dos honorários devidos ao agente de execução previstos no artigo 20.º, em prestações mensais e sucessivas, devendo o acordo e o plano de pagamento ser comunicados ao agente de execução, para efeitos de registo no procedimento.

2 — Para efeitos da celebração do acordo e da elaboração do plano de pagamento da dívida a que se refere o número anterior, o requerido pode recorrer ao auxílio das entidades reconhecidas, nos termos da Portaria n.º 312/2009, de 30 de março, alterada pela Portaria n.º 279/2013, de 26 de agosto, pelo Ministério da Justiça, que prestam apoio a situações de sobre-endividamento.

3 — Com a junção do acordo o processo é extinto, com expressa indicação do fundamento, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 — O não pagamento atempado de qualquer das prestações devidas determina o vencimento das demais, devendo o requerente, no prazo de 30 dias contados da data do incumprimento, requerer ao agente de execução a convolação do procedimento em processo de execução, sob pena de o procedimento ser automaticamente extinto.

Artigo 18.º**Convolução do procedimento em processo de execução**

1 — A convolação do procedimento extrajudicial pré-executivo em processo de execução fica

*Lei n.º 32/2014, de 30 de maio*

condicionada à verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

a) Apresentação de requerimento executivo ou de requerimento de execução de decisão judicial condenatória, consoante o caso, nos termos previstos nos n.ºs 1 a 5 do artigo 724.º do Código de Processo Civil e respetivos diplomas regulamentares;

b) Junção do relatório previsto no artigo 10.º

2 — O requerimento executivo considera-se apresentado nos termos previstos no artigo 144.º do Código de Processo Civil.

3 — Em caso de convalidação do procedimento em processo de execução, não há lugar ao pagamento:

a) Do valor devido a título de honorários e despesas do agente de execução pela fase inicial do processo executivo, previsto na portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça que regula a matéria da remuneração dos agentes de execução; e

b) Do valor devido a título de consultas das bases de dados, quando exigido no âmbito do processo de execução.

4 — Em caso de convalidação do procedimento em processo de execução não se repetem as diligências para localização de bens penhoráveis, através das consultas às bases de dados, e a apresentação de relatório elaborado na sequência das mesmas.

Artigo 19.º**Consultas após a extinção do procedimento**

1 — Nos procedimentos que tenham terminado sem a identificação de quaisquer bens penhoráveis e que não tenham sido convalidados em processos de execução, o requerente pode, no prazo de três anos após o termo do procedimento, solicitar a realização de novas consultas.

2 — A realização de novas consultas pelo agente de execução fica condicionada ao pagamento pelo requerente do valor previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo seguinte, através de identificador único de pagamento.

3 — Às consultas efetuadas nos termos do presente artigo aplica-se o disposto nos artigos 9.º e 10.º

4 — Não há lugar à notificação do requerido quando o mesmo já se encontre inserido na lista pública de devedores.

5 — Quando se verifique que o agente de execução que originalmente realizou os atos não se encontra em pleno exercício de funções no momento em que são requeridas novas consultas, é automaticamente designado novo agente de execução.

Artigo 20.º**Valores devidos no âmbito do procedimento extrajudicial pré-executivo**

1 — No âmbito do procedimento extrajudicial pré-executivo, é devido ao agente de execução o pagamento dos seguintes valores, a que acresce imposto sobre o valor acrescentado (IVA) à taxa legal em vigor, quando aplicável:

a) 0,25 UC para remuneração das entidades envolvidas na gestão e manutenção da plataforma informática e serviços diretos eletrónicos de consultas sobre os bens ou localização dos requeridos, quando essa remuneração for devida no âmbito do processo de execução;

b) 0,50 UC para pagamento dos honorários do agente de execução pela análise do título executivo, pela realização das consultas e elaboração do relatório;

c) 0,25 UC para pagamento dos honorários do agente de execução pela notificação de cada requerido, a que se refere o artigo 12.º;

d) 0,25 UC para pagamento dos honorários do agente de execução pela emissão de certidão de incobrabilidade da dívida, após inclusão na lista pública de devedores, e remessa eletrónica da mesma à administração fiscal;

e) 0,15 UC para pagamento dos honorários do agente de execução pela renovação de consultas;

f) 0,25 UC para pagamento dos honorários do agente de execução pela exclusão do requerido da lista pública de devedores.

2 — Os valores previstos nas alíneas a) e b) do número anterior são pagos, pelo requerente, em simultâneo e antecipadamente face à entrega do requerimento.

3 — Os valores previstos nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 são pagos, pelo requerente, antecipadamente, dispensando-se o envio ao agente de execução de requerimento autónomo para prática dos respetivos atos.

4 — O valor previsto na alínea f) do n.º 1 é pago antecipadamente pelo requerido que deu origem ao procedimento.

*Lei n.º 32/2014, de 30 de maio*

5 — Havendo pagamento voluntário ao agente de execução, este tem direito a uma remuneração adicional calculada nos termos previstos para situações de pagamento em prestações no âmbito do processo de execução, constante da portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça que regula a matéria dos honorários e despesas do agente de execução.

6 — Não sendo requerida a convalidação do procedimento em processo de execução, nos casos em que tal seja admissível, não há lugar à restituição pelo agente de execução dos valores pagos pelo requerente.

Artigo 21.º**Cobrança e distribuição de valores**

1 — A associação pública profissional representativa dos agentes de execução centraliza a cobrança e a distribuição de todos os valores devidos nos termos do procedimento previsto na presente lei.

2 — As remunerações previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior são arrecadadas pela associação pública profissional representativa dos agentes de execução, que faz constar do processo eletrónico o respetivo comprovativo fiscal.

3 — Os comprovativos fiscais são emitidos em nome do requerente ou, quando estes forem vários, em nome daquele que primeiro for indicado, salvo tratando-se do pagamento previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo anterior, caso em que o comprovativo fiscal é emitido em nome do requerido.

4 — Do valor arrecadado nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, 50 % destina-se aos cofres do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P., 25 % à associação pública profissional representativa dos agentes de execução e os restantes 25 % são repartidos pelas entidades que disponibilizam acesso direto integrado aos dados do requerido, em função da proporção das informações obtidas.

5 — O valor devido às entidades que disponibilizam acesso a dados é determinado semestralmente tendo em consideração a média ponderada das consultas efetuadas, considerando-se para a contagem cada um dos documentos, em formato «pdf.», gerados pela aplicação SISAAE.

6 — Do valor arrecadado nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, 10 % constitui receita da caixa de compensações prevista no estatuto dos agentes de execução, sendo a respetiva cobrança efetuada aquando do pagamento daquele valor.

7 — O agente de execução fica obrigado a aderir a uma plataforma informática de faturação aprovada pela associação pública profissional representativa dos agentes de execução que assegure a emissão automática de fatura/ recibo sempre que sejam creditados valores relativos a honorários na sua conta-cliente.

Artigo 22.º**Registo dos atos**

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os atos do agente de execução são praticados exclusivamente através do SISAAE, nos termos e de acordo com os requisitos técnicos definidos na respetiva plataforma, ficando a constar do sistema um registo dos mesmos.

2 — Os atos externos realizados pelo agente de execução, designadamente a notificação do requerido por contacto pessoal, devem ser documentados e constar do respetivo processo, no prazo máximo de dois dias úteis contados a partir da data da sua realização, sob pena de o agente de execução ter de restituir os honorários pagos relativos ao ato realizado.

3 — É admitida a assinatura autógrafa de documentos com recurso a equipamentos eletrónicos.

4 — A realização dos atos referidos no n.º 2 pode ficar sujeita à utilização de plataforma eletrónica móvel integrada no SISAAE que registre data, hora e local da realização dos atos.

Artigo 23.º**Acesso ao processo**

1 — Qualquer das partes intervenientes no procedimento pode aceder ao processo por via eletrónica, mediante autenticação na plataforma informática a que se refere o artigo 4.º com base em:

a) Certificado de assinatura digital qualificada, integrado no cartão do cidadão;

b) Certificado digital de assinatura e autenticação emitido pela Ordem dos Advogados;

c) Certificado digital de assinatura e autenticação emitido pela associação pública profissional representativa dos agentes de execução.

2 — Qualquer das partes intervenientes no procedimento pode ainda aceder ao processo através da plataforma de autenticação da administração fiscal.

3 — O processo fica disponível para consulta pelo requerido nas seguintes situações:

*Lei n.º 32/2014, de 30 de maio*

a) Após a primeira notificação do requerido efetuada no âmbito do procedimento regulado na presente lei;

b) Após a citação do requerido no âmbito de processo de execução em que este figure como executado e que se tenha iniciado em decorrência de procedimento contra si instaurado; ou

c) Não se verificando nenhuma das hipóteses previstas nas alíneas anteriores, 30 dias após a extinção do procedimento regulado na presente lei.

4 — O requerido dispõe do prazo de 30 dias, após a primeira consulta a procedimento contra si instaurado, para reclamar da atuação do agente de execução que repute como violadora dos seus direitos junto dos órgãos de fiscalização e disciplina da atividade dos agentes de execução.

Artigo 24.º**Notificação do requerente e notificações subsequentes do requerido**

1 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 10 e 11 do artigo 5.º, o requerente é exclusivamente notificado por via eletrónica.

2 — Após a primeira notificação, o requerido é notificado por via postal, mediante entrega de carta registada simples, ou por via eletrónica caso indique endereço de correio eletrónico para o efeito ou declare pretender ser notificado através da plataforma informática de notificações eletrónicas protocolada entre o membro do Governo responsável pela área da justiça e a associação pública profissional representativa dos agentes de execução.

3 — As notificações eletrónicas presumem-se efetuadas no dia útil seguinte ao da sua expedição.

Artigo 25.º**Certidão de incobrabilidade**

1 — Após a inclusão do requerido na lista pública de devedores, o requerente pode obter certidão eletrónica de incobrabilidade da dívida a emitir pelo agente de execução.

2 — A dívida referente à certidão é considerada incobrável para fins fiscais e comunicada à administração fiscal por via eletrónica, para efeitos do disposto no n.º 7 do artigo 78.º e no n.º 4 do artigo 78.º-A do Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, na redação atual, e no artigo 41.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na redação atual.

3 — Se, após a emissão da certidão de incobrabilidade da dívida, o requerido vier a ser excluído da lista pública de devedores por pagamento integral da dívida ao requerente, o agente de execução notifica, por via eletrónica, a administração fiscal de tal facto.

Artigo 26.º**Fiscalização e disciplina**

1 — A ação fiscalizadora e disciplinar sobre os agentes de execução no âmbito do procedimento extrajudicial pré-executivo cabe aos órgãos de fiscalização e disciplina da atividade dos agentes de execução.

2 — O órgão disciplinar dos agentes de execução pode determinar, a título cautelar ou como sanção acessória, a exclusão temporária do agente de execução da lista de agentes de execução que participam no procedimento extrajudicial pré-executivo quando não observe as regras previstas na presente lei ou seja defeituoso o cumprimento das suas funções.

Artigo 27.º**Reclamações e impugnação jurisdicional**

1 — Dos atos praticados pelo agente de execução no âmbito do procedimento extrajudicial pré-executivo cabe reclamação, a apresentar por qualquer interessado no prazo de 30 dias a contar da data em que teve conhecimento da prática dos mesmos, para os órgãos de fiscalização e disciplina da atividade dos agentes de execução e, quanto à legalidade dos atos, para os tribunais judiciais com competência para exercer, no âmbito dos processos de execução de natureza cível, as competências previstas no Código de Processo Civil.

2 — Os atos dos órgãos de fiscalização e disciplina da atividade dos agentes de execução podem ser impugnados, no prazo de 30 dias contados da data da sua notificação aos interessados, junto dos tribunais administrativos.

Artigo 28.º**Tratamento e conservação de dados pessoais**

1 — A manutenção e o tratamento dos dados pessoais constantes da plataforma informática a que se refere o artigo 4.º são da responsabilidade do Ministério da Justiça.

2 — A associação pública profissional representativa dos agentes de execução é responsável pela

*Lei n.º 32/2014, de 30 de maio*

manutenção do SISAAE e pelo tratamento dos dados pessoais nele contidos ao abrigo do procedimento extrajudicial pré-executivo.

3 — As entidades responsáveis pelo tratamento dos dados garantem aos titulares dos dados o exercício dos direitos de acesso, retificação e eliminação que lhes assistem, nos termos da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, e de portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, e asseguram a colocação em prática das medidas de segurança adequadas à proteção dos dados pessoais.

4 — Os dados pessoais constantes da plataforma informática a que se refere o artigo 4.º e dos registos de consulta e de disponibilização de informação constantes do SISAAE são conservados apenas durante o período necessário para a prossecução dos fins a que se destinam, sendo obrigatoriamente destruídos de forma automática decorrido o prazo de 10 anos após a sua recolha.

Artigo 29.º**Sigilo**

As entidades responsáveis pelo tratamento dos dados, bem como todas as pessoas que, no exercício das suas funções, tenham conhecimento dos dados pessoais tratados ao abrigo da presente lei, ficam obrigadas aos deveres de sigilo e confidencialidade, mesmo após a cessação daquelas funções.

Artigo 30.º**Proteção de dados pessoais**

Os agentes de execução devem observar o regime da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, nomeadamente:

- a) Respeitar a finalidade da consulta, limitando o acesso ao estritamente necessário e não utilizando a informação para fim diferente do permitido;
- b) Não transmitir a informação a terceiros.

Artigo 31.º**Direito subsidiário**

Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil em tudo o que não esteja expressamente previsto na presente lei.

Artigo 32.º**Apoio judiciário**

1 — Ao procedimento extrajudicial pré-executivo é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime jurídico do apoio judiciário.

2 — A dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo abrange o pagamento dos honorários que sejam devidos ao agente de execução, bem como, sendo o caso, a designação de agente de execução, a qual é efetuada nos termos do n.º 3 do artigo 6.º, sendo regulados por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça o regime de pagamento dos honorários devidos, bem como a responsabilidade pelos mesmos.

Artigo 33.º**Disposições finais e transitórias**

1 — Aplicam-se ao procedimento extrajudicial pré-executivo, com as necessárias adaptações, as regras aplicáveis aos agentes de execução na tramitação dos processos de execução.

2 — Aos prazos do procedimento extrajudicial pré-executivo aplicam-se as regras previstas no Código de Processo Civil, não havendo lugar à suspensão durante as férias judiciais.

3 — Com exceção das notificações dirigidas ao requerido, ou ao requerente nos termos previstos nos n.ºs 10 e 11 do artigo 5.º, todo o procedimento é tramitado exclusivamente por via eletrónica, através do SISAAE.

4 — Os valores suportados pelo requerente no âmbito do procedimento extrajudicial pré-executivo, com exceção dos referentes à remuneração devida pelas consultas, podem ser reclamados pelo requerente no processo de execução.

5 — Os modelos genéricos de notificações e requerimentos são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, sob proposta da associação pública profissional representativa dos agentes de execução.

6 — Enquanto não for aprovada a portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º, aplica-se, quanto às consultas a realizar pelo agente de execução ao abrigo da presente lei, o regime constante da Portaria n.º 331-A/2009, de 30 de março, alterada pela Portaria n.º 350/2013, de 3 de dezembro, com as necessárias adaptações.

7 — Enquanto o diploma que regula a lista pública de devedores não entrar em vigor, aplicam-se os artigos 16.º-A a 16.º-C do Decreto-Lei n.º



Lei n.º 32/2014, de 30 de maio

201/2003, de 10 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro, referentes à lista pública de execuções, com as necessárias adaptações.

8 — O agente de execução que pretenda ser incluído na lista de agentes de execução que participam no procedimento extrajudicial pré-executivo deve declará-lo, através do SISAAE, bem como aderir à plataforma de faturação disponibilizada ou protocolada com a associação pública profissional representativa dos agentes de execução.

9 — Quando o agente de execução esteja integrado em sociedade:

a) Os honorários presumem-se pertencentes à sociedade;

b) As medidas cautelares previstas no n.º 2 do artigo 7.º estendem-se aos sócios.

Artigo 34.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de setembro de 2014.

Aprovada em 17 de abril de 2014.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da*

Assunção A. Esteves.

Promulgada em 22 de maio de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 23 de maio de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*



Portaria n.º 349/2015, de 13 de outubro

Apontamentos:

Portaria n.º 349/2015, de 13 de outubro

Portaria n.º 349/2015

de 13 de outubro

A Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, aprovou o procedimento extrajudicial pré-executivo. O procedimento extrajudicial pré-executivo tem natureza facultativa e permite que o credor, munido de um título executivo idóneo para o efeito, proceda, por via do agente de execução, à consulta às várias bases de dados em termos absolutamente idênticos àqueles que se verificam no âmbito da ação executiva a fim de averiguar se o devedor tem bens penhoráveis antes de ser instaurada a correspondente ação executiva. O conhecimento prévio, pelo credor, da existência ou inexistência de bens do devedor é um fator essencial para que aquele se decida pela instauração de uma ação executiva.

A Portaria n.º 233/2014, de 14 de novembro, procedeu à regulamentação da referida lei, nos termos por esta previstos. Em primeiro lugar, definiu a plataforma informática de suporte ao procedimento extrajudicial pré-executivo, atribuindo à Câmara dos Solicitadores a responsabilidade pela sua criação, desenvolvimento, manutenção e gestão. Esta plataforma encontra-se acessível, no que às partes e seus mandatários diz respeito, no sítio da Internet com o endereço www.pepex.mj.pt.

Por outro lado, estabeleceu os critérios de distribuição dos procedimentos aos agentes de execução, tendo como suporte regras de proximidade geográfica relativamente à morada do requerido. Determinou ainda o regime de pagamento dos valores devidos aos agentes de execução nos procedimentos em que alguma das partes beneficia de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, na modalidade de pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo ou na modalidade de atribuição de agente de execução. Por fim, aprovou os modelos genéricos de notificações e requerimentos a utilizar no procedimento extrajudicial pré-executivo.

Volvidos, aproximadamente, doze meses desde a operacionalização do procedimento extrajudicial pré-executivo, e tendo em consideração a experiência dos profissionais que o aplicam diariamente, cumpre rever a respetiva regulamentação, optando-se, para facilidade de interpretação e aplicação, pela revogação da Portaria n.º 233/2014, de 14 de novembro, e consequente aprovação de um novo diploma regulamentar, que mantém a generalidade das soluções anteriormente vigentes, com as alterações ditadas pela prática profissional.

Assim, a par da densificação da forma de exercício dos direitos dos titulares dos dados objeto de consulta, permite-se a disponibilização, aos requerentes e requeridos, de alertas genéricos para controlo de prazos e atividades, esclarece-se a atuação em caso de indisponibilidade de determinados serviços de consulta e evidencia-se a extinção do procedimento, bem como se prevê expressamente a possibilidade de renovação das consultas. Aproveita-se ainda o ensejo para aperfeiçoar alguns dos aspetos relativos ao relatório final.

A revogação da Portaria n.º 233/2014, de 14 de novembro, que ora se aprova, dita, por fim, a alteração da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto, que regulamentou diversos aspetos das ações executivas, mantendo-se a possibilidade de convolução do procedimento extrajudicial pré-executivo em processo de execução.

Foram ouvidos a Câmara dos Solicitadores, o Conselho dos Oficiais de Justiça, o Conselho Superior da Magistratura, a Procuradoria-Geral da República e a Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Foi promovida a audição do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, da Ordem dos Advogados, da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, do Sindicato dos Funcionários Judiciais e do Sindicato dos Oficiais de Justiça.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra da Justiça, ao abrigo do disposto no artigo 4.º, no n.º 1 do artigo 7.º, no n.º 3 do artigo 28.º, no n.º 2 do artigo 32.º e no n.º 5 do artigo 33.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, e no n.º 2 do artigo 712.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, o seguinte:

*Portaria n.º 349/2015, de 13 de outubro***Artigo 1.º****Objeto**

1 — A presente portaria:

a) Regula a plataforma informática de suporte ao procedimento extrajudicial pré-executivo;

b) Estabelece os critérios de distribuição aos agentes de execução dos requerimentos apresentados no âmbito do mesmo procedimento;

c) Determina a forma de exercício dos direitos dos titulares dos dados objeto de consulta;

d) Estabelece o regime de pagamento dos valores devidos, bem como a responsabilidade pelos mesmos, nos procedimentos em que tenha sido atribuído a alguma das partes apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, na modalidade de pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo ou na modalidade de atribuição de agente de execução; e

e) Aprova os modelos genéricos de notificações e requerimentos a utilizar no procedimento extrajudicial pré-executivo.

2 — A presente portaria procede ainda à alteração da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto.

Artigo 2.º**Plataforma informática**

1 — Compete à Câmara dos Solicitadores, por conta do Ministério da Justiça, o desenvolvimento, manutenção e gestão da plataforma informática a que se refere o artigo 4.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio.

2 — Compete ainda à Câmara dos Solicitadores garantir, através de linha telefónica ou formulário eletrónico, o apoio técnico aos diferentes utilizadores da plataforma, nomeadamente requerentes, requeridos, mandatários e agentes de execução.

3 — A plataforma informática a que se refere o n.º 1 deve garantir a integralidade, autenticidade e inviolabilidade dos procedimentos, bem como a integração das funcionalidades constantes da mesma plataforma com os sistemas informáticos de apoio à atividade dos agentes de execução e com os sistemas informáticos geridos pelo Ministério da Justiça, através do recurso a *web-services*.

4 — O acesso à plataforma informática referida no n.º 1 pelas partes e respetivos mandatários é efetuado através do sítio da Internet com o endereço www.pepex.mj.pt.

5 — A plataforma informática referida no n.º 1 deve disponibilizar aos diferentes utilizadores informação global sobre os prazos e as atividades processuais, contendo o número do procedimento e do ato processual, bem como a data de termo para a prática do ato.

Artigo 3.º**Princípios gerais da distribuição**

1 — Efetuada a entrega do requerimento inicial ao abrigo do n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, é o mesmo distribuído a um dos agentes de execução inscritos para o efeito, nos termos e de acordo com as regras de proximidade previstas no artigo seguinte.

2 — Nas regiões autónomas, na ilha onde não exista agente de execução, o requerimento é distribuído entre os agentes de execução que exerçam atividade na ilha que se encontre mais próxima.

Artigo 4.º**Regras de distribuição do requerimento inicial**

1 — Após a submissão do requerimento inicial, a plataforma informática determina a coordenada geográfica aproximada correspondente à morada do requerido.

2 — Havendo mais do que um requerido, é tida em consideração, para efeitos do disposto no número anterior, a morada do primeiro requerido indicado no requerimento inicial.

3 — Tendo por centro a coordenada geográfica referida no n.º 1, são calculados, pela aplicação informática de suporte à atividade dos agentes de execução, de forma automática, cinco círculos, com centro na morada do requerido e com raios de 15, 30, 45, 60 e 100 quilómetros.

4 — A distribuição do requerimento é realizada entre os agentes de execução que, no momento da distribuição, possam receber requerimentos iniciais, e que tenham escritório no círculo com raio mais reduzido em que existam agentes de execução domiciliados, definido de acordo com o disposto no número anterior.

5 — Havendo mais do que um agente de execução com escritório no círculo referido no número anterior, prefere aquele a quem tenha sido distribuído há mais tempo um requerimento no âmbito do procedimento extrajudicial pré-executivo.

6 — Não existindo agente de execução na área circunscrita por qualquer dos círculos previstos no

*Portaria n.º 349/2015, de 13 de outubro*

n.º 3 é o requerimento distribuído ao agente de execução que se encontra à menor distância da morada do requerido.

7 — Caso, no momento da distribuição, não tenha sido anteriormente distribuído qualquer requerimento ao agente de execução, é tida em consideração, para efeitos do disposto no n.º 5, a data da sua inscrição ou reinscrição na lista prevista no n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio.

8 — O disposto no número anterior é também aplicável à data em que é levantada a suspensão prevista no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio.

9 — Por decisão fundamentada do presidente do conselho de especialidade dos agentes de execução, podem ser criados limites aos círculos previstos no presente artigo, com vista a colmatar a existência de acidentes geográficos relevantes que possam implicar uma diferença significativa entre a distância linear e a distância real.

Artigo 5.º

Direitos dos titulares dos dados consultados

A Câmara dos Solicitadores garante o exercício dos direitos de retificação, atualização e eliminação aos titulares dos dados, mediante formulário submetido eletronicamente ou remetido em papel.

Artigo 6.º

Compensação ao agente de execução por diligências externas

1 — A notificação do requerido deve ser realizada pelo agente de execução designado, salvo quando o domicílio daquele diste do escritório do agente de execução mais de 30 quilómetros lineares, caso em que este pode delegar a realização da notificação em agente de execução que esteja mais próximo do domicílio do requerido.

2 — Não existindo agente de execução que tenha escritório que diste menos de 30 quilómetros lineares do domicílio do requerido, o agente de execução que realiza a diligência tem direito a ser compensado, pela caixa de compensações da Câmara dos Solicitadores, pela deslocação nos seguintes termos:

$$Cp = (Dli - 30) \times 0,003 UC$$

em que:

Cp — Valor da compensação a que o agente de execução tem direito;

Dli — Distância linear entre o escritório do agente de execução mais próximo e o domicílio do requerido (só um sentido);

UC — Unidade de conta.

Artigo 7.º

Reembolso de compensação

As regras de reembolso da compensação pela deslocação do agente de execução para efetuar as diligências previstas no artigo anterior, a pagar pela caixa de compensações da Câmara dos Solicitadores, são regulamentadas pela Câmara dos Solicitadores.

Artigo 8.º

Modelos

1 — A presente portaria aprova os seguintes modelos para a prática dos atos inerentes à tramitação do procedimento extrajudicial pré-executivo, os quais constam dos anexos I a XXIII do presente diploma e dele fazem parte integrante:

- a) Requerimento inicial em papel (anexo I);
- b) Notificação do requerente de recusa sanável (anexo II);
- c) Notificação do requerente de recusa insanável (anexo III);
- d) Notificação do requerente de 2.ª recusa (anexo IV);
- e) Minuta do relatório previsto no artigo 10.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio (anexo V);
- f) Notificação do requerido prevista no artigo 12.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio (anexo VI);
- g) Auto de diligência (anexo VII);
- h) Notificação do requerente da impossibilidade de notificação do requerido (anexo VIII);
- i) Notificação de requerido a que se refere o n.º 5 do artigo 13.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio (anexo IX);
- j) Notificação de requerido a que se refere n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio (anexo X);
- k) Notificação de requerido a que se refere o n.º 3 do artigo 13.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio (anexo XI);
- l) Notificação de requerido a que se refere o n.º 4 do artigo 13.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio (anexo XII);

*Portaria n.º 349/2015, de 13 de outubro*

m) Notificação de requerido a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio (anexo XIII);

n) Certidão de incobrabilidade (anexo XIV);

o) Requerimento de acordo de pagamento (anexo XV);

p) Requerimento para exclusão da lista pública (anexo XVI);

q) Requerimento para inclusão na lista pública por incumprimento de acordo de pagamento (anexo XVII);

r) Requerimento de indicação de bens suscetíveis de penhora (anexo XVIII);

s) Notificação ao requerente dos bens indicados para penhora (anexo XIX);

t) Requerimento para realização de consultas após extinção do procedimento (anexo XX);

u) Relatório de consultas subsequentes à extinção (anexo XXI);

v) Requerimento para retificação, atualização ou eliminação de dados pessoais (anexo XXII);

w) Informação de extinção do procedimento (anexo XXIII).

2 — Salvo no que diz respeito ao modelo de requerimento inicial em papel, todos os demais modelos previstos no número anterior podem ser adaptados pela Câmara dos Solicitadores, em função das limitações resultantes da implementação da plataforma informática referida no artigo 2.º e desde que se salvasse, em qualquer caso, o conteúdo essencial dos referidos modelos.

3 — O agente de execução pode adaptar os modelos genéricos previstos no n.º 1 às circunstâncias de cada procedimento, devendo no entanto as notificações conter sempre os seguintes dados:

a) Número do procedimento;

b) Identificação de, pelo menos, um requerente e um requerido;

c) O valor atribuído ao procedimento;

d) A identificação do agente de execução, escritório, contactos e horário de atendimento.

4 — Ao relatório previsto no artigo 10.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, não são anexados os documentos extraídos das consultas, devendo o agente de execução apenas transcrever sumariamente os resultados daquelas.

5 — Sempre que, no decurso do prazo previsto no n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, o agente de execução verificar que não realizou determinada consulta, por lapso ou indisponibilidade do sistema, pode o profissional emitir relatório complementar, mantendo-se no entanto o prazo para a convalidação resultante do primeiro relatório.

Artigo 9.º**Indisponibilidade de acesso às consultas**

Nas situações de indisponibilidade de acesso às consultas eletrónicas, no decurso do prazo previsto no n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, o agente de execução elabora o relatório a que alude o artigo 10.º da mesma lei, referindo expressamente os serviços de consulta que não se encontravam disponíveis.

Artigo 10.º**Impedimentos**

1 — O agente de execução deve acionar os mecanismos de impedimento previstos na lei, sempre que se suscitem dúvidas sobre a sua imparcialidade.

2 — Cabe à Comissão de Acompanhamento para os Auxiliares de Justiça verificar a existência de impedimentos.

Artigo 11.º**Verificação da concessão de apoio judiciário**

1 — Quando o requerente indique, no âmbito do procedimento extrajudicial pré-executivo por si instaurado, que beneficia de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, na modalidade de pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo ou na modalidade de atribuição de agente de execução, cabe ao agente de execução a quem foi distribuído o requerimento nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, verificar que se encontra junto ao procedimento o comprovativo da concessão de apoio judiciário, recusando o requerimento no caso de se encontrar em falta documento que o comprove.

2 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, aos casos em que o requerido solicite a sua exclusão da lista pública de devedores e apresente do-

*Portaria n.º 349/2015, de 13 de outubro*

cumento comprovativo da concessão de apoio judiciário numa das modalidades referidas no número anterior.

Artigo 12.º**Pagamento dos valores devidos ao agente de execução nos casos de apoio judiciário**

1 — Nos procedimentos extrajudiciais pré-executivos referidos no artigo anterior, os valores devidos ao agente de execução da responsabilidade da parte que beneficia de apoio judiciário são suportados pelo Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P. (IGFEJ).

2 — Nos casos referidos no número anterior, compete ao agente de execução, uma vez recebido e não recusado o requerimento inicial apresentado por beneficiário de apoio judiciário, comunicar esse facto à Câmara dos Solicitadores, remetendo igualmente:

- a) Cópia do requerimento inicial do procedimento extrajudicial pré-executivo;
- b) Cópia do documento comprovativo da concessão do apoio judiciário;
- c) Fatura emitida em nome do IGFEJ, da qual consta a seguinte informação:
 - i) O número do procedimento extrajudicial pré-executivo;
 - ii) Nome completo do agente de execução;
 - iii) Escritório do agente de execução;
 - iv) Número de identificação fiscal do agente de execução;
 - v) Número de identificação da conta bancária do agente de execução para a qual deve ser efetuado o pagamento;
 - vi) O montante do valor devido, com discriminação das obrigações fiscais, quando aplicáveis, designadamente IRS, IRC e IVA (continente ou ilhas).

3 — Recebida a informação e os documentos previstos no número anterior, a Câmara dos Solicitadores procede à análise e validação dos mesmos, confirmando que respeitam os pressupostos legalmente previstos, podendo ainda solicitar a documentação que considere relevante para o efeito.

4 — Caso valide a informação e os documentos remetidos pelo agente de execução, a Câmara dos Solicitadores remete-os ao IGFEJ que, após a validação dos mesmos, procede ao pagamento do

montante do valor devido ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, através de transferência bancária.

5 — O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, aos pagamentos dos valores devidos ao abrigo das alíneas *c*) a *f*) do n.º 1 e do n.º 5 do artigo 20.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, devendo o agente de execução remeter sempre documento comprovativo da realização do ato ou atos que justificam o pagamento dos valores.

6 — Nos procedimentos extrajudiciais pré-executivos em que o pagamento dos valores ao agente de execução se efetue nos termos previstos no presente artigo, o prosseguimento do procedimento não fica dependente do pagamento dos valores pelo IGFEJ.

7 — Nos casos em que o requerente beneficiou de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo ou na modalidade de atribuição de agente de execução, e em que o requerido tenha procedido ao pagamento voluntário da dívida, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, o montante pago a título de honorários devidos ao agente de execução que acresce ao valor em dívida reverte para o IGFEJ, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 13.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho.

8 — As comunicações entre os agentes de execução e a Câmara dos Solicitadores previstos no presente artigo são efetuadas nos termos definidos pela Câmara dos Solicitadores.

9 — As comunicações entre a Câmara dos Solicitadores e o IGFEJ previstas no presente artigo são realizadas preferencialmente por via eletrónica ou em suporte de papel, nos termos a estabelecer em protocolo celebrado entre as duas entidades.

Artigo 13.º**Pagamento faseado do apoio judiciário**

1 — Nos procedimentos extrajudiciais pré-executivos em que tenha sido concedido apoio judiciário na modalidade de pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo, o pagamento, pelo beneficiário do apoio judiciário, das prestações é efetuado após a obtenção de documento único de cobrança, nos termos previstos na Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril, sendo o montante das prestações calculado nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º

*Portaria n.º 349/2015, de 13 de outubro*

34/2004, de 29 de julho, e o documento comprovativo do pagamento junto ao procedimento extrajudicial pré-executivo.

2 — Compete ao agente de execução acompanhar o pagamento das prestações, devendo nomeadamente:

a) Solicitar ao beneficiário o seu pagamento enquanto este for devido;

b) Informar o beneficiário do momento em que não são devidas mais prestações, nomeadamente por o montante pago corresponder ao montante devido;

c) Informar o beneficiário da necessidade de retomar o pagamento de prestações quando tal se torne necessário, designadamente nos casos em que o agente de execução solicite o pagamento de novos valores e este seja validado pelo IGFEJ.

3 — No final do procedimento extrajudicial pré-executivo, o agente de execução deve remeter ao IGFEJ as referências dos documentos comprovativos dos pagamentos das prestações apresentados pelo beneficiário.

4 — Nos casos em que ainda seja devido o pagamento de prestações após a extinção do procedimento extrajudicial pré-executivo, os documentos comprovativos desses pagamentos devem ser apresentados pelo beneficiário junto do IGFEJ.

Artigo 14.º**Auditoria**

1 — O IGFEJ pode realizar, a todo o momento, auditoria à plataforma informática, para efeitos do disposto no artigo 28.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, bem como a todas as fases do processo de pagamento dos valores previsto na presente portaria.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a Câmara dos Solicitadores e os agentes de execução devem prestar toda a colaboração necessária à realização da auditoria.

Artigo 15.º**Informação estatística**

1 — O Ministério da Justiça, através da Direção-Geral da Política de Justiça, e com base nos dados fornecidos para o efeito pela Câmara dos Solicitadores, publica estatística sobre o procedimento extrajudicial pré-executivo, a qual inclui, designadamente, informação relativa a procedimentos pendentes, iniciados, concluídos e respetiva duração média.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Câmara dos Solicitadores procede à publicação de dados estatísticos referentes à distribuição dos requerimentos pelos agentes de execução e ao prazo médio de execução de cada uma das fases do procedimento.

Artigo 16.º**Alteração aos artigos 2.º e 3.º da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto**

São alterados os artigos 2.º e 3.º da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º**[...]**

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —

9 — Sempre que a execução resulte de pedido de convalidação de procedimento extrajudicial pré-executivo, o exequente deve indicar o número do procedimento e juntar o relatório previsto no artigo 10.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, não havendo lugar à emissão da referência de pagamento prevista no n.º 4, sempre que o procedimento tenha sido extinto há menos de 30 dias.

10 — Até que se encontre disponível a funcionalidade prevista no número anterior, o exequente, depois de submeter o requerimento executivo, deve aceder à plataforma informática de suporte ao procedimento extrajudicial pré-executivo, e aí indicar a referência de pagamento emitida após submissão do requerimento executivo, para que seja confirmada a remessa à distribuição sem que haja lugar ao pagamento do valor ali indicado.

Artigo 3.º**[...]**

- 1 —
- 2 —
- 3 —

*Portaria n.º 349/2015, de 13 de outubro*

ANEXO IV

Notificação do requerente de 2.ª recusa do requerimento

Fica pela presente notificado, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, da recusa do requerimento que deu origem ao procedimento extra judicial pré-executivo supra identificado.

Uma vez que se trata de 2.ª recusa, não é admitida a apresentação de um novo requerimento, dispondo do prazo de TRINTA DIAS para requerer a convalidação em processo de execução.

Para convalidar o presente procedimento em execução deverá (artigo 18.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio):

a) Apresentar requerimento executivo ou requerimento de execução de decisão judicial condenatória, consoante o caso, nos termos previstos nos n.ºs 1 a 5 do artigo 724.º do Código de Processo Civil e respetivos diplomas regulamentares;

b) Juntar o presente relatório (através da indicação - no local próprio - do número do presente procedimento ([NÚMERO DO PROCEDIMENTO]) e o número de documento da presente notificação ([Número do documento]).

Considera-se notificado no dia seguinte à data constante da presente notificação.

Aos prazos do procedimento extrajudicial pré-executivo aplicam-se as regras previstas no Código de Processo Civil, não havendo lugar à suspensão durante as férias judiciais.

FUNDAMENTOS

[identificar os fundamentos]

ANEXO V

Relatório previsto no artigo 10.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio

Fica pela presente notificado, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 32/2014 de 30 de Maio, do resultado das consultas realizadas, advertindo-se que o resultado das mesmas e informações ora disponibilizadas não podem ser divulgados ou utilizados para qualquer outro fim que não o previsto na referida lei.

Face à presente notificação dispõe do prazo de TRINTA DIAS para tomar uma das seguintes opções:

OPÇÃO	O QUE FAZER
A convalidação do procedimento extrajudicial pré-executivo em processo de execução (alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º)	a) Apresentar requerimento executivo ou requerimento de execução de decisão judicial condenatória, consoante o caso, nos termos previstos nos n.ºs 1 a 5 do artigo 724.º do Código de Processo Civil e respetivos diplomas regulamentares; b) Juntar o presente relatório (através da indicação - no local próprio - do número do presente procedimento ([NÚMERO DO PROCEDIMENTO]) e o número de documento da presente notificação ([Número do documento]).
Requerer a notificação do requerido para pagar, celebrar acordo ou indicar bens à penhora (alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º)	Pagar a referência Multibanco indicada no final da presente notificação

--	--

Decorrido que seja o referido prazo, o procedimento é automaticamente extinto.

RELATÓRIO

Requerido: [NOME]

Sem quaisquer bens identificados;

Com bens aparentemente onerados ou com encargos;

Com bens aparentemente livres de ónus ou encargos.

Consta da lista de devedores;

Foi declarado insolvente;

Falecido ou, sendo pessoa coletiva foi já dissolvido e liquidado;

RESUMO DAS CONSULTAS REALIZADAS E APRECIÇÃO POR NATUREZA

Descrever sumariamente o resultado das consultas e informações que possam ser do conhecimento do agente de execução tendo em consideração a proximidade ao requerido ou por consulta a informação livremente acessível na internet, fazendo uma apreciação sobre o eventual valor dos bens e viabilidade de recuperação do crédito, não sendo anexados ao relatório os documentos emitidos com o resultado das consulta, evidenciando sempre que possível os seguintes elementos:

SALÁRIOS/REFORMAS

AUTOMÓVEIS

IMÓVEIS

MORADAS

OUTRAS INFORMAÇÕES RELEVANTES

*Portaria n.º 349/2015, de 13 de outubro*

ANEXO IX

Notificação de requerido a que se refere o n.º 5 do artigo 13.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio**Recusa em receber a notificação por pessoa singular**

Fica pela presente notificado, nos termos do n.º 5 do artigo 13.º da Lei n.º 32/2014 de 30 de maio, que tendo recusado receber a notificação ou assinar a certidão de notificação, no âmbito do procedimento extrajudicial pré-executivo supra identificado, tem à sua disposição a notificação recusada e os documentos no escritório do agente de execução, podendo ainda aceder a estes documentos através do sítio de internet www.pepex.mj.pt, utilizando para o efeito as credenciais de acesso aí indicadas.

Ao prazo de TRINTA DIAS (contado da data da recusa em receber a notificação - [data]) de que dispõe para pagar o valor em dívida, celebrar acordo de pagamento com o requerente, indicar bens penhoráveis ou opor-se ao procedimento, acrescem as seguintes dilações:

- 0 dias
- 5 dias
- 5 dias + 5 dias
- 15 dias + 5 dias

ANEXO X

Notificação de requerido a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio**Recusa em receber a notificação por pessoa coletiva**

Fica pela presente notificado, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 32/2014 de 30 de maio, que tendo havido recusa em receber a notificação ou assinar a certidão de notificação no âmbito do procedimento extrajudicial pré-executivo acima identificado, tem à sua disposição a notificação e respetivos anexos no escritório do agente de execução, podendo ainda aceder à mesma através do sítio de internet www.pepex.mj.pt, utilizando para o efeito as credenciais de acesso aí indicadas.

Ao prazo de TRINTA DIAS (contado da data da recusa em receber a notificação - [data]) de que dispõe para pagar o valor em dívida, celebrar acordo de pagamento com o requerente, indicar bens penhoráveis ou opor-se ao procedimento, acrescem as seguintes dilações:

- 0 dias
- 5 dias
- 5 dias + 5 dias
- 15 dias + 5 dias

ANEXO XI

Notificação de requerido a que se refere o n.º 3 do artigo 13.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio**Recebida por terceira pessoa (pessoas singulares)**

Fica pela presente notificado, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, que no dia [DATA DA NOTIFICAÇÃO], foi recebida por [NOME], uma notificação no âmbito

do procedimento extrajudicial pré-executivo acima identificado, considerando-se V.Exª para os devidos efeitos notificado naquela data.

Pode aceder ao teor da notificação no escritório do agente de execução, bem como através do sítio de internet www.pepex.mj.pt, utilizando para o efeito credenciais de acesso aí indicadas.

Ao prazo de TRINTA DIAS (contado da data da recusa em receber a notificação - [data]) de que dispõe para pagar o valor em dívida, celebrar acordo de pagamento com o requerente, indicar bens penhoráveis ou opor-se ao procedimento, acrescem as seguintes dilações:

- 5 dias
- 5 dias + 5 dias
- 5 dias + 15 dias

ANEXO XII

Notificação de requerido a que se refere o n.º 4 do artigo 13.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio**Notificação realizada por depósito a pessoas singulares**

Fica pela presente notificado, nos termos do n.º 4 do artigo 13.º da Lei 32/2014, de 30 de maio, que no dia [DATA] foi depositada a notificação para procedimento extrajudicial pré-executivo acima identificado.

Pode aceder à notificação no escritório do agente de execução, bem como através do sítio de internet www.pepex.mj.pt, utilizando para o efeito as credenciais de acesso aí indicadas.

Ao prazo de TRINTA DIAS (contado da data da recusa em receber a notificação - [data]) de que dispõe para pagar o valor em dívida, celebrar acordo de pagamento com o requerente, indicar bens penhoráveis ou opor-se ao procedimento, acrescem as seguintes dilações:

- 30 dias
- 30 dias + 5 dias
- 30 dias + 15 dias

ANEXO XIII

Notificação de requerido a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio**Notificação a pessoas coletivas através de afixação**

Fica pela presente notificado, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, que no dia [DATA] foi afixada a notificação para procedimento extrajudicial pré-executivo acima identificado.

Pode aceder à notificação no escritório do agente de execução, bem como através do sítio de internet www.pepex.mj.pt, utilizando para o efeito as credenciais de acesso aí indicadas.

Ao prazo de TRINTA DIAS (contado da data da recusa em receber a notificação - [data]) de que dispõe para pagar o valor em dívida, celebrar acordo de pagamento com o requerente, indicar bens penhoráveis ou opor-se ao procedimento, acrescem as seguintes dilações:

- 30 dias
- 30 dias + 5 dias
- 30 dias + 15 dias

*Portaria n.º 349/2015, de 13 de outubro*

ANEXO XVIII

Requerimento de indicação de bens à penhora

GOVERNO DE PORTUGAL		REQUERIMENTO		XVIII
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA		Portaria xxx/2015 de ...		
Indicação de bens suscetíveis de penhora				
I	Número de ordem			1 _ _ _
II IDENTIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO/REQUERIDO				
2	NÚMERO DO PROCEDIMENTO			
3	NOME DO REQUERIDO			
III BENS INDICADOS				
Nº	Natureza	Descrição	Valor estimado	

Assinatura: _____

ANEXO XIX

Notificação ao requerente dos bens indicados para penhora

Fica pela presente notificado, que o requerido nos termos do artigo 12.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, indicou bens para penhora, mais precisamente os constantes do requerimento anexo.

Nestes termos:

a) Não é concretizada a inclusão do requerido na lista pública de devedores.

b) Dispõe do prazo de TRINTA DIAS, para requerer, querendo, a convalidação do presente procedimento em processo de execução.

Para convalidar o presente procedimento em execução deverá (artigo 18.º):

a) Apresentar requerimento executivo ou requerimento de execução de decisão judicial condenatória, consoante o caso, nos termos previstos nos n.ºs 1 a 5 do artigo 724.º do Código de Processo Civil e respetivos diplomas regulamentares;

b) Juntar a presente notificação (através da indicação - no local próprio - do número do presente procedimento ([NÚMERO DO PROCEDIMENTO]) e o número de documento da presente notificação ([Número do documento]).

Considera-se notificado no dia seguinte à data constante da presente notificação.

Aos prazos do procedimento extrajudicial pré-executivo aplicam-se as regras previstas no Código de Processo Civil, não havendo lugar à suspensão do procedimento durante as férias judiciais.

ANEXO XX

Requerimento para realização de consultas após extinção do procedimento

GOVERNO DE PORTUGAL		REQUERIMENTO PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS APÓS EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTOS		XX
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA		Portaria xxx/2015 de ...		
I DADOS DO PROCEDIMENTO				
1	Número: _____			
II REQUERENTE				
2	Nome: _____			
III PEDIDO				
3	X	Requer a realização de novas consultas ao abrigo do disposto no artigo 19.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio uma vez que: a) não foram identificados quaisquer bens; b) o procedimento não foi convalidado em processo de execução; e c) não decorreram 3 anos sobre o termo do procedimento.		
[Este requerimento só é entregue ao agente de execução após o pagamento da referência de pagamento emitida para o efeito na plataforma informática de suporte ao FEPEX, disponível em www.pepex.mj.pt				
IV Assinatura				
4	_____			

*Portaria n.º 349/2015, de 13 de outubro*

ANEXO XXI

Relatório de consultas subsequentes à extinção

Fica pela presente notificado do relatório de consultas efetuadas, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, advertindo-se que o resultado destas consultas e informações ora disponibilizadas não podem ser divulgados ou utilizados para qualquer outro fim que não o previsto na referida lei.

Face à presente notificação dispõe do prazo de TRINTA DIAS para requerer a convalidação do procedimento extrajudicial pré-executivo em processo de execução.

a) Apresentar requerimento executivo ou requerimento de execução de decisão judicial condenatória, consoante o caso, nos termos previstos nos n.ºs 1 a 5 do artigo 724.º do Código de Processo Civil e respetivos diplomas regulamentares;

b) Junção do presente relatório (a ser feita através da indicação - no local próprio - do número do presente procedimento ([NÚMERO DO PROCEDIMENTO]) e o número de documento da presente notificação ([Número do documento])).

RELATÓRIO

Requerido: [NOME]

- Sem quaisquer bens identificados;
- Com bens aparentemente onerados ou com encargos;
- Com bens aparentemente livres de ónus ou encargos.
- Consta da lista de devedores;
- Foi declarado insolvente;
- Falecido ou, sendo pessoa coletiva foi já dissolvido e liquidado.

RESUMO DAS CONSULTAS REALIZADAS E Apreciação POR NATUREZA

Descrever sumariamente o resultado das consultas e informações que possam ser do conhecimento do agente de execução tendo em consideração a proximidade ao devedor, fazendo uma apreciação sobre o eventual valor dos bens e viabilidade de recuperação do crédito.

ANEXO XXII

Requerimento para retificação, atualização ou eliminação de dados pessoais

GOVERNO DE PORTUGAL		REQUERIMENTO DE RETIFICAÇÃO, ATUALIZAÇÃO OU ELIMINAÇÃO DE DADOS PESSOAIS		XXII
				Portaria xxx/2015 de ...
				À Câmara dos Solicitadores [priorada]
I DADOS DO PROCEDIMENTO				
1	Número:			
II REQUERENTE				
2	Nome:			
III PEDIDO (escolha uma das opções)				
3	<input type="checkbox"/> Retificação de dados pessoais			
4	<input type="checkbox"/> Atualização de dados pessoais			
5	<input type="checkbox"/> Eliminação de dados pessoais			
IV DESCREVER QUAIS OS DADOS A RETIFICAR, ATUALIZAR OU ELIMINAR				
VI ASSINATURA				
6				

ANEXO XXIII

Informação de extinção do procedimento

Nos termos do n.º3 do artigo 11.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, o presente procedimento foi extinto pelo seguinte motivo:

[DESCREVER MOTIVO]

Só no caso de ser possível a realização de novas consultas após a extinção:

No prazo de três anos pode o requerente solicitar a realização de novas consultas, devendo para o efeito efetuar o pagamento dos honorários previstos na alínea e) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio:

Data limite: (prazo de três anos a contar da extinção do procedimento):

Valor:

Entidade:

Referência MB:



Portaria n.º 349/2015, de 13 de outubro

Apontamentos:

Portaria n.º 239/2020

de 12 de outubro

A Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto, na sequência da entrada em vigor do novo Código do Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, veio proceder à regulamentação das ações executivas cíveis em aspetos nucleares do respetivo regime jurídico, como a definição do modelo e dos termos de apresentação do requerimento executivo; a tramitação e registo eletrónico da prática dos atos; a movimentação das contas -clientes; a penhora de depósitos bancários; os termos da venda em leilão eletrónico ou em depósito público ou equiparado; os meios de identificação do agente de execução no desempenho das suas funções; a criação e publicitação eletrónica da lista atualizada destes profissionais; a não aceitação e substituição do agente de execução; as condições remuneratórias ou o acesso ao registo informático de execuções.

Tal regulamentação encontra fundamento na necessidade de dotar o ordenamento jurídico de um sistema de execuções célere, transparente e eficaz a fim de, por um lado, salvaguardar a justiça material no domínio do processo de cobrança de dívidas e, por outro, persistir no reforço da competitividade do País.

Com efeito, a capacidade de atrair, para a economia, investimento interno e externo não prescinde da confiança decorrente da eficiência do processo de cobrança de dívidas, sendo absolutamente fulcral garantir que, se necessário, o cumprimento das obrigações devidas por via coercitiva é assegurado a todos de forma adequada, justa e célere.

Mas também não dispensa que os custos associados ao sistema de execuções sejam determinados e pagos com simplicidade e clareza.

Nestes termos, e para garantir a cabal transparência do processo de cobrança de despesas da ação executiva, evitando dúvidas futuras de interpretação e reforçando a fidúcia no agente de execução, que desempenha um papel crucial enquanto auxiliar da justiça, importa clarificar que as despesas relativas a comissões e serviços bancários que sejam lançadas no sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução na conta corrente do processo são faturadas diretamente ao exequente mediante indicação do agente de execução nesse sentido, efetuada através do referido sistema informático.

Foram promovidas as audições do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, da Ordem dos Advogados, da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, do Sindicato dos Funcionários Judiciais, da Associação dos Oficiais de Justiça, do Conselho dos Oficiais de Justiça, da Associação Portuguesa de Bancos e do Banco de Portugal.

Assim:

Nos termos do disposto nos artigos 132.º, 712.º, 719.º, 720.º, 721.º e 780.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e nos artigos 168.º, 171.º e 173.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, aprovado pela Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro, manda o Governo, pela Ministra da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria altera a Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto, que regulamenta vários aspetos das ações executivas cíveis.

Artigo 2.º

Alteração

O artigo 52.º da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 52.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —



Portaria n.º 239/2020, de 12 de outubro

4 —

5 — As faturas das despesas relativas a comissões e serviços bancários são emitidas em nome do exequente, pela entidade que presta o serviço, mediante indicação do agente de execução efetuada através do sistema informático de suporte à respetiva atividade, no qual essas faturas devem ficar disponibilizadas.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Justiça, *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem*, em 7 de outubro de 2020.



ÍNDICE

ÍNDICE

A	
Acesso ao processo _____	98
Acesso direto através do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais _____	25
Adjudicação dos bens _____	15
Afetação de verbas _____	24
Agente de execução _____	18
Anexos _____	27
Anúncio eletrónico _____	14
Aplicação no tempo _____	26
Apoio judiciário _____	100
Apresentação do requerimento de execução da decisão judicial condenatória _____	9
Apresentação do requerimento inicial _____	91
Apresentação em suporte físico _____	8
Apresentação por via eletrónica _____	7
Ata _____	18
Auditoria _____	108
B	
Bens sujeitos a remoção para depósito equiparado a depósito público _____	16
Bens sujeitos a remoção para depósito público _____	16
C	
Caixa de compensações _____	24
Celebração de acordo de pagamento _____	96
Certidão de incobrabilidade _____	99
Citação edital por incerteza das pessoas _____	11
Citação edital por incerteza do lugar _____	10
Cobrança e distribuição de valores _____	98
Compensação ao agente de execução por diligências externas _____	105
Compensação de deslocações _____	24
Consultas _____	93
Consultas após a extinção do procedimento _____	97
Conteúdo do dever de informação e comunicação _____	20
Convolução do procedimento em processo de execução _____	96
D	
Declaração de Retificação n.º 45/2013 _____	89
Depósito público e depósito equiparado a depósito público _____	15
Desempenho das funções de agente de execução por oficial de justiça _____	25
Despesas do agente de execução _____	24
Destituição _____	19
Dever de informação e comunicação _____	20
Dever de informação e de registo _____	20
Diligências de execução _____	9
Direito subsidiário _____	100
Direitos dos titulares dos dados consultados _____	105
Dispensa de junção dos originais dos documentos _____	10
Disponibilização de informação _____	12
Disposições finais e transitórias _____	100
Disposições gerais _____	7
Distribuição do requerimento inicial _____	92
Duração do leilão _____	15
E	
Entrada em vigor da Lei n.º 32/2014 _____	101
Entrada em vigor da Portaria n.º 239/2020 _____	122
Entrada em vigor da Portaria n.º 349/2015 _____	109
Entrada em vigor em vigor da Portaria n.º 282/2013 _____	26
Especificações técnicas _____	10
F	
Falta de pagamento do preço _____	15
Fases do processo executivo _____	21
Fiscalização e disciplina _____	99
H	
Honorários do agente de execução _____	22
Honorários e reembolso de despesas _____	20
I	
Identificação do agente de execução _____	18
Impedimentos _____	106
Inclusão do devedor na lista pública de devedores _____	96
Indisponibilidade de acesso às consultas _____	106
Informação estatística _____	108
Informações a prestar após a inserção na lista pública de execuções _____	11

**ÍNDICE**

L			
Lei n.º 32/2014 _____	91	Preço pela utilização do depósito público ou equiparado _____	16
Lista de agentes de execução _____	20	Princípios gerais da distribuição _____	104
		Proteção de dados pessoais _____	100
M		R	
Manifestação de vontade do credor _____	94	Reclamação da nota de honorários e despesas _____	21
Modalidades da venda em depósito público ou equiparado _____	17	Reclamações e impugnação jurisdicional _____	99
Modalidades e termos da citação _____	10	Recusa do requerimento _____	93
Modelos _____	105	Reembolso de compensação _____	105
Modo de realização da venda em leilão _____	17	Registo dos atos _____	98
Momento da venda _____	17	Regras de distribuição _____	92
Movimentos a crédito nas contas-clientes _____	10	Regras de distribuição do requerimento inicial _____	104
Movimentos a débito nas contas-clientes _____	10	Regras gerais _____	14
		Relatório _____	94
		Remuneração do agente de execução _____	20
		Requerimento executivo _____	7
		Requerimento inicial _____	91
		Resultado do leilão _____	15
N		S	
Natureza e fins _____	91	Sigilo _____	100
Noção de leilão eletrónico _____	14	Substituição do agente de execução pelo exequente _____	18
Norma revogatória _____	26, 109	Substituição do agente de execução por outras razões _____	19
Norma transitória _____	26		
Notificação da designação e declaração de não aceitação _____	18	T	
Notificação de pessoas coletivas ou equiparadas _____	95	Termos das informações _____	11
Notificação de pessoas singulares _____	95	Termos das notificações _____	11
Notificação do requerente e notificações subsequentes do requerido _____	99	Termos das publicações _____	12
Notificação do requerido _____	94	Termos de apresentação do requerimento de execução da decisão judicial condenatória _____	9
		Termos de apresentação eletrónica _____	7
		Termos de apresentação em suporte físico _____	8
		Tramitação e registo eletrónico da prática dos atos _____	9
		Tratamento e conservação de dados pessoais _____	99
O		U	
Objeto _____	104	Unidade de expressão dos valores _____	22
Obrigações do agente de execução quanto à verba provisionada _____	22		
Ofertas _____	15	V	
Oposição do requerido _____	96	Valores devidos no âmbito do procedimento extrajudicial pré-executivo _____	97
Outras formas de acesso _____	25	Venda em depósito público ou equiparado _____	15
		Venda periódica em leilão _____	17
		Verificação da concessão de apoio judiciário _____	106
		Verificação de distâncias _____	25
		Verificação e inserção de informação no registo informático de execuções _____	25
P			
Pagamento _____	23		
Pagamento de honorários e reembolso de despesas _____	21		
Pagamento dos valores devidos ao agente de execução nos casos de apoio judiciário _____	107		
Pagamento faseado do apoio judiciário _____	107		
Penhora de depósitos bancários _____	12		
Plataforma informática _____	104		
Portaria n.º 239/2020 _____	121		
Portaria n.º 282/2013 _____	3		
Portaria n.º 349/2015 _____	103		
